

BRUNO PUGNAGHI ALEIXO

**Devastação amazônica: possibilidade de responsabilização internacional do
Brasil**

Bacharel em Direito

**FEMA – FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS
ASSIS
2009**

BRUNO PUGNAGHI ALEIXO

Devastação amazônica: possibilidade de responsabilização internacional do Brasil

Monografia apresentada ao Departamento do curso de Direito do IMESA (Instituto Municipal de Ensino Superior), como requisito para a conclusão de curso, sob a Orientação específica da Prof^ª. Dr^ª. Maria Luisa Faro Magalhães, e Orientação Geral do Prof. Dr. Rubens Galdino da Silva.

**FEMA – FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS
ASSIS
2009**

Folha de Aprovação

Assis, 23 de outubro de 2009

Assinatura

Orientador: Prof^a. Dr^a. Maria Luisa Faro Magalhães

Examinador: Prof. Dr. Francisco Emilio Baleotti

Dedicatória

Para os meus familiares, que sempre me apoiaram ao longo desses cinco anos de faculdade.

Agradecimentos

A todos os professores, familiares, funcionários e amigos,
por todo o apoio e incentivo de vital importância.

Sumário

Siglas	07
Introdução	10
I- Direito Ambiental Internacional	14
1.1- Princípios do Direito Ambiental Internacional	15
1.2- Fontes do Direito Internacional	17
1.2.1- Tratados	18
1.2.2- Costume internacional	18
1.2.3- Princípios gerais do Direito das nações civilizadas	19
1.2.4- Decisões judiciais	20
1.2.5- Ensinamentos dos mais altamente qualificados publicistas	22
1.2.6- Resoluções da ONU	23
1.2.7- <i>Soft-laws</i>	23
1.2.7.1- <i>Soft-law</i> é Direito?	25
1.3- Solução pacífica de conflitos no âmbito internacional	26
1.4- À guisa de conclusão	28
II- Responsabilização internacional dos Estados	29
2.1- Responsabilidade dos Estados por atos internacionais ilícitos	30
III- Responsabilidade por danos à biodiversidade	36
IV- Responsabilidade por danos ao clima	41
V- Responsabilidade por danos aos recursos hídricos	47
5.1- Teorias acerca do uso dos cursos d'água internacionais	47
5.2- Instrumentos internacionais sobre recursos hídricos	49
Conclusão	53
Referências	55
Anexos	60

Siglas

ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
IUCN	<i>International Union for the Conservation of Nature</i> (União Internacional para a Conservação da Natureza)
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
OMC	Organização Mundial do Comércio
CIJ	Corte Internacional de Justiça
CDI	Comissão de Direito Internacional
UNFCCC	<i>United Nations Framework Convention on Climate Change</i> (Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima)
MDL	Mecanismo de Desenvolvimento Limpo
GEE	Gases de Efeito Estufa
ZEE	Zona Econômica Exclusiva

Resumo

Este estudo investiga a possibilidade de responsabilização do Estado brasileiro por danos ambientais causados à Amazônia. Assim, analisa-se o Direito Internacional, posteriormente o instituto da responsabilização internacional dos Estados e, encerrando, investiga-se a possibilidade de sua aplicação por conta da conduta do Estado brasileiro em três temas: diversidade biológica, mudança de clima e recursos hídricos. Conclui-se que não existem instrumentos ou normas internacionais costumeiras que autorizem a responsabilização do Brasil, havendo somente exceções em que esta se faz possível.

Palavras-chave

responsabilização – Estados – meio ambiente – Amazônia – dano

Abstract

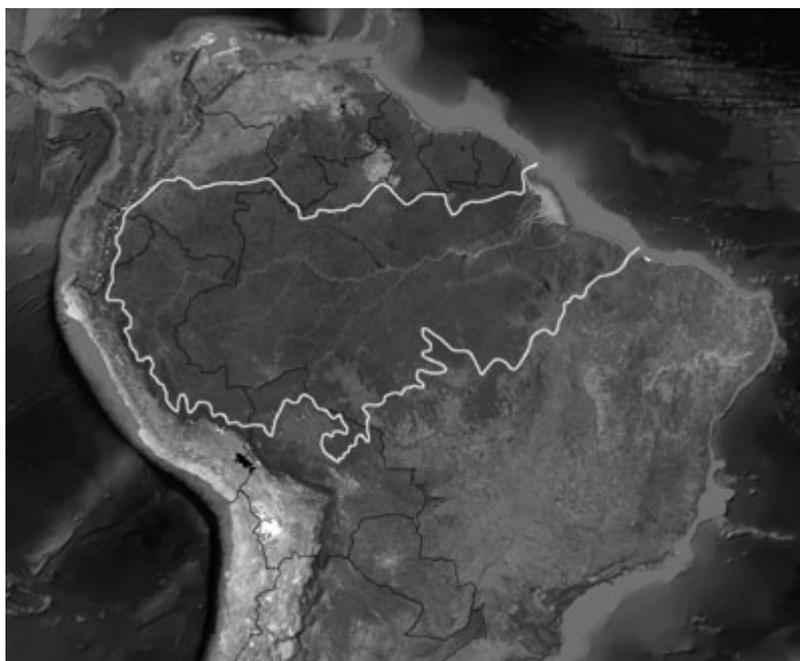
This study investigates the possibility of the Brazilian State of accountability for environmental damage caused to the Amazon. Thus analyzes the international law, then the institution of the international responsibility of States, and closing, investigates the possibility of its application for the conduct of the Brazilian state in three areas: biodiversity, change in climate and water resources. It is concluded that no instruments or customary international rules to allow the accountability of Brazil, with exceptions only where this is possible.

Keywords

accountability – States – environment – Amazon – harm

Introdução

A destruição ampla e indiscriminada de ecossistemas tropicais, localizados em grande parte em países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, como é o caso do Brasil, é conhecida e divulgada não só pela imprensa nacional como internacional. Na Amazônia, um sistema que ocupa 49,29% do território brasileiro (de acordo com o IBGE), o cenário não é diferente (foto 01).



01 - Mapa da ecorregião da Amazônia. Os limites da ecorregião amazônica estão demarcados. Fonte: http://pt.wikipedia.org/wiki/Ficheiro:Amazon_rainforest.jpg

A região conhecida como Amazônia abrange porções de terra de nove países: Brasil, França (Guiana Francesa), Suriname, Guiana, Venezuela, Colômbia, Peru, Equador e Bolívia. Entretanto, cerca de 60% deste ecossistema localiza-se em território brasileiro, o que faz com que boa parte, se não a maior parte da destruição ambiental ocorra em área pertencente ao

Brasil.

A devastação da Amazônia, em território nacional, está intimamente ligada ao desenvolvimento econômico do país, o que dificulta enormemente a aplicação da legislação ambiental interna. Tal dificuldade aumenta por conta da ausência de uma estrutura adequada de aplicação dessas normas ambientais, as quais, ainda que modernas, não logram acabar com a agressão ao ecossistema amazônico. Como exemplo, pode-se citar o desmatamento de 1.084 quilômetros quadrados de floresta na região, registrados entre agosto de 2008 e maio de 2009, de acordo com o site AMAZONIA.ORG.BR (é verdade que houve uma diminuição em relação ao ano anterior, mas especialistas creem que a redução se deu devido à cobertura de nuvens, já que não foi possível monitorar 43% da Amazônia Legal).

De um outro ponto de vista, o iminente perigo que se abate sobre o meio ambiente mundial tem despertado a preocupação da comunidade internacional, que vem contribuindo para uma consolidação e o estabelecimento de um Direito Ambiental Internacional. Desta maneira, conceitos de Direito Ambiental típicos dos sistemas internos, como o dever de precaução e o dever de utilizar o meio ambiente de forma sustentável, passaram então a ter um caráter internacional. Além disso, conceitos clássicos de Direito Internacional, como a responsabilidade internacional dos Estados por atos ilícitos, passaram a ter também um enfoque mais ambiental.

Nascendo quando da ocorrência de um caso envolvendo Canadá e Estados Unidos, e submetido a um tribunal arbitral, o conceito de responsabilidade internacional dos Estados por danos ambientais transfronteiriços já parece estar consolidado no âmbito do Direito Internacional. Apesar de existir uma tendência de se tratar o meio ambiente como uma parte inteira, ou seja, como um sistema único global, a noção do que vem a ser dano ambiental transfronteiriço torna-se objeto de questionamentos. Por exemplo, seria considerado transfronteiriço somente aquele dano que é causado a um Estado vizinho, ou poderiam ocorrer danos que fossem considerados transfronteiriços por terem afetado toda a comunidade internacional, mesmo que, superficialmente, o dano tenha sido causado, exclusivamente, em território de um único Estado?

Diante deste quadro, torna-se lógico levantar questões acerca da questão Amazônica. Por exemplo, um dano ambiental, praticado sob a conivência do governo brasileiro, poderia ser entendido como um prejuízo à comunidade internacional, levando-se em conta a inevitável redução de recursos genéticos? As constantes queimadas realizadas na Floresta Amazônica,

muitas vezes contando com a ajuda de lideranças locais no Brasil, poderiam resultar em uma responsabilização internacional do Estado brasileiro por danos ambientais resultantes de alterações climáticas ocorridas no Oceano Pacífico, em virtude do lançamento, da Amazônia, de gases de efeito estufa na atmosfera? A poluição de rios amazônicos por mercúrio utilizado em garimpos ilegais poderia acarretar algum tipo de dano entendido como transfronteiriço?

O principal objetivo deste texto é buscar o esclarecimento destas questões, ou seja, é verificar a possibilidade de responsabilização do Estado brasileiro, na esfera internacional, por danos ambientais sobre a Amazônia, especificamente. Para tanto, necessário é se fazer uma breve análise de instrumentos normativos internacionais, bem como de regras costumeiras de Direito Internacional, acerca de temas que digam respeito à realidade amazônica e possam ensejar a responsabilização do Estado brasileiro.

Com o intuito de não tornar este texto um levantamento infinito de temas, o que poderia desviar a pesquisa de seu objetivo, é feita uma restrição a apenas três áreas específicas, quais sejam: biodiversidade, mudança de clima e recursos hídricos.

Portanto, este presente estudo se inicia com uma exposição de algumas características específicas do Direito Internacional, com a finalidade de expor o contexto em que se insere este trabalho e propiciar a devida familiarização com os conteúdos aqui discutidos. Em seguida, será feita uma avaliação das normas genéricas existentes sobre a responsabilização internacional dos Estados, as quais podem ser entendidas como normas secundárias, ou seja, aplicáveis somente em caso de infração de outras normas. Após isto, será feita uma análise sobre as normas ambientais internacionais versando sobre a biodiversidade, mudanças climáticas e bacias hidrográficas. Encerrando, depois das análises, conclui-se sobre a possibilidade (ou impossibilidade) de responsabilização internacional do Estado brasileiro por danos ambientais à Amazônia.

Levando-se em conta o objetivo deste estudo, não é feita qualquer comparação com a situação das agressões ambientais em outros países. Muito menos se busca verificar, aprofundadamente, qual seria a melhor e mais provável forma de exigência de se cumprir uma obrigação internacional do Estado brasileiro; isto é, analisa-se somente a questão da possibilidade de utilização do instituto da responsabilização internacional sobre a conduta do Estado brasileiro com relação à devastação e destruição amazônicas, e somente se menciona, sem se realizar uma análise aprofundada, como poderia ser feita essa utilização. Vale salientar, ainda, que o presente estudo não tem como objetivo estabelecer um posicionamento

contrário ou favorável à responsabilização internacional do Estado brasileiro, e também não se busca defender a aplicação deste instituto legal como a única alternativa plausível para a preservação da Amazônia.

I - Direito Ambiental Internacional

O Direito Ambiental Internacional teve seu surgimento no século passado, por conta da crescente pressão internacional para que se criasse uma tutela internacional do meio ambiente. Tal disciplina não pode ser considerada autônoma no Direito, mas sim um ramo, uma divisão do Direito Internacional com ênfase na instituição de regras ambientais internacionais com vistas à conservação e preservação do meio ambiente.

Portanto, pode-se afirmar que este ramo do Direito Internacional, qual seja o Direito Ambiental Internacional, é uma contrapartida ao interesse público transnacional que aumentou na mesma medida em que os problemas ambientais tornaram-se mais sérios e frequentes. O que antes era regido pelo Direito Internacional, de uma forma mais genérica, passou a exigir uma tutela mais específica, haja vista a óbvia mudança de foco. Tal tutela, anteriormente, era centrada na reparação dos danos ambientais já realizados, mas com o decorrer dos anos e o aumento do número e da intensidade dos problemas ambientais, a atenção de toda a comunidade internacional se voltou para a prevenção.

Uma vez já estabelecida a noção de prevenção, a cooperação entre os Estados, e até mesmo alguma forma de coerção de alguns deles, passou a ser flagrantemente necessária, já que danos ambientais não respeitam fronteiras imaginárias criadas pelo homem. Destarte, o ordenamento responsável pela composição do Direito Ambiental Internacional tem seu foco voltado para a prevenção dos danos ambientais, porém, ainda há a necessidade da existência de mecanismos para a reparação de eventuais danos causados ao meio ambiente, uma vez que o imprevisível sempre estará presente.

Destaca-se, segundo os autores ingleses BIRNIE e BOYLE (2002, p. 7):

- Prover mecanismos e procedimentos para negociar as regras e padrões necessários,

resolver disputas e supervisionar a implementação e adequação aos tratados e regras costumeiras. Ajudar, pois, a promover a cooperação entre Estados, organizações internacionais, e ONGs (organizações não-governamentais).

- Regulamentar problemas ambientais, estabelecer padrões e objetivos internacionais comuns para a prevenção ou redução do dano, e prover um processo e elaboração de regras flexível que permite a adaptação rápida a novos desenvolvimentos tecnológicos e avanços científicos.

- Estabelecer reparação ou compensação por dano ambiental sofrido por um Estado ou indivíduo em virtude de dano transfronteiriço.

- Desenvolver direitos individuais ambientais e a responsabilização por crimes ambientais definidos no Direito Internacional.

- Harmonizar leis nacionais, tanto em âmbito global como em âmbito regional (União Europeia, por exemplo), posto que os tratados e outros instrumentos internacionais acabam inspirando a elaboração de leis internas em diversos países.

Portanto, segundo entendimento dos dois autores, pode-se entender que o Direito Ambiental Internacional visa não só proteger o meio ambiente diretamente, por meio de tratados internacionais, como também de uma forma indireta, pois acaba por servir de inspiração para a elaboração de leis internas, padrões ambientais e princípios de Direito Ambiental em vários países.

1.1 - Princípios do Direito Ambiental Internacional

Uma melhor compreensão do Direito Ambiental Internacional só pode se dar por meio de uma análise, ainda que breve, de seus princípios. Adota-se, para tanto, a classificação ensinada pelo professor RUIZ (2000, pp. 243-264), da Universidade de Valência, que, apesar de sintética, é abrangente.

O professor descreve sete princípios do Direito Ambiental Internacional, quais sejam:

- princípio da cooperação internacional para a proteção do meio ambiente;
- princípio da prevenção do dano ambiental transfronteiriço;
- princípio da responsabilidade e reparação de danos ambientais;
- princípio da avaliação do impacto ambiental;
- princípio da precaução;
- princípio do poluidor-pagador;
- princípio da participação cidadã.

Ainda segundo RUIZ (2000, p. 248):

O princípio da cooperação internacional para a proteção do meio ambiente é o mais amplo e geral de todos os princípios elencados do Direito Ambiental Internacional. Tal princípio estabelece o dever de proteção ao meio ambiente e propõe uma cooperação internacional para tanto, podendo ser encontrado em vários instrumentos, como na Declaração de Estocolmo (de 1972), na Convenção da ONU sobre o Direito do Mar

(1982) e na Declaração do Rio (de 1992).

Estão incluídos nesse princípio, sempre com vistas à proteção do meio ambiente, o dever de promover a conclusão de tratados e outros instrumentos internacionais, o dever de trocar informações relevantes, de desenvolver ações como pesquisa científica e tecnológica, o dever de fornecer assistência técnica e financeira aos países necessitados, de estabelecer programas de vigilância e avaliação ambiental, o dever de notificar prontamente e prestar assistência a outros Estados em situações de emergência que podem produzir consequências ambientais danosas, entre outros.

Logo após, o princípio da prevenção do dano ambiental transfronteiriço, que constitui uma obrigação juridicamente exigível, suscetível de gerar responsabilidade em caso de violação. Todavia, a sua generalidade torna deveras difícil sua exigência em casos concretos, pois falta clareza sobre "a definição de dano ambiental, a determinação de padrão de diligência aplicável, a delimitação das consequências da violação cometida e a extensão de sua eventual reparação".

Já o princípio da responsabilidade e reparação de danos ambientais encontra-se amplamente arraigado na prática do Direito Ambiental Internacional. Porém, levando-se em conta as discordâncias relativas à natureza e ao alcance desta responsabilidade, grande parte dos instrumentos jurídicos internacionais somente cita esta responsabilidade em um tom de advertência, de exortação. Claro exemplo disto é o princípio 22, da Declaração de Estocolmo:

Os Estados devem cooperar para continuar desenvolvendo o Direito Internacional no que se refere à responsabilidade e à indenização às vítimas da poluição e de outros danos ambientais que as atividades realizadas dentro da jurisdição, ou sob o controle de tais Estados, causem a zonas situadas fora de sua jurisdição.

A seguir, o princípio da avaliação do impacto ambiental, presente em muitos dos ordenamentos ambientais internos, vem ganhando importância também no âmbito internacional. Muito embora não conste na Declaração de Estocolmo, encontra-se listado na Carta Mundial da Natureza, de 1982, que dispõe que as atividades que possam constituir graves perigos para a natureza serão precedidas de um exame aprofundado. Ressalta-se que a Declaração do Rio também tem presente em seu texto este princípio do Direito Ambiental Internacional.

O princípio da precaução estabelece que a incerteza científica sobre a ocorrência ou não de um dano ambiental não autoriza a execução de quaisquer ações. Na verdade, somente havendo a certeza científica de que determinada ação não acarretará qualquer dano ao meio ambiente é

que sua execução será autorizada (ou não executada, no caso de ações que visassem a não permitir a ocorrência do dano ambiental). Este princípio, da mesma forma que o anterior, também se encontra expresso na Declaração do Rio, em seu Princípio 15:

Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para que seja adiada a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação ambiental.

Por sua vez, o princípio do poluidor-pagador é o princípio que mais se aproxima da economia. Este princípio dispõe que o responsável pela poluição tome medidas na luta e prevenção da poluição, sem quaisquer ajudas financeiras de modo a compensá-lo por isso. Ou seja, o intuito é fazer com que o poluidor não repasse a toda a coletividade os danos que este causou ao ambiente, na forma de poluição atmosférica, hídrica etc., já que a poluição não respeita fronteiras nem limites territoriais imaginários criados pelo homem, como já dito anteriormente neste texto.

O princípio da participação cidadã encontra-se não só no Direito Ambiental Internacional como também nos sistemas de direito interno. Esta participação cidadã sempre depende do que é exposto nos ordenamentos internos. Possível é fazer um paralelo com os direitos humanos, que, globalmente reconhecidos, ainda sofrem variações e restrições entre os Estados. Como acontece com outros princípios de Direito Ambiental Internacional já citados, este também se encontra disposto na Declaração do Rio:

O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis. No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo a suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões. Os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos. Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o ressarcimento de danos e recursos pertinentes.

Fazendo uma análise dos princípios do Direito Ambiental Internacional, pode-se constatar que a responsabilidade e reparação de danos ambientais encontram-se entre as bases desse ramo do Direito Internacional.

1.2 - Fontes do Direito Internacional

Tanto o Direito Internacional quanto o direito interno dos países, possui suas fontes. A tradicional classificação das fontes do direito internacional encontra-se no artigo 38 (1) do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, o qual enumera as seguintes fontes:

- convenções internacionais (tratados);
- costume internacional;
- princípios gerais do direito reconhecidos pelas nações civilizadas;
- decisões judiciais; e
- os ensinamentos dos mais altamente qualificados publicistas.

Além das fontes supracitadas, também se discute se as Resoluções da ONU seriam ou não consideradas fontes de Direito Internacional. Além disso, principalmente na esfera do Direito Ambiental Internacional, tem-se observado a proliferação de instrumentos jurídicos cuja denominação se dá como *soft-laws*, que serão estudados em tempo oportuno.

1.2.1 - Tratados

SEITENFUS e VENTURA definem tratados como “(...)acordos concluídos entre dois ou mais sujeitos de direito internacional que se destinam a produzir efeitos jurídicos e são regidos pelo Direito Internacional” (2003, p. 39). BIRNIE e BOYLE, por sua vez, os definem como “(...)um acordo escrito ou oral entre Estados, ou entre Estados e organizações internacionais, regido pelo Direito Internacional” (2002, p. 13).

Os tratados, no Direito Ambiental Internacional, podem ser entendidos como uma fonte fundamental, já que é neles que se encontram claramente dispostos os direitos e as obrigações de todas as partes signatárias e também pelo fato de não existirem muitas regras costumeiras de Direito Internacional relacionadas à questão do meio ambiente.

Os tratados, tendo-se por regra, não vinculam os países não signatários dos mesmos. No entanto, podem ensejar uma espécie de obrigação moral, haja vista que, com o passar dos anos, podem se tornar um costume, um direito costumeiro, fazendo com que países que não os assinaram originariamente sejam obrigados a respeitá-los.

1.2.2 - Costume internacional

Os autores SEITENFUS e VENTURA conceituam o costume como sendo a "(...)prática de aceitação geral que se converte em direito" (2003, p. 56). Para esses autores, o costume possui dois elementos: o material e o subjetivo. O elemento material seria "(...)a repetição de atos, comportamentos e opiniões, na administração de suas relações externas ou da organização interna, pelos sujeitos de direito internacional" (2003, p. 56). Já o elemento subjetivo, segundo entendimento desses autores, seria a "(...)existência, livremente consentida, de uma convicção por parte dos sujeitos, no sentido de que sua [do costume] aplicação é obrigatória" (2003, p. 56).

O costume internacional constituiu-se durante muito tempo como a fonte primordial do Direito Internacional. De acordo com o entendimento de SILVA (2002, p. 12):

A supremacia do costume na formação do Direito Internacional cessou depois da Segunda Guerra Mundial, em decorrência do aumento de membros da comunidade internacional e, também, em virtude do surgimento de novos e complexos problemas, dentre os quais os ambientais.

O costume passou a ser considerado um critério insatisfatório e lento para acompanhar a evolução do Direito Ambiental Internacional. De fato, se torna deveras difícil, num mundo formado por uma “colcha de retalhos” composta por 192 Estados (de acordo com dados da ONU), o estabelecimento de um costume internacional uniforme, bem diferente do que acontecia quando boa parte do mundo era repartida e controlada por algumas poucas potências coloniais.

No entanto, o costume continua tendo a sua importância. No Direito Ambiental Internacional, a questão da responsabilização dos Estados é, em sua maioria, regida pelo costume internacional, haja vista que a comunidade internacional parece ter receio em passar a utilizar regras escritas sobre este tema.

1.2.3 - Princípios gerais do Direito das nações civilizadas

Esta fonte é entendida como controversa por alguns autores. Por exemplo, SILVA (2002, p. 14) entende que:

Dentre as fontes do direito internacional enumeradas pelo Estatuto [...], os princípios gerais de direito são os mais vagos, tanto assim que alguns autores negam o seu valor como fonte, ao passo que outros julgam que, em última análise, trata-se de um aspecto do direito costumeiro.

Mais um ponto que suscita polêmica, embora tenha uma menor importância, é o emprego da já ultrapassada expressão "reconhecidos pelas nações civilizadas".

Pode se levar a cabo uma discussão acerca desses princípios, que se refere a que tipos de princípios eles fazem menção. Seriam estes os princípios do Direito Internacional, como o "não uso da força", os "direitos humanos"? Ou seriam os princípios comuns em inúmeros sistemas internos, como, por exemplo, o do "devido processo legal" e da "coisa julgada"? De acordo com o entendimento de BIRNIE e BOYLE, um dos grupos que integrou o comitê preparatório do Estatuto entendia a expressão como os princípios "(...)identificados por todos os seres humanos racionais" (2002, p. 19), o que se relacionaria mais com o "direito natural". Por outro lado, mais um grupo desse mesmo comitê, com uma abordagem mais positivista, entendia que a corte somente deveria aplicar os princípios derivados da vontade dos Estados.

Além do que já foi exposto, há também quem entenda a expressão como sendo uma permissão para que a Corte Internacional de Justiça se utilize em seu socorro de uma fonte secundária, de modo a não deixar de solucionar uma questão no eventual caso de uma lacuna da lei (sendo esta lei convencional ou costumeira). Na visão de BIRNIE e BOYLE (2002, p. 19):

A Corte, nos poucos casos em que baseou em princípios gerais, não considerou detalhadamente a prática das cortes domésticas, mas procurou extrair conceitos delas por dedução legal ou jurisprudência geral, e usou esses princípios gerais mais para apoiar conclusões tiradas de outras bases do que como base em si mesmos das decisões.

1.2.4 - Decisões judiciais

Como não podia ser diferente, as decisões judiciais ocupam um lugar de prestígio no campo do Direito Ambiental Internacional. O autor SILVA (2002, p. 15) indica três decisões que influenciaram de forma decisiva na formação desse direito e que consistem no "direito costumeiro geral em matéria ambiental", quais sejam: o "Caso da Fundação Trail (*Trail Smelter Case*)", o "Caso do Canal de Corfu" e o "Caso do Lago Lanoux".

No "Caso da Fundação Trail" (foto 02), uma empresa canadense (Fundação Trail), em março de 1941, foi julgada como responsável, por um tribunal arbitral, por emanar dióxido de enxofre de sua fábrica no Canadá, em relação aos efeitos nocivos que causava em território americano. A referida fábrica ficava na fronteira entre os dois países. Esse caso é considerado

como paradigma para a determinação internacional de responsabilidade transfronteiriça quanto a danos ambientais. Desse precedente, começou a ser estruturado o costume internacional, e deste, a codificação internacional quanto à realidade internacional dos problemas envolvendo o meio ambiente. Em 1972, na Convenção de Estocolmo, foi tornado claro, através do Princípio 21 da Convenção, que nenhum Estado teria o direito de utilizar seu território para causar danos ambientais em outro Estado, ou a área internacional. Tal princípio foi reafirmado como Princípio 2º da Declaração do Rio.



02 - Fundição Trail, em foto de 1928. Fonte: http://bwt.ijc.org/uploads/images/1928-Trail-Smelter_sm.jpg

O "Caso do Canal de Corfu" foi decidido pela Corte Internacional de Justiça em abril de 1949. Trata-se de incidente ocorrido em 22 de outubro de 1946, quando dois navios de guerra britânicos colidiram com minas marítimas em águas albanesas, sofrendo danos e grandes perdas de vida humana em decorrência das explosões. O fato ocorreu quando um dos navios britânicos, ao penetrar no estreito norte do canal, se chocou com uma mina e explodiu. Para prestar assistência, o outro navio de guerra foi rebocar o primeiro já danificado e acabou também se chocando com uma mina. A Corte Internacional de Justiça decidiu que a Albânia violou o direito internacional ao não informar a Grã-Bretanha sobre a presença de minas no canal. Desta forma, ficou estabelecido o princípio de que nenhum Estado pode utilizar o seu território para cometer atos contrários aos direitos de outros Estados, o qual foi acolhido pelo Direito Ambiental Internacional.

O "Caso do Lago Lanoux", assim como o "Caso da Fundição Trail", também levantou a questão da poluição transfronteiriça, embora não se tratasse, à primeira vista, do assunto. Tratava-se de um acordo de arbitragem sobre a possibilidade de a França se utilizar das águas do lago, sem que com isso a qualidade e quantidade da água que passaria a ser recebida em território espanhol fossem alteradas. O Tribunal Arbitral levantou a questão ao afirmar que se

poderia alegar que os trabalhos poderiam provocar uma poluição definitiva nas águas do rio Carol, ou que as águas restituídas tivessem uma composição química ou uma temperatura ou outra característica que pudessem prejudicar os interesses espanhóis, o que, no caso, caracterizaria uma violação dos direitos do Estado espanhol; e já que não havia qualquer alegação nesse sentido, não havia qualquer violação ao direito do Estado espanhol com a utilização das águas da forma que foi proposta pelo Estado francês.

Assim sendo, as decisões judiciais podem ser consideradas como uma fonte importante para a aplicação do Direito Ambiental Internacional.

1.2.5 - Ensinaamentos dos mais altamente qualificados publicistas

De acordo com o entendimento do autor SILVA (2002, p. 17):

O ensinamento dos publicistas mais qualificados representava, quando se preparava o Estatuto da Corte Internacional de Justiça, uma fonte de suma importância para o Direito Internacional, especialmente para aqueles formados na escola do direito romano, os quais sabidamente se opunham ao *common law*.

No entanto, vislumbrou-se uma tendência, com o passar do tempo, da Corte Internacional de Justiça em não se socorrer mais da doutrina, já que esta mesma Corte passou a entender que um pronunciamento de si própria teria muito mais peso e importância do que opiniões de autores, por mais qualificados que estes fossem. Assim, observa-se que esses ensinamentos são citados principalmente por funcionários ou conselhos preparando opiniões ou pareceres para casos judiciais. Percebe-se, segundo BIRNIE e BOYLE, que “(...)os árbitros e os tribunais internos, menos familiarizados com o Direito Internacional, apresentam a tendência a dar maior relevância a esses ensinamentos do que a Corte Internacional de Justiça” (2002, p. 21).

Na atualidade, uma grande parcela do trabalho doutrinário (ao menos daqueles considerados como de maior importância) é levada a cabo por instituições como a Comissão de Direito Internacional da ONU, o Instituto de Direito Internacional, a Associação de Direito Internacional, a Comissão Mundial para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento e a IUCN (*International Union for the Conservation of Nature*, União Internacional para a Conservação da Natureza).

1.2.6 - Resoluções da ONU

Entende-se que a utilização das Resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas como fontes de Direito Internacional é um tanto polêmica, já que o Estatuto da Corte Internacional de Justiça não as lista como sendo fontes. De acordo com SILVA, "(...)na opinião de alguns, as resoluções têm caráter obrigatório e os Estados são obrigados a cumpri-las" (2002, p. 19). Porém, o autor segue afirmando que tal opinião supracitada tem pouca aceitação e que, em verdade, deve-se analisar caso a caso.

No entanto, mesmo que as Resoluções da ONU não possam ser consideradas, formalmente, como fontes de Direito Internacional, haja vista que, quando muito, elas representam tão somente o reconhecimento de uma regra preexistente, elas atuam como verdadeiros elementos de pressão política e podem servir, também, como elementos de coerção moral.

No que tange mais especificamente ao Direito Internacional Ambiental, há muitas declarações e resoluções das Nações Unidas sobre o tema. Dentre elas, pode-se citar a Declaração sobre o Meio Ambiente Humano de Estocolmo, de 1972 e a Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento. No entendimento dos autores BIRNIE e BOYLE, "(...)a importância desses instrumentos ou enunciados de princípios é que eles autorizam, mesmo que não obriguem, os Estados a agirem sobre a base dos princípios em questão" (2002, p. 24). Assim sendo, exercem certa coerção moral na prática dos Estados e também atuam decisivamente na inspiração das leis internas nos Estados.

1.2.7 - *Soft-laws*

O termo *soft-law*, que é oriundo da língua inglesa, pode ser traduzido como "lei suave" ou "lei mole". Na noção clássica do Direito, a lei diferencia-se das outras regras de convívio social por ser coercitiva, imperativa e de respeito obrigatório. Deste modo, a lei deve ser "dura" para ser imperativa, vinculante. Então, como poderia existir, pois, uma lei "suave"?

Apesar da existência desta discussão, as chamadas *soft-laws* se fazem mais presentes a cada dia no Direito Ambiental Internacional. O que ocorre é que, no âmbito internacional, não existe uma fonte de autoridade suprema, que acabe por se impor sobre todos os Estados e que

tenha poderes suficientes para elaborar leis e fazê-las serem cumpridas em todas as partes do globo. Por outro lado, a obtenção de um consenso na elaboração de tratados que tenham força normativa é deveras complicado, haja vista o grande número de Estados e as diferentes realidades culturais, políticas, religiosas e econômicas existentes em seus territórios. No que tange ao Direito Internacional Ambiental, este consenso é, via de regra, ainda mais difícil, devido ao fato de que normas ambientais frequentemente geram grandes impactos econômicos com os quais a maioria dos Estados podem não estar dispostos a enfrentar.

Destarte, levando-se em conta o diário surgimento e agravamento de problemas ambientais e a dificuldade de se elaborar normas coercitivas internacionais para lidar com essas questões que se apresentam, tem-se escolhido instrumentos que se encontram a meio caminho de serem coercitivos, os quais são denominados, genericamente, de *soft-laws*. Estes instrumentos possuem forma, na maioria das vezes, de códigos de conduta, recomendações, diretrizes, resoluções e declarações de princípios.

Há uma tendência em se verificar a elaboração desses instrumentos sob a forma de Convenções-Quadro (*Framework Treaties*), também conhecidos como *Umbrella Conventions*. Nesta forma de estruturação, comum é se estabelecer uma convenção do tipo *soft-law* em caráter geral, enunciando princípios ou maneiras de conduta que tenham relação com o tema sobre o qual tratam. Depois dessa primeira convenção, aos poucos, às vezes depois de transcorridos vários anos, os diversos signatários passam a assinar Protocolos separados, os quais regulamentam certas partes da convenção, transformando-a, desse modo, naquela particular, coercitiva. Assim sendo, um instrumento que, de início não detinha poder coercitivo, passa a tê-lo. Um bom exemplo é a Convenção Quadro sobre Mudança de Clima, a qual foi complementada pelo Protocolo de Quioto.

As denominadas regras de *soft-law* contribuem com o Direito Ambiental Internacional ao fazer com que países passem a respeitá-las, muito embora não sejam imperativas, com o objetivo de que, no longo prazo, se estabeleça um costume internacional naquele sentido. Ademais, esses instrumentos também têm sua parcela de contribuição para a inspiração das legislações domésticas de cada país e até mesmo para o estabelecimento de padrões de comportamento de organizações e indivíduos, originando a criação de uma consciência ecológica nas relações internacionais e, no longo prazo, o estabelecimento de um costume internacional ou mesmo tratados mais objetivos.

Destarte, pode-se fazer a afirmação de que as *soft-laws*, embora não sejam coercitivas,

contribuem de forma decisiva para o desenvolvimento do Direito Ambiental Internacional e para a criação e o estabelecimento de uma consciência ambiental que muito influencia as práticas dos Estados e organizações internacionais de forma a resultar, no médio e longo prazo, no estabelecimento de costumes internacionais ou até mesmo na criação de normas imperativas internacionais.

1.2.7.1 – *Soft-Law* é Direito?

Existem argumentações no sentido de que as *soft-laws* não constituem, propriamente, Direito, já que não possuem coercitividade imediata, seja por não serem suficientemente claras, seja por não serem dotadas de um respaldo de uma estrutura capaz de se fazer impor perante os Estados signatários. No entanto, este não é o entendimento seguido neste estudo.

O entendimento deste presente estudo é o de que as *soft-laws* são Direito, já que nem toda norma jurídica deve ser, obrigatoriamente, objetiva a ponto de ser dotada de uma aplicação imediata. Além disso, é grande a confusão existente entre os estudiosos do Direito Internacional sobre o que se poderia classificar como sendo *soft-law*. Como muito bem ensina BROWNLIE (1988, pp. 69-70):

[...] muitos dos exemplos tidos como de *soft-law* não são nem exemplos de lei, nem de não-lei, nem de *lex lata*, nem de *lex ferenda*; são, simplesmente, evidência do que o direito é ou pode ser sobre uma determinada matéria. [...] mesmo quando você tem algo que é obrigatório em princípio (um tratado, um tratado bilateral, ou mesmo uma regra de direito costumeiro), alguns aspectos podem ainda precisar de explicitação. Mesmo quando você toma o tipo mais claro de obrigação, por exemplo, tratados bilaterais ou os tipos de tratados que você acha listado na série de tratados da ONU, você pode perceber que alguns desses tratados não possuem conteúdo normativo algum. Alguns tratados são tratados em forma, mas são simplesmente peças de conduta dos Estados envolvendo expressões de amizade [...]. Não estou desmerecendo tratados em geral, mas estou simplesmente apontando para a variedade de tipos de transação que são classificados sob a categoria formal de "tratados" e registrados como tal perante as Nações Unidas.

[...]

Creio que uma forma mais interessante de olhar as chamadas *soft-laws* é olhar para a sua real importância; o fato de que certas disposições informais, coisas que não são lei propriamente dita, obviamente possuem significância em termos de comportamento político entre Estados, e são, geralmente, reconhecidas por tomadores de decisão como detentores de um importante *efeito catalítico*. Por disposições informais, eu estou-me referindo a qualquer coisa que possa provocar a adoção dos elementos normativos como regras legais por tomadores de decisão com autoridade.

Assim sendo, há no Direito Internacional uma convivência de instrumentos vinculantes e instrumentos programáticos, sendo, muitas das vezes, muito difícil a distinção entre ambos.

Mesmo nos sistemas de direito interno, há a convivência, no ordenamento jurídico, de normas vinculantes e normas programáticas, como no exemplo clássico e claro das constituições, em que muitos dispositivos genéricos somente passam a ter validade após sua regulamentação por leis específicas, o que, no caso da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, fica mais do que evidente (segundo matéria no site da Procuradoria Geral da República).

1.3 - Solução pacífica de conflitos no âmbito internacional

Com o fenômeno da evolução do Direito Internacional, é compreensível que tenham surgido maneiras de resolução de conflitos entre Estados de forma pacífica, sem o uso de força bélica, o que há não muito tempo era corriqueiro. Os autores SEITENFUS e VENTURA (2003, pp. 142-151) listam quatro formas de solução de conflitos de modo pacífico, quais sejam:

- negociação diplomática;
- negociações por meio das organizações internacionais;
- arbitragem; e
- a Corte Internacional de Justiça.

De suma importância ressaltar, entretanto, que não há uma hierarquia entre essas normas, ou seja, nenhuma é mais perfeita ou mais importante que a outra. Em verdade, o que acontece é que todas elas constituem formas paralelas, ou seja, são meios de igual valor que estão à disposição para a solução dos litígios. A escolha de um meio ou outro vai depender, sobretudo, das condições em que se reveste o litígio, tais como as condições políticas (tanto internacional como interna dos Estados envolvidos), condições econômicas, a repercussão do conflito na opinião pública internacional, entre outras.

A negociação diplomática pode ser entendida como uma das formas mais tradicionais de resolução de litígios. De acordo com os autores SEITENFUS e VENTURA (2003, p. 142):

A obrigação de negociar deve ser imposta aos Estados envolvidos no litígio. Não se trata unicamente de iniciar uma negociação, mas de prosseguir-la, na medida do possível, com vista a chegar a acordos.

Portanto, trata-se de uma obrigação de conduta, não de resultado, haja vista que nenhuma negociação, por melhor que esta seja, tem como garantir, sem sombra de dúvidas, que se logrará êxito. Em negociações diplomáticas, tanto naquelas bilaterais (entre dois Estados) como naquelas multilaterais (mais de dois Estados), pode ocorrer a participação de terceiros Estados os quais, não sendo parte do litígio, podem servir como verdadeiros "fiadores" do

acordo que porventura vier a ser firmado.

As organizações internacionais, inicialmente criadas com objetivos diversos, como, por exemplo, manter a paz ou regulamentar o comércio internacional, foram muito além de seus objetivos iniciais e construíram um arcabouço legal para dirimir, de forma negociada, os litígios. A Carta da ONU, por exemplo, estabelece que tanto o Conselho de Segurança como a Assembleia Geral têm competência para dirimir conflitos. Outro exemplo de resolução de conflitos utilizando-se de organizações internacionais é o mecanismo de solução de controvérsias da OMC (Organização Mundial do Comércio), por meio do qual os Estados resolvem suas disputas comerciais.

A arbitragem consiste numa modalidade pacífica para a solução dos litígios, onde um terceiro (que pode ser Estado, organização internacional ou personalidade) intervém, impondo uma possível solução. Para que esta modalidade possa ser utilizada, é necessário o consentimento dos litigantes, já que os mesmos devem comprometer-se a acatar a sentença arbitral. Cabe salientar que a arbitragem pode ser facultativa ou obrigatória. Ela é facultativa quando, após o surgimento de um conflito, as partes envolvidas assinam um "compromisso arbitral", no qual está presente uma definição do objeto do litígio, as condições e a nomeação dos árbitros, os poderes dos árbitros, o regulamento procedimental e, algumas vezes, o direito aplicável aos árbitros. Já a modalidade obrigatória ocorre quando resulta de um tratado previamente assinado, no qual está incluída cláusula versando sobre a resolução arbitral de conflitos (podendo ser qualquer conflito ou somente alguns tipos de conflito) que venham a acontecer entre esses Estados.

A Corte Internacional de Justiça (CIJ) consiste no órgão judiciário da ONU. Entretanto, não é uma Corte que pode impor suas sentenças aos Estados, haja vista que não existe no Direito Internacional, uma autoridade coatora supra-estatal que detenha o grande poder de fazer valer uma sentença proferida por esta corte em questão. A Corte Internacional de Justiça somente é acessível por Estados. As organizações internacionais podem até solicitar consultas, mas, em hipótese alguma, podem demandar. De acordo com o Estatuto da Corte Internacional de Justiça, ela tem a competência para interpretar tratados e pontos do Direito Internacional, para julgar quaisquer fatos que constituam violação de um compromisso internacional, para julgar a natureza ou extensão da reparação devida pela ruptura de um compromisso internacional e até mesmo para julgar qualquer questão que as partes lhe submetam. Esta Corte é alvo de críticas em razão de sua lentidão em julgar os litígios que lhe são trazidos, em virtude da vontade de agradar a todas as partes envolvidas em suas sentenças e em virtude das posições

parciais assumidas, muitas das vezes, por seus juízes (os quais tendem a levar em consideração as posições políticas de seus países de origem). Ou seja, os grandes conflitos internacionais têm passado à margem da Corte.

1.4 – À guisa de conclusão

O Direito Ambiental Internacional, bem como o Direito Internacional de uma forma geral, segue sendo constantemente construído. O simples fato de se ter criado um termo para definir todo um conjunto de normas e regulamentos versando sobre matéria ambiental no âmbito internacional já deixa clara a preocupação de se proteger, na esfera internacional, o meio ambiente, e tal preocupação começa a se estabelecer no âmbito das relações internacionais.

Tendo seu embasamento assentado, muitas das vezes, em instrumentos sem real força coercitiva, o Direito Ambiental Internacional, no entendimento de alguns estudiosos e operadores do direito, mesmo que de forma falha, tem passado a tutelar cada vez mais o meio ambiente. Algumas das vezes verifica-se uma tendência para a adoção de normas mais objetivas e coercitivas, como na importante questão da camada de ozônio. Em outros casos, ainda há caminhos para trilhar. No entanto, vislumbra-se que, embora muitas normas não sejam coercitivas, o arcabouço jurídico gerado, internacionalmente, na questão ambiental, já se mostrou digno de gerar uma maior consciência ambiental nas relações internacionais, de influenciar as legislações domésticas, de estabelecer padrões e de, no médio e longo prazo, preparar as devidas condições para a adoção de mais e mais normas internacionais coercitivas.

Assim sendo, muito embora ainda seja alvo de críticas, tanto com relação às normas internacionais estabelecidas, quanto com relação à forma de se dar cumprimento a elas (ao menos àquelas que são coercitivas), a verdade é que o Direito Ambiental Internacional tem contribuído cada vez mais para um gerenciamento ambiental mais eficiente por parte dos Estados.

II –Responsabilização Internacional dos Estados

Já tendo sido discutidos os principais pontos do Direito Internacional necessários para a compreensão da matéria, passa-se, a partir deste ponto, a tratar, mais especificamente, da Responsabilidade Internacional dos Estados.

A responsabilização internacional dos Estados, de acordo com o entendimento dos autores BIRNIE e BOYLE, "é o princípio pelo qual os Estados podem ser responsabilizados em reclamações interestatais sob o Direito Internacional" (2002, p. 181). Tais reclamações podem ser efetivadas perante a Corte Internacional de Justiça ou perante tribunais arbitrais especialmente constituídos para tal. Cabe ainda ressaltar que esta responsabilização internacional dos Estados pode ser também objeto de negociações diplomáticas ou de negociações por meio de organizações internacionais, sem que se chegue a acionar a Corte Internacional de Justiça ou os tribunais arbitrais. O importante a ser frisado é que um Estado pode ser responsabilizado por desobedecer às normas de Direito Internacional: caso não concorde com a alegação, o mais provável é que se submeta a um processo judicial; caso concorde com a responsabilização é provável que escolha por solucionar o litígio diretamente com o Estado afetado por meio de negociações.

A responsabilização internacional dos Estados pode ser tanto subjetiva como objetiva, dependendo, para tanto, da estrutura normativa que cerca determinada circunstância. No caso do sistema da responsabilidade subjetiva, que consiste na regra geral, ocorre a infração de uma norma, e o dever de reparar surge justamente quando da infração a essa norma. Já no caso da responsabilidade objetiva, ao contrário, não ocorre a prática de um ato ilícito; tal responsabilidade nasce em virtude da consequência de atos lícitos com efeitos prejudiciais e não existe o requisito da comprovação de culpa.

No que tange mais especificamente ao tema da devastação ambiental amazônica, o instituto mais bem aplicado seria o da Responsabilização dos Estados por Atos Internacionais Ilícitos,

ou seja, o que se enquadra na responsabilidade subjetiva, haja vista que as regras sobre responsabilidade objetiva são específicas para certas atividades, tais como danos nucleares e queda de objetos espaciais. Para que seja realizada a análise da Responsabilidade dos Estados por Atos Internacionais Ilícitos, será usado como base o importante trabalho da Comissão de Direito Internacional (CDI) da ONU, que se trata da codificação das diversas normas costumeiras sobre a matéria.

2.1 - Responsabilidade dos Estados por atos internacionais ilícitos

O texto da Comissão de Direito Internacional (CDI) da ONU que versa sobre o tema foi adotado por ela na sua 53ª Seção e foi juntado à Resolução da Assembleia Geral da ONU de n. 56/83, de Dezembro de 2001. O texto é dividido em quatro partes: a primeira parte trata do ato internacional ilícito, a segunda parte versa sobre o conteúdo da responsabilidade internacional de um Estado, a terceira trata da implementação da responsabilidade internacional de um Estado e a quarta versa sobre as disposições gerais. Na medida do possível irá se tentar seguir a ordem utilizada pela Comissão de Direito Internacional, haja vista as limitações de tamanho impostas a este presente estudo.

Segundo o que dispõe o texto, a responsabilidade internacional por ato ilícito surgirá sempre que um Estado cometer um ato ilícito perante o Direito Internacional, não importando se o ato (ou omissão) é entendido como sendo lícito pela legislação interna desse mesmo Estado. Os elementos caracterizadores do ato ilícito são:

- a possibilidade de ele ser atribuído a um Estado segundo o Direito Internacional; e
- a infração a uma obrigação internacional do Estado.

Constata-se que se faz presente um elemento subjetivo, o qual é justamente a atribuição do ato (ou omissão) a um Estado, e também um elemento objetivo, o qual é o desrespeito a uma obrigação internacional. A Comissão de Direito Internacional pode ter tentado evitar a utilização dos termos "subjetivo" e "objetivo", ao definir os elementos, para que não se causasse uma provável confusão com as responsabilidades objetiva e subjetiva.

Para que haja a responsabilização, pouco importa qual a posição do agente que foi o provocador do ato, ou seja, não importa se foi um único funcionário público, um órgão

federal, um órgão estadual, ou mesmo se esse agente provocador do ato possui função legislativa, executiva ou judiciária. São da mesma forma abrangidos aqueles agentes que, embora não façam parte da estrutura estatal, desempenham atividades as quais, dentro do Direito interno do Estado, sejam um objeto de delegação da autoridade governamental. Além disso, mesmo que esse agente cometa algum abuso de autoridade ou desvio de função, o Estado continuará responsável por essa conduta.

A caracterização de um desrespeito a uma obrigação internacional pressupõe, segundo o que é disposto pelo texto da Comissão de Direito Internacional, que um ato (ou omissão) de um Estado não esteja em consonância com o que é requerido por essa obrigação, pouco importando o caráter ou a origem de tal ato. Para tal, essa obrigação já deve ter sido reconhecida ao tempo em que o ato é realizado. Para o momento da ocorrência da infração se tem que é aquele em que se realizou o ato (se ele não for contínuo) ou todo o período de duração do ato contínuo. Já no caso dos atos compostos, isto é, aqueles que podem ser agrupados dentro de um agregado tido como ilícito, é considerado como o momento da ocorrência todo o período que se encontra entre o primeiro desses atos e o último.

O texto da Comissão de Direito Internacional, no capítulo V da Parte 1, também é responsável por apontar algumas "excludentes de ilicitude", quais sejam:

- consentimento;
- autodefesa;
- contramedidas contra um ato internacional ilícito;
- força maior;
- perigo; e
- necessidade.

O consentimento acontece quando um Estado consente a outro Estado que se realize um ato que, via de regra, seria entendido como um ilícito internacional. Assim sendo, se um Estado **A** consentir que um Estado **B** pratique ato (ou omissão) que vá causar efeitos no território do Estado **A**, este não pode pedir que se responsabilize o Estado **B** pela prática do ato. No entanto, é de suma importância que se ressalte que o ato deve ater-se aos limites do que foi acordado. Como um exemplo de consentimento tem-se a permissão, concedida por um Estado, para que aeronaves estrangeiras sobrevoem seu espaço aéreo, ou a permissão de entrada dada a belonaves estrangeiras para a realização de exercícios militares comuns.

A autodefesa, por sua vez, acontece quando um Estado comete um ilícito que esteja enquadrado nos critérios de autodefesa permitidos pela Carta das Nações Unidas. Por exemplo, no caso de uma invasão militar efetuada com o uso de aeronaves, o Estado invadido

está plenamente autorizado a atacar tais aeronaves militares do Estado invasor, o que, por regra, não é permitido pelo Direito Internacional.

Já as contramedidas tomadas contra um ato internacional ilícito ocorrem quando um Estado é vítima de um ato ilícito de um outro Estado e, assim sendo, toma as medidas necessárias para responder a esse ato. Tem-se como exemplo comum de contramedida, na atual realidade internacional, a aplicação de sanções econômicas contra Estados que agem em desacordo com o estabelecido pelo Direito Internacional, como no recente caso envolvendo o Estado da Coreia do Norte (segundo informações do IBT [*International Business Times*]).

A força maior ocorre quando o Estado não age de acordo com uma obrigação internacional por conta de uma força irresistível ou de um evento não previsto, ou seja, fora do controle do Estado, e que, por consequência, torne impossível o cumprimento dessa obrigação internacional. No entanto, tal excludente não é válida caso a situação de força maior deva-se, somente ou em conjunto com outros fatores, à conduta do Estado que a invoca para si, ou ainda quando o Estado assumiu o risco da possível ocorrência da situação. Um exemplo disso é a degradação ambiental provocada pelas atividades de um movimento paramilitar o qual o Estado não conseguiu fazer com que cessassem; no entanto, se este mesmo movimento paramilitar foi criado, secretamente, pelo próprio Estado, com o intuito de desestabilizar um Estado vizinho e acabou fugindo-lhe ao controle, não é o caso de a "força maior" ser invocada. De acordo com os comentários feitos pela própria Comissão de Direito Internacional sobre o artigo, força maior também não engloba circunstâncias de dificuldade como as crises econômicas e políticas.

O perigo acontece quando o autor do ato em questão não possui nenhum outro meio aceitável, além do desrespeito a uma obrigação internacional, para salvaguardar sua vida ou de pessoas sob a vigilância do autor. Só não se pode invocar "perigo" nos casos em que a situação de perigo foi causada, só ou em combinação com outros fatores, pelo próprio Estado que o invocou, ou quando o ato tiver a capacidade de criar uma situação de perigo comparável ou até maior. Como exemplo de situação em que há a possibilidade de se invocar perigo é a entrada e pouso forçado de uma aeronave militar em pane, a qual transporta passageiros civis em seu interior, em um aeródromo situado em Estado estrangeiro.

Por fim, a necessidade se vislumbra quando não há outra maneira do Estado defender interesse essencial contra uma situação de perigo iminente, e o consequente não cumprimento de uma obrigação internacional não afeta de maneira importante um interesse essencial de

outro Estado, grupo de Estados ou ainda a comunidade internacional. O artigo 25, que trata da necessidade, impede a possibilidade de invocar essa excludente no caso de a obrigação internacional em questão excluir essa possibilidade ou o Estado tenha contribuição para a situação de necessidade. Como exemplo tem-se o bombardeio realizado pela força aérea e marinha britânicas ao petroleiro Torrey Canyon, em 1967, que se acidentou próximo à costa britânica, com o intuito legítimo e compreensível de fazer queimar o petróleo derramado antes que este atingisse o litoral do referido país (foto 03).



03 - Petroleiro Torrey Canyon partido ao meio. Fonte:
<http://www.livingmemory.org.uk/photoarchive/media/photos/0121/009.jpg>

De suma importância salientar que essas excludentes não anulam ou extinguem a obrigação internacional. Elas tão somente consistem numa justificativa para o não exercício dessa obrigação pelo tempo em que a circunstância subsistir. Sua aplicação pode se dar para quaisquer tipos de ilícitos, com exceção daqueles para os quais haja normas claras dispendo em contrário. No tange ao ônus da prova, ele cabe, num primeiro momento, ao Estado demandante. No entanto, caso o Estado demandado alegue alguma das excludentes, há uma inversão do ônus da prova, e neste caso, caberá ao Estado demandado provar ser verdadeira a sua alegação de que a conduta se deu embasada por uma excludente de ilicitude.

Segundo o que dispõe o texto da Comissão de Direito Internacional a responsabilização internacional de um Estado possui consequências legais, que não afetam o dever do Estado continuar a obedecer à obrigação desrespeitada. O Estado possui, então, tanto o dever de fazer cessar o ato que vai contra a norma como o de apresentar garantias de que não virá a repeti-lo

(caso as circunstâncias o requeiram). Além disso, o Estado deve oferecer a devida reparação pelos danos causados, o que pode ser feito por meio de:

- restituição;
- compensação; e
- satisfação.

A restituição se refere ao retorno da situação existente antes do ato. Pode ser exigida desde que não seja materialmente impossível e também não envolva um ônus desproporcional em relação à compensação requerida.

A compensação, por sua vez, deve ser empregada para compensar os danos nos casos em que isto não for possível pelo instituto da restituição. Ela deve cobrir todos os danos financeiros contáveis, estando inclusos os lucros-cessantes. Também podem ser incluídos nela os danos morais, caso sua determinação possa ser realizada financeiramente.

Por fim, a satisfação deve ocorrer quando não for possível o emprego dos dois institutos explanados anteriormente. Trata-se de uma forma de reparação excepcional e possui, na maioria das vezes, um caráter simbólico. Geralmente, a satisfação consiste em reconhecimento da infração, expressão de arrependimento e desculpas formais. A satisfação não pode ser desproporcional ao dano e não deve, de forma alguma, humilhar o Estado responsável.

Essa reparação, obviamente, deve ser dada ao Estado afetado. Já com relação à determinação de que Estado, ou Estados, foram afetados pela desobediência do Estado infrator a uma norma internacional, cabe a realização de uma análise do conteúdo da obrigação violada. Pode ser que existam obrigações que digam respeito a um outro Estado, a vários Estados ou à comunidade internacional como um todo, dependendo, para tanto, do seu caráter e conteúdo. A definição do escopo é importante, já que, dependendo do tipo de obrigação, pode fazer com que vários Estados ou qualquer Estado seja parte legítima para efetuar uma demanda (reclamatória) contra o Estado infrator.

No caso específico dos danos ambientais sobre a Amazônia, pode ser que haja obrigações que digam respeito a toda a comunidade internacional, o que poderia legitimar, ao menos em tese, que um país da Europa, por exemplo, elaborasse uma reclamatória contra o Brasil pela devastação e destruição de um território que, numa primeira análise, diz respeito somente ao

Brasil. Levando-se em conta a tendência de se tratar o meio ambiente como um assunto global (e, portanto, as obrigações relativas ao meio ambiente talvez tendam a serem obrigações perante toda a comunidade internacional), é precipitado descartar que um Estado alegue que o Brasil desrespeitou uma obrigação perante toda a comunidade internacional e, assim sendo, se julgue parte legítima para demandar o Brasil por essa infração.

Enfim, importante ressaltar que é perfeitamente possível, pelo Direito Internacional, que seja feita a elaboração de uma reclamatória coletiva, ou seja, de um grupo de Estados contra um Estado infrator. Do mesmo modo, é possível demandar um grupo de Estados infratores. Assim sendo, pode ser que o Brasil se configure como um Estado envolvido num grande grupo de Estados demandados por, supostamente, terem infringido normas ambientais internacionais.

Portanto, a responsabilidade subjetiva poderia, em tese, ser aplicada para a questão da devastação e destruição da Amazônia. Para isso, será necessário analisar os tratados e normas costumeiras existentes sobre diversos temas, tais como biodiversidade, mudanças climáticas e bacias hidrográficas, e verificar a existência de normas passíveis de responsabilização que o Brasil esteja descumprindo.

III - Responsabilidade por danos à biodiversidade

A Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, realizada no Rio de Janeiro (conhecida como "Eco/92") é o principal instrumento internacional concernente à biodiversidade. A Convenção teve como objetivos, conforme dispõe seu artigo 1º, a conservação da diversidade biológica, o uso sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados dos recursos genéticos. Sua ratificação, no Brasil, foi feita por meio do Decreto n. 2.519/1998.

Como uma característica marcante da elaboração desse instrumento tem-se a negociação igualitária entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento, haja vista que ambos possuíam "poder de barganha", ou seja, os países desenvolvidos queriam ter acesso aos recursos genéticos encontrados nos países em desenvolvimento, e os países em desenvolvimento desejavam ter acesso a recursos e tecnologia para continuar desenvolvendo suas economias.

Outro marco importante de se citar desta convenção foi a adoção de um foco mais amplo. Excedeu-se a simples conservação da biodiversidade e foram incluídos dispositivos acerca do uso sustentável dos recursos biológicos, acesso aos recursos genéticos, a repartição de benefícios derivados do uso de material genético e acesso a tecnologias (incluindo, segundo o artigo 2 da Convenção, a biotecnologia).

No que tange ao *status* da Convenção como norma vinculante ou *soft-law*, parece que existe uma tendência para a sua consideração como sendo *soft-law*. Tal é o entendimento do autor SILVA (2002, p. 133):

A Convenção sobre Diversidade Biológica é do tipo convenção-quadro – *umbrella convention* – isto é, genérico, redigida de maneira a ser complementada por protocolos específicos mais precisos, a exemplo da Convenção de Viena sobre Proteção da Camada de Ozônio, de 1985.

Da mesma forma entendem os autores BIRNIE e BOYLE (2002, p. 586):

A Convenção não faz nenhuma disposição sobre coerção [*enforcement*] no sentido de estabelecer uma inspeção internacional ou um sistema de observação; de fato isto seria impossível para uma Convenção do tipo, a qual estabelece um amplo quadro de obrigações "suaves" [*soft obligations*] [grifos do autor] e requer muita elaboração de legislação nacional para sua eficácia. Como já salientado, entretanto, é incomum [a Convenção], de fato única, no grau em que as suas disposições estabelecem incentivos para a participação e cumprimento.

No entanto, cabe salientar, há quem diga que a Convenção institui normas vinculantes. O autor RAO entende que "entre outras importantes disposições da Convenção, está sua imposição da responsabilidade legal dos Estados pelo impacto ambiental de suas atividades (incluindo aquelas de entidades privadas dentro de sua jurisdição) em outros Estados" (2002, p. 182).

Em verdade, a Convenção sobre a Diversidade Biológica está situada em algum ponto entre *soft-law* e norma vinculante. Da mesma maneira que a Convenção é redigida utilizando o presente do verbo "dever", é também comum a utilização da expressão "na medida do possível e conforme o caso". Abaixo segue o artigo 5 como exemplo:

Artigo 5

Cooperação

Cada Parte Contratante deve, **na medida do possível e conforme o caso**, cooperar com outras Partes Contratantes, diretamente ou, quando apropriado, mediante organizações internacionais competentes, no que respeita a áreas além da jurisdição nacional e em outros assuntos de mútuo interesse, para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica. (negrito nosso)

É possível afirmar que a Convenção tanto traz enunciados genéricos como também princípios já reconhecidos de Direito Internacional. O artigo 3, por exemplo, reafirma a norma existente acerca dos danos transfronteiriços, consagrada no já anteriormente citado julgamento do caso da Fundação Trail. Segue abaixo o artigo 3 para melhor entendimento:

Artigo 3

Princípio

Os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de Direito Internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas políticas ambientais, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem dano ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional.

Artigos como o Artigo 5, já supracitado, por outro lado, dispõe de enunciados genéricos sem poder de coerção, pelo menos do ponto de vista legal.

A Convenção sobre a Diversidade Biológica, em seu preâmbulo, constitui uma parte de grande importância do texto e traz disposições que podem levar à criação de normas de

Direito Internacional. Citadas abaixo estão as passagens de maior relevância para o tema do presente estudo, com alguns comentários:

Preâmbulo

[...]

Afirmando que *a conservação da diversidade biológica é uma preocupação comum da humanidade.*

[Essa afirmação poderia levar ao entendimento de que os danos não necessitam ser transfronteiriços para que haja responsabilização do Estado, haja vista que a conservação é uma obrigação perante e de toda a comunidade internacional?]

Reafirmando *que os Estados têm direito soberano sobre seus próprios recursos biológicos.*

[Tal soberania poderia ser absoluta a ponto de gerar degradação do meio ambiente e ameaçar todo o patrimônio genético do planeta?]

Reafirmando, igualmente, que *os Estados são responsáveis pela conservação de sua diversidade biológica e pela utilização sustentável de seus recursos biológicos.*

[O Estado poderia vir a ser responsabilizado por não utilizar seus recursos de uma forma considerada sustentável?]

[...]

Observando também que quando exista ameaça de sensível redução ou perda de diversidade biológica, *a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas para evitar ou minimizar a ameaça.*

[Aqui se trata de uma afirmação do princípio da precaução, que caminha para se transformar numa norma costumeira de Direito Ambiental Internacional]

(grifos nossos)

É digna de destaque a afirmação de que a conservação da diversidade biológica é uma preocupação comum da humanidade. Porém, a sua inclusão no preâmbulo da Convenção pode levar ao entendimento, por parte de outros Estados, de que são partes legítimas para elaborar reclamações contra a devastação de um ecossistema inteiramente localizado dentro de outro Estado. No caso deste entendimento passar a ser tido como válido, o Estado brasileiro poderia vir a ser responsabilizado pela devastação e destruição de áreas localizadas inteiramente dentro dos limites de seu território, por estar agredindo o patrimônio genético do planeta. Muito embora ainda não haja jurisprudências internacionais neste sentido, há uma real chance de que esse entendimento seja aceito e resulte na responsabilização de vários Estados

possuidores de ecossistemas únicos sob clara ameaça de devastação, entre eles o Brasil.

Mais uma disposição que merece atenção é a que trata da responsabilidade dos Estados pela conservação e o uso sustentável de seus recursos biológicos. No caso deste trecho do preâmbulo ser tomado como sendo a instituição de uma nova norma vinculante de Direito Internacional, será então possível a responsabilização de um Estado por não realizar essa conservação e esse uso sustentável. Assim sendo, a responsabilidade do Estado poderia, talvez, ser invocada caso ocorresse a comprovação de que esse Estado, intencionalmente (e sem estar amparado em uma excludente de ilicitude), não cumpriu com esse dever de conservar e usar de forma sustentável os recursos biológicos.

Muito embora o preâmbulo, ao dispor que a diversidade biológica é uma preocupação de toda a comunidade internacional e que os Estados têm o dever de conservá-la e usá-la de maneira sustentável, ofereça promissoras perspectivas para que se atribua responsabilidade por um ato ilícito que, não necessariamente, possua consequências transfronteiriças diretas, essa modalidade de responsabilização ainda não parece ter-se consolidado como norma de Direito Internacional e ainda está aberta a contestações. Acontece que, ao mesmo tempo em que o preâmbulo afirma estes princípios, o texto da Convenção suaviza-os e lhes dá feição de *soft-law*. Interessante notar o uso da expressão "na medida do possível e conforme o caso" em quase todos os artigos que disponham sobre algum dever de conservação do meio ambiente.

Nota-se, pois, que as normas da Convenção não foram redigidas tendo em vista a real possibilidade de se responsabilizar os países infratores. O motivo para isto, talvez tenha a ver com a forma igualitária com que os países detentores de grande biodiversidade (em geral, subdesenvolvidos, como o Brasil) e países desenvolvidos entraram em negociação. É possível que os países subdesenvolvidos tenham de alguma forma, bloqueado as tentativas de se criar um mecanismo de responsabilização no que tange à biodiversidade, haja vista a dinâmica de devastação ambiental neles existente e a incapacidade (ou a falta de vontade) de muitos países em combater essa degradação.

Resumindo, muito embora a Convenção sobre a Diversidade Biológica não tenha criado um mecanismo próprio de responsabilização dos Estados, ela acabou por reafirmar o princípio de que nenhum Estado deve permitir que uma atividade executada dentro de seu território cause danos a um outro Estado e estabeleceu, ainda, as bases para que se tipifique novos ilícitos internacionais baseados na agressão à biodiversidade. A Convenção, ao estabelecer que a biodiversidade constitui-se numa preocupação de toda a humanidade e que os Estados são os

responsáveis pela conservação da diversidade biológica e de seu uso sustentável, terminou por lançar os fundamentos para que se possa instituir uma responsabilidade que se baseie na agressão ao patrimônio genético do planeta, e não exclusivamente no dano infligido a outro Estado.

Destarte, baseando-se nessa Convenção sobre a Diversidade Biológica, no que tange ao Brasil e à Amazônia, pode-se afirmar que a responsabilização do Estado brasileiro pela devastação e consequente destruição amazônica pode ser alegada no caso de um dano transfronteiriço direto (por exemplo, uma poluição do trecho de um rio no Peru por mercúrio usado no garimpo às margens desse rio, em território brasileiro, que leve a graves prejuízos à biodiversidade peruana) e pode vir a ser, no futuro, alegada no caso de danos que, embora não afetem de forma direta outro Estado, acabem por afetar o patrimônio genético da Terra e, por consequência, a comunidade internacional de uma maneira geral. Poderia ser, assim, uma obrigação que se relacione a toda a comunidade internacional, nos moldes daquela disposta nos artigos da Comissão de Direito Internacional acerca da responsabilidade dos Estados por atos internacionais ilícitos. Infelizmente, uma definição sobre este último aspecto da responsabilidade só será possível quando existir uma sentença de um tribunal internacional nesse sentido ou então uma negociação cujo resultado se baseie nesse entendimento.

Já com relação a outros instrumentos internacionais que versam sobre a biodiversidade, nenhum deles regulamenta de uma maneira tão abrangente quanto a Convenção sobre Diversidade Biológica, e tampouco há algum que disponha, realmente, algum tipo de responsabilização dos Estados.

IV - Responsabilidade por danos ao clima

Na atualidade, podem ser indicados como os principais instrumentos internacionais relativos ao tema os seguintes:

- Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio;
- Protocolo de Montreal Relativo às Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio (relativo à Convenção de Viena);
- Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança de Clima; e
- Protocolo de Quioto à Convenção Quadro sobre Mudança do Clima.

Haja vista que não são registradas grandes quantidades de emissão de gases destruidores da camada de ozônio provenientes da região amazônica, focar-se-á a presente análise na Convenção sobre Mudança de Clima e no Protocolo de Quioto a essa Convenção.

A Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, também conhecida como UNFCCC (do inglês *United Nations Framework Convention on Climate Change*), foi assinada em 1992 e promulgada, no Brasil, pelo Decreto n. 2.652/98. Tal Convenção foi resultado de um processo de negociação que se mostrou problemático. Acontece que as implicações econômicas provenientes da mudança de clima (e das medidas para contorná-la ou amenizá-la) são imensas e englobam mesmo a transformação do estilo de vida de muitas sociedades.

As posições divergentes dos vários blocos de negociação ajudam a entender os diversos interesses conflitantes presentes na elaboração da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Assim sendo, o texto final da Convenção, assinado em Nova Iorque em 1992, traz consigo

contradições em seu conteúdo e regras muito vagas, as quais trazem a necessidade de complementação por protocolos.

A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, de maneira equivalente à Convenção sobre a Diversidade Biológica, dispõe, no seu preâmbulo, que "a mudança de clima da Terra e seus efeitos negativos são uma preocupação comum da humanidade". Isto, assim como no caso da biodiversidade, poderia, teoricamente, gerar a responsabilização do Estado por dano a um bem comum da humanidade. Muito embora quantificar um "dano ao clima" seja próximo do impossível, não se pode descartar o futuro surgimento de algum tipo de responsabilização baseado nos efeitos negativos da mudança de clima. Assim, Estados que contribuíram de forma substancial para as mudanças poderiam vir a ser, em teoria, responsabilizados. Tal possibilidade será analisada mais adiante, neste presente estudo.

A Convenção dispõe também, em seu preâmbulo, que os Estados têm "o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas políticas ambientais e de desenvolvimento e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem dano ao meio ambiente de outros Estados". Este trecho constitui-se como mais uma afirmação do princípio do dano transfronteiriço, criado no caso da Fundação Trail e reafirmado em várias normas internacionais ao longo dos anos, que estabelece que o ato ou omissão de um Estado que, porventura, produzir danos significativos no território de outro Estado deve ser entendido como um ato internacional ilícito.

No preâmbulo ainda está disposto que o princípio da "responsabilidade comum, mas diferenciada", de acordo com o qual cada Estado deve assumir responsabilidades segundo suas capacidades econômicas e sociais. Tal fato pode ser considerado uma vitória dos países em desenvolvimento, como o Brasil, haja vista que muitos dos deveres impostos aos países desenvolvidos não foram igualmente impostos aos países em desenvolvimento, em razão das diferenças econômicas e sociais existentes. No entanto, não é certo se essa foi também uma vitória da comunidade internacional, de um modo geral, já que os países em desenvolvimento que produzem grande quantidade de poluição atmosférica viram-se livres de grandes responsabilidades, tais como Brasil, China e Índia. É pacífico, por exemplo, que muitas das emissões de gases causadores do efeito estufa, os quais causam efeitos danosos sobre o clima, provém do desmatamento realizado em países como o Brasil (segundo informações do Greenpeace Brasil).

O objetivo da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, de acordo

com o seu artigo 2, é atingir a "estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera num nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático". A Convenção assume, então, um tom pragmático, afirmando, implicitamente, que praticamente impossível reduzir as emissões de gases de efeito estufa e impedir a mudança do clima. Tal entendimento é reforçado no mesmo artigo 2, mais adiante, quando se dispõe que esse objetivo deverá ser atingido num prazo "que permita aos ecossistemas adaptarem-se naturalmente à mudança do clima, que assegure que a produção de alimentos não seja ameaçada e que permita ao desenvolvimento econômico prosseguir de forma sustentável".

No texto da Convenção não existe nenhum mecanismo de responsabilização das partes envolvidas pelo descumprimento dos dispositivos nela contidos. Na verdade, o que há é somente uma previsão de um sistema multilateral de solução de questões relativas à implementação da convenção e um mecanismo de solução de controvérsias no que tange à interpretação e aplicação da Convenção. Contudo, faz-se importante lembrar que o preâmbulo estabelece o princípio do dano transfronteiriço como ilícito internacional. Tal norma clássica do Direito Internacional pode vir a ser importante para as questões relativas à mudança de clima e será estudada mais adiante neste trabalho.

Pouco pode ser dito concernente ao Brasil no que diz respeito ao Protocolo de Quioto, já que o país não se encontra incluído na lista dos países que devem realizar programas de redução de emissões. É, pois, uma falha parecida com aquela da Convenção sobre Mudança de Clima, haja vista que o Brasil, junto com outros países em desenvolvimento, como China e Índia, encontra-se no grupo dos países mais poluidores do meio ambiente. Assim sendo, não é no Protocolo de Quioto que se pode encontrar alguma norma que traga uma responsabilização ao Brasil, internacionalmente, pelas emissões decorrentes da devastação amazônica. O Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), previsto no Protocolo, é interessante, no qual estabelece formas de países como o Brasil efetuarem a captura de carbono da atmosfera e serem remunerados por esse ato. No entanto, não se configura como algo que possa vir a ensejar uma responsabilização internacional do Estado brasileiro e, assim, está afastado do objetivo deste presente estudo.

Depois da análise desses instrumentos concernentes ao clima, pode-se constatar que não há um esquema de responsabilização específico para a poluição atmosférica ou a mudança de clima consideradas em si mesmas. O Protocolo de Quioto, embora disponha de medidas a serem aplicadas para o caso de Estados não cumprirem o que dispõe, elas não afetam o Brasil, já que as obrigações presentes no Protocolo de Quioto direcionam-se apenas para os países

desenvolvidos e os países em fase de transição (os antigos países comunistas). Pode ser que, no futuro, Estados em desenvolvimento e industrializados, como o Brasil, venham a ser obrigados também a obedecer a metas de redução de emissões.

Porém, mesmo não havendo um regime específico que responsabilize Estados no caso de descumprimento das disposições da Convenção sobre Mudança de Clima e do Protocolo de Quioto, existe a norma costumeira de Direito Internacional que estabelece que nenhum Estado pode causar dano a outro Estado (ou a áreas fora de sua jurisdição) por conta de atividades desenvolvidas dentro de seu território ou sob sua jurisdição. Tal norma encontra-se mesmo reafirmada no Preâmbulo da Convenção sobre Mudança de Clima:

Lembrando também que os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do Direito Internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas políticas ambientais e de desenvolvimento e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem dano ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional.

Diferentemente do que acontece com o dano à biodiversidade, contra qual os danos tendem a concentrar-se dentro da área de jurisdição do próprio Estado agressor, a mudança climática pode vir a causar consequências diretas no meio ambiente de outro Estado. O efeito estufa (ainda que muitos contestem), causado pela emissão de certos gases, é considerado como o principal responsável pelas mudanças climáticas sentidas atualmente (segundo estudo feito pela *University of Hamburg*), e os danos dele resultantes podem ser medidos e atribuídos a fontes determinadas, ainda que se exijam estudos científicos mais aprofundados para tanto.

O Estado de Tuvalu, um país insular localizado no Oceano Pacífico, já ameaçou entrar com processo contra os Estados Unidos e a Austrália, dois países que não ratificaram o Protocolo de Quioto (e que reconhecidamente são grandes emissores de gases de efeito estufa), pelas consequências que o aquecimento global vem causando em seu território (segundo informações colhidas no site Rio+10 Brasil). Tuvalu constitui-se como um dos menores países do mundo e está assentado sobre depósitos de corais que se encontram pouco acima do nível do mar. Com a ocorrência do aquecimento global, e o consequente aumento do nível do mar, Tuvalu tem sofrido cada vez mais com enchentes, deposição de sal no solo e ainda corre o sério risco de submergir por completo caso o nível do mar siga sua tendência de elevação. Muito embora Tuvalu não tenha, ainda, elaborado qualquer reclamatória contra Estados Unidos e Austrália, a simples intenção de fazê-lo atraiu a atenção para o tema.

Como no caso supracitado, uma reclamatória que se baseie na mudança de clima causada por

outro Estado poderia embasar-se no sentido de que o Estado (ou um grupo de Estados), o qual dispunha de meios razoáveis e economicamente viáveis para realizar uma redução significativa de suas emissões, não o fez em detrimento do meio ambiente de outro Estado. Assim sendo, estaria caracterizada uma infração ao direito costumeiro internacional, que dispõe que um Estado deve realizar todos os esforços para que as atividades desenvolvidas em seu território não gerem impactos negativos no território de outros Estados. Tal preceito está também presente no preâmbulo da Convenção sobre Mudança de Clima, conforme já discutido.

Além disso, se, no entanto, um país continuasse a aumentar suas emissões continuamente desde a ratificação da UNFCCC, isto poderia ensejar uma infração a um tratado. Isto é, seria possível alegar que o Brasil assinou a Convenção sobre Mudança de Clima (UNFCCC), que tem como objetivo a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera num nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático e, apesar disso, seguiu aumentando suas emissões de gases de efeito estufa (GEE). Muito embora não se possa afirmar se isto seria plausível no atual estágio do Direito Ambiental Internacional, não se pode descartar a ideia de que o venha a ser no futuro, com o possível agravamento do impacto que as mudanças climáticas causam ao planeta.

Assim sendo, ainda que incipiente, a percepção de que os danos provocados pela mudança climática podem ensejar a responsabilização dos Estados pode vir a ganhar força à medida que os efeitos dessa mudança se agravem. Casos como o de Tuvalu, em que um país inteiro desaparecerá do mapa devido às mudanças no clima, podem ensejar reclamações contra os Estados mais poluidores, conjunta ou separadamente. É provável, ainda, que as mudanças de clima causem impactos sobre a existência de cardumes em determinadas áreas, a perda de áreas marítimas de Zona Econômica Exclusiva (em razão do avanço do mar sobre terra e consequente diminuição da ZEE) e a transformação de terras férteis em terras estéreis.

É também provável que países desenvolvidos possam tentar recuperar parte dos prejuízos que tiveram com pagamento de indenizações e, com esse fim, elaborem reclamações contra países em desenvolvimento com alto índice de emissões (como é o Brasil, segundo dados da UNFCCC). Ademais, segundo TOL e VERHEYEN, “do ponto de vista de pequenos estados insulares ou outros países menos desenvolvidos, poderia bem ser arguido que grandes emissores como Índia, Brasil e China não podem ser liberados da responsabilidade do Estado por danos externos” (2004, pp. 1109-1130).

Destarte, a devastação da Amazônia poderia dar ensejo a uma reclamationária contra o Brasil, baseada no fato de que a queima e derrubada (por outros meios) da floresta contribuíram decisivamente para a mudança do clima mundial e, por conseguinte, para a ocorrência de danos em territórios localizados fora da sua jurisdição. Portanto, mesmo que se junte a outros Estados, é possível que o Estado brasileiro possa vir a ser responsabilizado, futuramente, por danos ocasionados a outros Estados em virtude de mudanças climáticas. Porém, só com o passar do tempo ocorrerá a confirmação ou não deste entendimento, haja vista que, talvez pelo grande número de Estados que podem vir a ser envolvidos na temática, existe a possibilidade de que seja instituído um mecanismo multilateral, não jurídico, com o fim de que haja a compensação das vítimas dessas mudanças no clima.

V - Responsabilidade por danos aos recursos hídricos

Já tendo sido abordadas as questões concernentes à responsabilização internacional dos Estados em caso de danos à biodiversidade e de mudanças climáticas, resta para análise o tema referente ao uso da Bacia Amazônica e a responsabilidade internacional do Brasil.

A partir deste ponto, será realizado um breve estudo do Tratado de Cooperação Amazônica, de 1978, promulgado pelo Decreto n. 85.050/1980, e da Convenção sobre o Direito dos Usos dos Cursos d'Água Internacionais para Fins Distintos da Navegação, que, muito embora não esteja mais vigendo, ilustra a tendência do Direito Ambiental Internacional para a questão. Porém, antes que se inicie o estudo dos instrumentos internacionais supracitados, faz-se necessário, para melhor entendimento da matéria, abordar as teorias legais sobre os cursos d'água internacionais.

5.1 - As teorias acerca do uso dos cursos d'água internacionais

Os autores BIRNIE e BOYLE (2002, pp. 301-305) enumeram quatro teorias acerca do uso dos cursos d'água internacionais. São elas:

- soberania territorial;
- integridade territorial;
- utilização equitativa; e
- gerenciamento comum.

De acordo com o que dispõe a teoria da soberania territorial, os Estados detêm de soberania absoluta sobre as águas localizadas dentro de seu território, independente dos efeitos que esse uso possa gerar sobre Estados localizados a jusante (ou seja, "rio abaixo") desse curso d'água. Tal teoria é denominada como a "Doutrina Harmon" e deve seu nome ao Procurador-Geral dos Estados Unidos, que foi responsável por estabelecer, numa negociação com o México, o direito que os Estados Unidos tinham de desviar o Rio Grande. No entanto, tal teoria já não é

mais defendida pelos doutrinadores da atualidade, haja vista que ela confere direitos em excesso para o Estado localizado a montante (ou seja, "rio acima") e nenhum direito para o Estado localizado a jusante.

Já a teoria denominada "integridade territorial" é o oposto da teoria da soberania territorial. Pelo entendimento de BIRNIE e BOYLE, esta teoria dá "ao ribeirinho a jusante o direito a um fluxo total de água de qualidade natural" (2002, p. 302). Assim sendo, só com a autorização do Estado a jusante é que o Estado a montante poderia interferir de algum modo no fluxo natural do rio, seja desviando parte do rio, seja alterando a qualidade da água. Segundo os autores, tal teoria é limitadamente apoiada e é, também, frequentemente confundida com a obrigação de um Estado não provocar danos a outros Estados por meio de atividades executadas dentro de seu território.

A teoria mais aceita na prática internacional dos Estados é a da "utilização equitativa". Ela dispõe que os cursos d'água internacionais são recursos compartilhados e, assim sendo, devem ser submetidos a uma utilização equitativa. O uso equitativo baseia-se na igualdade dos direitos, isto é, na soberania compartilhada, e não pode ser confundida com uma divisão igual; trata-se, na verdade, de um equilíbrio de interesses com o intuito de conciliar as necessidades e os usos de cada Estado. O princípio da utilização equitativa está afirmado na prática geral dos Estados, mesmo entre aqueles que antigamente faziam uso da teoria da soberania territorial (como é o caso dos Estados Unidos).

A prática do gerenciamento comum, de acordo com BIRNIE e BOYLE, é "a combinação lógica da ideia de que bacias hidrográficas são gerenciadas mais eficientemente como algo inteiro com a necessidade de se encontrar maquinaria institucional eficaz para assegurar a utilização equitativa e o desenvolvimento" (2002, p. 304). No gerenciamento comum se vai além do estabelecimento de direitos e obrigações para os Estados alcançados pelo curso d'água. Em geral, esse gerenciamento é acompanhado pela elaboração de instituições por meio das quais todos os Estados ribeirinhos implementam políticas com vistas ao desenvolvimento da região abrangida pela bacia hidrográfica.

Para o gerenciamento comum ocorrer, é de vital importância levar-se em conta o conceito de "bacia de drenagem internacional". Tal conceito foi elaborado pela Associação de Direito Internacional (*International Law Association*) em 1966 e dispõe que "uma bacia de drenagem internacional é uma área geográfica que cobre dois ou mais Estados, determinada pelos limites fixados pelos divisores de água, inclusive as águas de superfície e as subterrâneas, que

desembocam num ponto final comum" (apud YAHN FILHO, Armando Gallo, 2005, pp. 87-100). A importância do conceito de bacia de drenagem internacional reside no fato de que se visa tutelar toda a bacia hidrográfica, e não só os rios que efetivamente percorram o território de mais de um Estado. Destarte, segundo YAHN FILHO, "um curso d'água que esteja completamente em território nacional, mas pertença a uma bacia internacional, também será considerado como tal" (apud YAHN FILHO, Armando Gallo, 2005, pp. 87-100). Ao adotar tal teoria se poderia, em tese, abrir a possibilidade de responsabilização de um Estado por danos ao ambiente de um rio localizado inteiramente dentro dos limites de seu território.

No caso específico da Amazônia, os autores BIRNIE e BOYLE afirmam que esta é a teoria adotada, já que o Tratado de Cooperação Amazônica criou o Conselho de Cooperação Amazônica, que possui a função de elaborar e implementar diretrizes para o desenvolvimento da região. No entanto, uma análise mais aprofundada do Tratado de Cooperação Amazônica e da posição do Brasil acerca do tema põe em cheque a afirmação dos dois autores, haja vista que, na verdade, o Tratado parece tender mais para a teoria da utilização equitativa.

5.2 - Instrumentos internacionais sobre recursos hídricos

Somente é aplicável, para a questão Amazônica, no que concerne exclusivamente aos recursos hídricos, o Tratado de Cooperação Amazônica. Consiste em um instrumento assinado em 1978 e promulgado, no Brasil, pelo Decreto n. 85.050, de 18 de agosto de 1980. Firmado num momento histórico em que regimes militares predominavam na maior parte da América do Sul e sob a ameaça de internacionalização da Amazônia, o Tratado de Cooperação Amazônica foi visto como uma maneira de os países amazônicos levarem o desenvolvimento à região e reforçarem sua soberania sobre ela. Os vieses econômico e político (em detrimento do ambiental) se reforçam pelos fatos de o Tratado não permitir a adesão de outros Estados e de o mesmo ter sido assinado sem a participação da França, que possui parte de seu território na Amazônia (Guiana Francesa).

O Tratado de Cooperação Amazônica dispõe, em sua maior parte, de dispositivos que podem ser considerados como exortatórios, ou seja, que não ensejam, propriamente, obrigações. Ademais, o texto do Tratado possui também um caráter cooperativista. Assim sendo, não existe nenhum dispositivo que enseje a responsabilização do Estado, nem mesmo há a presença de metas rígidas a serem cumpridas. Portanto, muito embora o Tratado disponha, em

seu preâmbulo, que os Estados signatários têm a responsabilidade de preservar o meio ambiente, esta não consiste em uma obrigação rígida.

Além disso, o Tratado visa garantir a soberania de cada Estado signatário sobre os seus recursos hídricos. Deste modo, não existe, no Tratado, nenhum dispositivo que trate um rio inteiramente localizado nos limites do território de um Estado, mas sim dentro da Bacia Amazônica, como um rio internacional. O artigo IV do Tratado enfatiza que:

As Partes Contratantes proclamam que o uso e aproveitamento exclusivo dos recursos naturais em seus respectivos territórios é direito inerente à soberania do Estado e seu exercício não terá outras restrições senão as que resultem do Direito Internacional.

Portanto, o Tratado de Cooperação Amazônica nada acrescenta no que tange à responsabilização dos Estados, às regras de Direito Internacional. Deste modo, impossível é, por meio do Tratado em questão, a responsabilização do Brasil por danos causados a um rio, componente da Bacia Amazônica, inteiramente localizado dentro de seu território, haja vista que os rios somente podem ser considerados internacionais se abrangerem mais de um Estado amazônico. Além disso, mesmo no caso dos rios internacionais, é muito difícil que o Brasil produza algum dano que afete os demais Estados Amazônicos, já que o Brasil, geralmente, localiza-se a jusante, isto é, recebe água dos outros Estados amazônicos.

Já no que tange à Convenção sobre o Direito dos Usos dos Cursos d'Água Internacionais para Fins Distintos da Navegação, muito embora ela tenha sido adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 21 de maio de 1997, ainda não se encontra vigendo (segundo pesquisa realizada na WIKIPEDIA). No entanto, mesmo que venha a entrar em vigor, ela não trará novidades à tutela jurídica internacional dos recursos hídricos.

A Convenção sobre o Direito dos Usos dos Cursos d'Água Internacionais para Fins Distintos da Navegação evita versar sobre as bacias de drenagem internacional e dispõe que os cursos d'água são "um sistema de águas de superfície e subterrâneas que, em virtude de sua relação física, constituem um conjunto unitário e normalmente fluem para uma desembocadura comum". Muito embora, em princípio, a leitura do texto da Convenção possa sugerir a aplicação do conceito de drenagem internacional, ela o nega, conforme exposto por KLAPHAKE e SCHEUMANN (2001, pp. 4-14):

Esta definição substituiu o uso anterior do conceito de bacia de drenagem [...] o qual era apoiado por alguns países como o contexto mais científico e racional para acordos. [...] O termo aplicado exclui não somente os tributários, mas também outros componentes tais como águas subterrâneas confinadas, já que elas não estão conectadas com as águas da superfície para constituir um 'conjunto unitário'. O termo 'desembocadura comum'

pretende prevenir que duas bacias hidrográficas, que são conectadas por um canal artificial, sejam vistas como uma única bacia hidrográfica e, eventualmente, estender o foco geográfico e os Estados participantes em acordos.

A Convenção sobre o Direito dos Usos dos Cursos d'Água Internacionais para Fins Distintos da Navegação dispõe também que os Estados devem, em seus territórios, utilizar um curso d'água internacional de maneira equitativa e razoável, expondo, de maneira clara, a adoção da teoria da utilização equitativa e negando o conceito de bacia de drenagem internacional.

Além da obrigação de uso equitativo supracitada, há uma lista de outras obrigações que se encontram no texto da Convenção, quais sejam:

- obrigação de cooperar;
- obrigação de informar, consultar e, se necessário, negociar sobre o possível efeito de medidas planejadas sobre o curso d'água;
- obrigação de proteger e preservar os ecossistemas de cursos d'água internacionais;
- obrigação de proteger e preservar o meio ambiente marinho;
- obrigação de prevenir e mitigar danos significativos; e
- obrigação de notificar outros Estados de curso d'água no caso de situações de emergência e de cooperar na prevenção e mitigação destas situações.

As obrigações anteriormente enumeradas constituem objeto de direito costumeiro e são, assim, cogentes e vinculadas ao princípio de boa vizinhança. Destarte, resta pacificado que as obrigações dispostas pela Convenção sobre o Direito dos Usos dos Cursos d'Água Internacionais para Fins Distintos da Navegação não trazem nenhuma inovação para o Direito Internacional.

Deste modo, no que tange à questão dos recursos hídricos e à Bacia Hidrográfica Amazônica, não se pode apontar nenhuma outra modalidade de responsabilização distinta das regras costumeiras de Direito Internacional. Na Bacia Amazônica não é aplicado o conceito de bacia de drenagem internacional e, assim sendo, um rio amazônico localizado inteiramente em território brasileiro é considerado brasileiro, não internacional. O Tratado de Cooperação Amazônica e a Convenção sobre Cursos d'Água (que ainda não está vigendo) não dispõem sobre nenhuma obrigação além das costumeiras. Assim sendo, só se poderia alegar a

responsabilização do Brasil no caso específico de danos transfronteiriços causados por meio dos rios internacionais.

Porém, até mesmo no caso dos rios internacionais, improvável é que se ocorra um dano que enseje essa responsabilização, haja vista que o Brasil, de forma geral e salvo algumas exceções, está à jusante dos rios internacionais, ou seja, rio abaixo. Deste modo, é pouco provável que ocorra, por exemplo, a poluição de um rio, causada em território brasileiro, que venha a afetar o território de outro Estado, ou, ainda, outro tipo de interferência humana que afetasse o curso natural desses rios nos outros Estados amazônicos.

Conclusão

Este estudo teve como objetivo aventar a possibilidade de o Estado brasileiro ser responsabilizado, internacionalmente, por danos ambientais causados à Amazônia. Para que isso fosse feito, analisou-se o instituto da responsabilidade e, para um melhor entendimento, dividiu-se tal análise em três áreas, quais sejam: diversidade biológica, mudança de clima e recursos hídricos.

No que tange ao conceito de responsabilidade internacional dos Estados, pôde-se notar a prevalência do modelo da responsabilidade subjetiva, ou seja, da responsabilização internacional do Estado por danos ilícitos, estando tal responsabilização, portanto, sujeita ao exame da culpa.

Uma vez indicado a modalidade de responsabilidade mais propensa a se aplicar na questão amazônica, passou-se ao estudo das normas referentes à biodiversidade, à mudança de clima e aos cursos d'água internacionais para se investigar a presença de normas vinculantes, que sujeitam o Estado infrator, após o devido exame de culpa, à responsabilização em virtude de seu descumprimento.

Quanto à biodiversidade, pôde-se observar um constante aumento da noção de diversidade biológica como sendo uma preocupação comum da comunidade internacional. Tal conceito poderia ser entendido como uma forma de um Estado não fronteiriço argumentar pela responsabilização internacional do Estado brasileiro por danos à diversidade biológica, haja vista que essa ocorrência interferiria negativamente no patrimônio biológico mundial. No entanto, conforme visto, a noção de preocupação comum da comunidade internacional é abrandada pelo caráter recomendatório da maioria das normas atinentes ao tema, o que faz com que, no atual estágio do Direito Internacional, seja deveras improvável a responsabilização do Brasil nesses termos.

Já as normas ligadas à mudança de clima podem embasar a responsabilização internacional do

Brasil por danos ambientais. Haja vista a quantidade de emissões de gases de efeito estufa (GEE) oriunda do desmatamento amazônico, torna-se viável que países afetados seriamente pelas mudanças climáticas, como pequenos países insulares, redijam reclamações contra um grupo de Estados tidos como poluidores e inclua, neste grupo, o Estado brasileiro. No entanto, não há regras específicas nos instrumentos normativos que versam sobre o tema, bem como a presente ausência de reclamações deste tipo contra qualquer país (somente ameaças forem feitas), geram descrédito quanto à possibilidade dessa responsabilização. Porém, mesmo que tal reclamação venha a ser elaborada, é mais provável que seja feita utilizando-se de um mecanismo multilateral, não jurídico, e não fazendo uso de um contencioso judicial ou ainda por meio de negociações diplomáticas diretas.

No que se refere aos recursos hídricos, não existe norma específica que disponha sobre o uso sustentável de cursos d'água amazônicos no interior do território de um país e muito menos que verse sobre a conservação desses cursos d'água em determinado Estado. Há, sim, o dever de não causar danos transfronteiriços, que já se faz presente no Direito Internacional costumeiro. Assim sendo, só se poderia argumentar pela responsabilização do Brasil no caso de um dano, originado em território brasileiro, que viesse a afetar o curso d'água internacional num dos outros Estados amazônicos já citados no início desse estudo. Já que o Brasil situa-se, via de regra, a jusante, ou seja, rio abaixo, é improvável que ocorra alguma agressão ao meio ambiente que venha a afetar um Estado fronteiro.

Destarte, a mais acertada conclusão seria a de que a responsabilização internacional do Brasil por danos ambientais causados à Amazônia pode, atualmente, ser arguida, em tese, no caso de ocorrência de poucas situações específicas, que podem ser entendidas como exceção. Mesmo que o Estado brasileiro continue realizando (ou não impedindo que se realizem) agressões ao meio ambiente amazônico, é improvável que algum Estado tente arguir essa responsabilidade. No entanto, é provável que a constante evolução do Direito Ambiental Internacional, especialmente no que tange à questão da diversidade biológica e da mudança de clima, acabe por resultar na elaboração de instrumentos normativos internacionais que contenham normas vinculantes aplicáveis à realidade amazônica, tornando, deste modo, a responsabilização internacional do Brasil possível para o caso de falha em se atingir os objetivos desses instrumentos.

Referências

a) Fontes

BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao_Compilado.htm>. Acesso em: 02 jul. 2009.

BRASIL, **Decreto 2.519**. Brasília: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2519.htm>. Acesso em: 12 jun. 2009.

BRASIL, **Decreto 2.652**. Brasília: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2652.htm>. Acesso em: 09 jun. 2009.

BRASIL, **Decreto 85.050**. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=126133>>. Acesso em: 16 jun. 2009.

CEDIN (CENTRO DE DIREITO INTERNACIONAL). **Protocolo de Montreal Relativo às Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio**. Disponível em: <http://www.cedin.com.br/site/pdf/legislacao/tratados/protocolo_de_montreal_sobre_substancias_que_destroem_a_camada_de_ozonio.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2009.

CIJ (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA). **Statute of the International Court of Justice**. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/documents/index.php?p1=4&p2=2&p3=0#CHAPTER_II>. Acesso em: 10 jul. 2009.

CIJ (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA). **Corfu Channel (United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland v. Albania)**. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&code=cc&case=1&k=cd>>. Acesso em: 03 jul. 2009.

DAI (DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS). **Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar**. Montego Bay, 1982. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/m_1530_1995.htm>. Acesso em: 16 jul. 2009.

DAI (DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS). **Tratado de Cooperação Amazônica**.

Brasília, 1978. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/tca.htm>>. Acesso em: 17 jul. 2009.

OMC (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO). Disponível em: <<http://www.wto.org/>>. Acesso em: 23 jun. 2009.

ONU (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS). **Charter of the United Nations**. São Francisco, 1945. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_carta.php>. Acesso em: 10 jun. 2009.

ONU (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS). **Conheça a ONU**. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/conheca_onu.php>. Acesso em: 11 jun. 2009.

ONU (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS). **Convenção-Quadro das Nações Unidas Sobre Mudança do Clima**. Nova Iorque, 1992. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/doc_clima.php>. Acesso em: 18 jun. 2009.

ONU (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS). **Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio**. Viena, 1985. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/doc_ozonio.php>. Acesso em: 22 jun. 2009.

ONU (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS). **Convention on the law of the non-navigational uses of international watercourses**. Nova Iorque, 1997. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/51/ares51-229.htm>>. Acesso em: 24 jun. 2009.

ONU (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS). **Convenção sobre Diversidade Biológica**. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/doc_cdb.php>. Acesso em: 24 jun. 2009.

ONU (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS). **Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano**. Estocolmo, 1972. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Confer%C3%A7%C3%A3o-de-C%C3%BApula-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas-sobre-Direitos-Humanos/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-meio-ambiente-humano-1972.html>>. Acesso em 23 jun. 2009.

ONU (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS). **Declaração do Rio sobre ambiente e desenvolvimento**. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/sitio/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=18&idConteudo=576>>. Acesso em: 23 jun. 2009.

ONU (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS). **International Law Commission. Draft Articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts with Commentaries**. Genebra, 2001. Disponível em: <http://untreaty.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/9_6_2001.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2009.

ONU (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS). **International Law Commission. Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts**. Genebra, 2001. Disponível em: <http://untreaty.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft%20articles/9_6_2001.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2009.

ONU (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS). **Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima**. Quioto, 1997. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/doc_quioto.php>. Acesso em: 19 jun. 2009.

b) Periódicos

AMAZONIA.ORG.BR. **Desmatamento em maio na Amazônia foi de 157 km², diz Imazon**. 2009. Disponível em: <<http://www.amazonia.org.br/noticias/noticia.cfm?id=317710>>. Acesso em: 12 jun. 2009.

GREENPEACE Brasil. **Desmatamento e Clima**. Disponível em: <<http://www.greenpeace.org/brasil/amazonia/gado/dematamento-e-clima>>. Acesso em: 29 jun. 2009.

IBGE (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA). **Mapa de Biomassas e de Vegetação**. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=169>. Acesso em: 12 jun. 2009.

IBT (INTERNATIONAL BUSINESS TIMES). **ONU amplia sanções contra Coreia do Norte**. Disponível em: <<http://br.ibtimes.com/articles/20090612/onu-amplia-san-ccedil-otilde-contra-coreia-norte.htm>>. Acesso em: 07 jul. 2009.

LOUGHBOROUGH UNIVERSITY. **The Torrey Canyon Supertanker Disaster**. Disponível em: <<http://www.lboro.ac.uk/departments/hu/ergsinhu/aboutergs/torrey.html>>. Acesso em: 29 jul. 2009.

PGR (PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA). Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. **Após 20 anos, Constituição ainda precisa regulamentar 26% dos artigos**. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/clipping/setembro-1/apos-20-anos-constituicao-ainda-precisa-regulamentar-26-dos-artigos-1/>>. Acesso em: 07 jul. 2009.

RIO + 10 BRASIL. **Ilha do Pacífico vai processar EUA pelo aquecimento global**. Disponível em: <<http://www.ana.gov.br/AcoesAdministrativas/RelatorioGestao/Rio10/Riomaisdez/index.php.807.html>>. Acesso em: 13 jul. 2009.

SUA PESQUISA.COM. **Guiana Francesa**. Disponível em: <http://www.suapesquisa.com/paises/franca/guiana_francesa.htm>. Acesso em: 20 jul. 2009.

UNFCCC (UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE). **Issues relating to reducing emissions from deforestation in developing countries and recommendations on any further process**. Submissions from Parties. Geneva: United Nations Office at Geneva, 2006. Disponível em: <<http://unfccc.int/resource/docs/2006/sbsta/eng/misc05.pdf>>. Acesso em: 14 jul. 2009. p. 62.

UNIVERSITY OF HAMBURG. **State responsibility and compensation for climate change damages – a legal and economic assessment**. Energy Policy. v. 32, p. 1109-1130, 2004.

Disponível em: <<http://www.uni-hamburg.de/Wiss/FB/15/Sustainability/enpolliability.pdf>>.
Acesso em: 10 jul. 2009.

c) Livros

BROWNLIE, Ian, **To What Extent are the Traditional Categories of Lex Lata and Lex Ferenda still viable?**. In: CASSESE, Antonio; WEILEIR, Joseph (eds). *Change and Stability in International Law-Making*. Berlim: Gruyter, 1988.

BIRNIE, Patricia; BOYLE, Alan. **International Law & the Environment**. 2 ed. Oxford: Oxford University Press, 2002.

KLAPHAKE, Axel; SCHEUMANN, Waltina. **The Convention on the Law of Non-navigational Uses of International Watercourses**. Bonn (Alemanha): Deutsches Institut für Entwicklungspolitik (DIE), 2001. Parecer. Disponível em: <<http://www.cepis-ops-oms.org/bvsarg/i/fulltext/waterconvention/waterconvention.pdf>>. Acesso em: 21 jul. 2009.

RAO, Pinninti Krishna. **International Environmental Law and Economics**. Malden, Massachussets, EUA: Blackwell Publishers. 2002.

ROESSING NETO, Ernesto. **Responsabilidade internacional dos Estados por dano ambiental: o Brasil e a devastação amazônica**. JUS Navigandi, 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8915>>. Acesso em: 11 jun. 2009.

RUIZ, José Juste. **Los principios fundamentales del derecho internacional ambiental**. In: CASELLA, Paulo Borba (Coord.) *Dimensão internacional do Direito*. São Paulo: LTr. 2000.

SEITENFUS, Ricardo; VENTURA, Deisy. **Introdução ao Direito Internacional Público**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Direito ambiental internacional – meio ambiente, desenvolvimento sustentável e os desafios da nova ordem mundial**. 2 ed. Rio de Janeiro: Thex Editora, 2002.

TOL, Richard S.J.; VERHEYEN, Roda. **State responsibility and compensation for climate change damages – a legal and economic assessment**. *Energy Policy*. v. 32, p. 1109-1130, 2004. Disponível em: <<http://www.uni-hamburg.de/Wiss/FB/15/Sustainability/enpolliability.pdf>>. Acesso em: 14 jul. 2009.

WIKIPEDIA. **Convention on the Law of Non-Navigational Uses of International Watercourses**. Disponível em: <http://en.wikipedia.org/wiki/Convention_on_the_Law_of_Non-Navigational_Uses_of_International_Watercourses#cite_note-0>. Acesso em: 27 jul. 2009.

apud YAHN FILHO, Armando Gallo. **O conceito de bacia de drenagem internacional no contexto do tratado de cooperação amazônica e a questão hídrica na região**. *Ambiente & Sociedade*. v. 8, n. 1, p. 87-100. 2005. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2005000100006&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 01 jul. 2009.

1- Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano - 1972

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, reunida em Estocolmo de 5 a 16 de junho de 1972, e, atenta à necessidade de um critério e de princípios comuns que ofereçam aos povos do mundo inspiração e guia para preservar e melhorar o meio ambiente humano,

I

Proclama que:

1. O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma.

2. A proteção e o melhoramento do meio ambiente humano é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro, um desejo urgente dos povos de todo o mundo e um dever de todos os governos.

3. O homem deve fazer constante avaliação de sua experiência e continuar descobrindo, inventando, criando e progredindo. Hoje em dia, a capacidade do homem de transformar o que o cerca, utilizada com discernimento, pode levar a todos os povos os benefícios do desenvolvimento e oferecer-lhes a oportunidade de enobrecer sua existência. Aplicado errônea e imprudentemente, o mesmo poder pode causar danos incalculáveis ao ser humano e a seu meio ambiente. Em nosso redor vemos multiplicar-se as provas do dano causado pelo homem em muitas regiões da terra, níveis perigosos de poluição da água, do ar, da terra e dos seres vivos; grandes transtornos de equilíbrio ecológico da biosfera; destruição e esgotamento de recursos insubstituíveis e graves deficiências, nocivas para a saúde física, mental e social do homem, no meio ambiente por ele criado, especialmente naquele em que vive e trabalha.

4. Nos países em desenvolvimento, a maioria dos problemas ambientais estão motivados pelo subdesenvolvimento. Milhões de pessoas seguem vivendo muito abaixo dos níveis mínimos necessários para uma existência humana digna, privada de alimentação e vestuário, de habitação e educação, de condições de saúde e de higiene adequadas. Assim, os países em desenvolvimento devem dirigir seus esforços para o desenvolvimento, tendo presente suas prioridades e a necessidade de salvaguardar e melhorar o meio ambiente. Com o mesmo fim, os países industrializados devem esforçar-se para reduzir a distância que os separa dos países em desenvolvimento. Nos países industrializados, os problemas ambientais estão geralmente relacionados com a industrialização e o desenvolvimento

tecnológico

5. O crescimento natural da população coloca continuamente, problemas relativos à preservação do meio ambiente, e devem-se adotar as normas e medidas apropriadas para enfrentar esses problemas. De todas as coisas do mundo, os seres humanos são a mais valiosa. Eles são os que promovem o progresso social, criam riqueza social, desenvolvem a ciência e a tecnologia e, com seu árduo trabalho, transformam continuamente o meio ambiente humano. Com o progresso social e os avanços da produção, da ciência e da tecnologia, a capacidade do homem de melhorar o meio ambiente aumenta a cada dia que passa.

6. Chegamos a um momento da história em que devemos orientar nossos atos em todo o mundo com particular atenção às conseqüências que podem ter para o meio ambiente. Por ignorância ou indiferença, podemos causar danos imensos e irreparáveis ao meio ambiente da terra do qual dependem nossa vida e nosso bem-estar. Ao contrário, com um conhecimento mais profundo e uma ação mais prudente, podemos conseguir para nós mesmos e para nossa posteridade, condições melhores de vida, em um meio ambiente mais de acordo com as necessidades e aspirações do homem. As perspectivas de elevar a qualidade do meio ambiente e de criar uma vida satisfatória são grandes. É preciso entusiasmo, mas, por outro lado, serenidade de ânimo, trabalho duro e sistemático. Para chegar à plenitude de sua liberdade dentro da natureza, e, em harmonia com ela, o homem deve aplicar seus conhecimentos para criar um meio ambiente melhor. A defesa e o melhoramento do meio ambiente humano para as gerações presentes e futuras se converteu na meta imperiosa da humanidade, que se deve perseguir, ao mesmo tempo em que se mantém as metas fundamentais já estabelecidas, da paz e do desenvolvimento econômico e social em todo o mundo, e em conformidade com elas.

7. Para se chegar a esta meta será necessário que cidadãos e comunidades, empresas e instituições, em todos os planos, aceitem as responsabilidades que possuem e que todos eles participem equitativamente, nesse esforço comum. Homens de toda condição e organizações de diferentes tipos plasmarão o meio ambiente do futuro, integrando seus próprios valores e a soma de suas atividades. As administrações locais e nacionais, e suas respectivas jurisdições, são as responsáveis pela maior parte do estabelecimento de normas e aplicações de medidas em grande escala sobre o meio ambiente. Também se requer a cooperação internacional com o fim de conseguir recursos que ajudem aos países em desenvolvimento a cumprir sua parte nesta esfera. Há um número cada vez maior de problemas relativos ao meio ambiente que, por ser de alcance regional ou mundial ou por repercutir no âmbito internacional comum, exigem uma ampla colaboração entre as nações e a adoção de medidas para as organizações internacionais, no interesse de todos. A Conferência encarece aos governos e aos povos que unam esforços para preservar e melhorar o meio ambiente humano em benefício do homem e de sua posteridade.

II

PRINCÍPIOS

Expressa a convicção comum de que:

Princípio 1

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas.

Princípio 2

Os recursos naturais da terra incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento.

Princípio 3

Deve-se manter, e sempre que possível, restaurar ou melhorar a capacidade da terra em produzir recursos vitais renováveis.

Princípios 4

O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio da flora e da fauna silvestres e seu habitat, que se encontram atualmente, em grave perigo, devido a uma combinação de fatores adversos. Conseqüentemente, ao planificar o desenvolvimento econômico deve-se atribuir importância à conservação da natureza, incluídas a flora e a fauna silvestres.

Princípio 5

Os recursos não renováveis da terra devem empregar-se de forma que se evite o perigo de seu futuro esgotamento e se assegure que toda a humanidade compartilhe dos benefícios de sua utilização.

Princípio 6

Deve-se por fim à descarga de substâncias tóxicas ou de outros materiais que liberam calor, em quantidades ou concentrações tais que o meio ambiente não possa neutralizá-los, para que não se causem danos graves ou irreparáveis aos ecossistemas. Deve-se apoiar a justa luta dos povos de todos os países contra a poluição.

Princípio 7

Os Estados deverão tomar todas as medidas possíveis para impedir a poluição dos mares por substâncias que possam por em perigo a saúde do homem, os recursos vivos e a vida marinha, menosprezar as possibilidades de derramamento ou impedir outras utilizações legítimas do mar.

Princípio 8

O desenvolvimento econômico e social é indispensável para assegurar ao homem um ambiente de vida e trabalho favorável e para criar na terra as condições necessárias de melhoria da qualidade de vida.

Princípio 9

As deficiências do meio ambiente originárias das condições de subdesenvolvimento e os desastres naturais colocam graves problemas. A melhor maneira de saná-los está no desenvolvimento acelerado, mediante a transferência de quantidades consideráveis de assistência financeira e tecnológica que complementem os esforços internos dos países em desenvolvimento e a ajuda oportuna que possam requerer.

Princípio 10

Para os países em desenvolvimento, a estabilidade dos preços e a obtenção de ingressos adequados dos produtos básicos e de matérias primas são elementos essenciais para o ordenamento do meio ambiente, já que há de se ter em conta os fatores econômicos e os processos ecológicos.

Princípio 11

As políticas ambientais de todos os Estados deveriam estar encaminhadas para aumentar o potencial de crescimento atual ou

futuro dos países em desenvolvimento e não deveriam restringir esse potencial nem colocar obstáculos à conquista de melhores condições de vida para todos. Os Estados e as organizações internacionais deveriam tomar disposições pertinentes, com vistas a chegar a um acordo, para se poder enfrentar as conseqüências econômicas que poderiam resultar da aplicação de medidas ambientais, nos planos nacional e internacional.

Princípio 12

Recursos deveriam ser destinados para a preservação e melhoramento do meio ambiente tendo em conta as circunstâncias e as necessidades especiais dos países em desenvolvimento e gastos que pudessem originar a inclusão de medidas de conservação do meio ambiente em seus planos de desenvolvimento, bem como a necessidade de oferecer-lhes, quando solicitado, mais assistência técnica e financeira internacional com este fim.

Princípio 13

Com o fim de se conseguir um ordenamento mais racional dos recursos e melhorar assim as condições ambientais, os Estados deveriam adotar um enfoque integrado e coordenado de planejamento de seu desenvolvimento, de modo a que fique assegurada a compatibilidade entre o desenvolvimento e a necessidade de proteger e melhorar o meio ambiente humano em benefício de sua população.

Princípio 14

O planejamento racional constitui um instrumento indispensável para conciliar as diferenças que possam surgir entre as exigências do desenvolvimento e a necessidade de proteger e melhorar o meio ambiente.

Princípio 15

Deve-se aplicar o planejamento aos assentamentos humanos e à urbanização com vistas a evitar repercussões prejudiciais sobre o meio ambiente e a obter os máximos benefícios sociais, econômicos e ambientais para todos. A este respeito devem-se abandonar os projetos destinados à dominação colonialista e racista.

Princípio 16

Nas regiões onde exista o risco de que a taxa de crescimento demográfico ou as concentrações excessivas de população prejudiquem o meio ambiente ou o desenvolvimento, ou onde, a baixa densidade da população possa impedir o melhoramento do meio ambiente humano e limitar o desenvolvimento, deveriam se aplicadas políticas demográficas que respeitassem os direitos humanos fundamentais e contassem com a aprovação dos governos interessados.

Princípio 17

Deve-se confiar às instituições nacionais competentes a tarefa de planejar, administrar ou controlar a utilização dos recursos ambientais dos Estados, com o fim de melhorar a qualidade do meio ambiente.

Princípio 18

Como parte de sua contribuição ao desenvolvimento econômico e social deve-se utilizar a ciência e a tecnologia para descobrir, evitar e combater os riscos que ameaçam o meio ambiente, para solucionar os problemas ambientais e para o bem comum da humanidade.

Princípio 19

É indispensável um esforço para a educação em questões ambientais, dirigida tanto às gerações jovens como aos adultos e que preste a devida atenção ao setor da população menos privilegiado, para fundamentar as bases de uma opinião pública bem informada, e de uma conduta dos indivíduos, das empresas e das coletividades inspirada no sentido de sua responsabilidade sobre a proteção e melhoramento do meio ambiente em toda sua dimensão humana. É igualmente essencial que os meios de comunicação de massas evitem contribuir para a deterioração do meio ambiente humano e, ao contrário, difundam informação de caráter educativo sobre a necessidade de protegê-lo e melhorá-lo, a fim de que o homem possa desenvolver-se em todos os aspectos.

Princípio 20

Devem-se fomentar em todos os países, especialmente nos países em desenvolvimento, a pesquisa e o desenvolvimento científicos referentes aos problemas ambientais, tanto nacionais como multinacionais. Neste caso, o livre intercâmbio de informação científica atualizada e de experiência sobre a transferência deve ser objeto de apoio e de assistência, a fim de facilitar a solução dos problemas ambientais. As tecnologias ambientais devem ser postas à disposição dos países em desenvolvimento de forma a favorecer sua ampla difusão, sem que constituam uma carga econômica para esses países.

Princípio 21

Em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de direito internacional, os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos em aplicação de sua própria política ambiental e a obrigação de assegurar-se de que as atividades que se levem a cabo, dentro de sua jurisdição, ou sob seu controle, não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora de toda jurisdição nacional.

Princípio 22

Os Estados devem cooperar para continuar desenvolvendo o direito internacional no que se refere à responsabilidade e à indenização às vítimas da poluição e de outros danos ambientais que as atividades realizadas dentro da jurisdição ou sob o controle de tais Estados causem à zonas fora de sua jurisdição.

Princípio 23

Sem prejuízo dos critérios de consenso da comunidade internacional e das normas que deverão ser definidas a nível nacional, em todos os casos será indispensável considerar os sistemas de valores prevalentes em cada país, e, a aplicabilidade de normas que, embora válidas para os países mais avançados, possam ser inadequadas e de alto custo social para países em desenvolvimento.

Princípio 24

Todos os países, grandes e pequenos, devem ocupar-se com espírito e cooperação e em pé de igualdade das questões internacionais relativas à proteção e melhoramento do meio ambiente. É indispensável cooperar para controlar, evitar, reduzir e eliminar eficazmente os efeitos prejudiciais que as atividades que se realizem em qualquer esfera, possam Ter para o meio ambiente,, mediante acordos multilaterais ou bilaterais, ou por outros meios apropriados, respeitados a soberania e os interesses de todos os estados.

Princípio 25

Os Estados devem assegurar-se de que as organizações internacionais realizem um trabalho coordenado, eficaz e dinâmico na conservação e no melhoramento do meio ambiente.

Princípio 26

É preciso livrar o homem e seu meio ambiente dos efeitos das armas nucleares e de todos os demais meios de destruição em massa. Os Estados devem-se esforçar para chegar logo a um acordo – nos órgãos internacionais pertinentes- sobre a eliminação e a destruição completa de tais armas.

2- Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, tendo se reunido no Rio de Janeiro, de 3 a 14 de junho de 1992, reafirmando a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, adotada em Estocolmo em 16 de junho de 1972, e buscando avançar a partir dela, com o objetivo de estabelecer uma nova e justa parceria global mediante a criação de novos níveis de cooperação entre os Estados, os setores-chaves da sociedade e os indivíduos, trabalhando com vistas à conclusão de acordos internacionais que respeitem os interesses de todos e protejam a integridade do sistema global de meio ambiente e desenvolvimento, reconhecendo a natureza integral e interdependente da Terra, nosso lar, proclama que:

Princípio 1

Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.

Princípio 2

Os Estados, de acordo com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do direito internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas de meio ambiente e de desenvolvimento, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou seu controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional.

Princípio 3

O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras.

Princípio 4

Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste.

Princípio 5

Para todos os Estados e todos os indivíduos, como requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável, irão cooperar na tarefa essencial de erradicar a pobreza, a fim de reduzir as disparidades de padrões de vida e melhor atender às necessidades da maioria da população do mundo.

Princípio 6

Será dada prioridade especial à situação e às necessidades especiais dos países em desenvolvimento, especialmente dos países menos desenvolvidos e daqueles ecologicamente mais vulneráveis. As ações internacionais na área do meio ambiente e do desenvolvimento devem também atender aos interesses e às necessidades de todos os países.

Princípio 7

Os Estados irão cooperar, em espírito de parceria global, para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre. Considerando as diversas contribuições para a degradação do meio ambiente global, os Estados têm responsabilidades comuns, porém diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que lhes cabe na busca internacional do desenvolvimento sustentável, tendo em vista as pressões exercidas por suas sociedades sobre o meio ambiente global e as tecnologias e recursos financeiros que controlam.

Princípio 8

Para alcançar o desenvolvimento sustentável e uma qualidade de vida mais elevada para todos, os Estados devem reduzir e eliminar os padrões insustentáveis de produção e consumo, e promover políticas demográficas adequadas.

Princípio 9

Os Estados devem cooperar no fortalecimento da capacitação endógena para o desenvolvimento sustentável, mediante o aprimoramento da compreensão científica por meio do intercâmbio de conhecimentos científicos e tecnológicos, e mediante a intensificação do desenvolvimento, da adaptação, da difusão e da transferência de tecnologias, incluindo as tecnologias novas e inovadoras.

Princípio 10

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão

facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.

Princípio 11

Os Estados adotarão legislação ambiental eficaz. As normas ambientais, e os objetivos e as prioridades de gerenciamento deverão refletir o contexto ambiental e de meio ambiente a que se aplicam. As normas aplicadas por alguns países poderão ser inadequadas para outros, em particular para os países em desenvolvimento, acarretando custos econômicos e sociais injustificados.

Princípio 12

Os Estados devem cooperar na promoção de um sistema econômico internacional aberto e favorável, propício ao crescimento econômico e ao desenvolvimento sustentável em todos os países, de forma a possibilitar o tratamento mais adequado dos problemas da degradação ambiental. As medidas de política comercial para fins ambientais não devem constituir um meio de discriminação arbitrária ou injustificável, ou uma restrição disfarçada ao comércio internacional. Devem ser evitadas ações unilaterais para o tratamento dos desafios internacionais fora da jurisdição do país importador. As medidas internacionais relativas a problemas ambientais transfronteiriços ou globais deve, na medida do possível, basear-se no consenso internacional.

Princípio 13

Os Estados irão desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização das vítimas de poluição e de outros danos ambientais. Os Estados irão também cooperar, de maneira expedita e mais determinada, no desenvolvimento do direito internacional no que se refere à responsabilidade e à indenização por efeitos adversos dos danos ambientais causados, em áreas fora de sua jurisdição, por atividades dentro de sua jurisdição ou sob seu controle.

Princípio 14

Os Estados devem cooperar de forma efetiva para desestimular ou prevenir a realocação e transferência, para outros Estados, de atividades e substâncias que causem degradação ambiental grave ou que sejam prejudiciais à saúde humana.

Princípio 15

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Princípio 16

As autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais.

Princípio 17

A avaliação do impacto ambiental, como instrumento nacional, será efetuada para as atividades planejadas que possam vir a ter um impacto adverso significativo sobre o meio ambiente e estejam sujeitas à decisão de uma autoridade nacional competente.

Princípio 18

Os Estados notificarão imediatamente outros Estados acerca de desastres naturais ou outras situações de emergência que possam vir a provocar súbitos efeitos prejudiciais sobre o meio ambiente destes últimos. Todos os esforços serão envidados pela comunidade internacional para ajudar os Estados afetados.

Princípio 19

Os Estados fornecerão, oportunamente, aos Estados potencialmente afetados, notificação prévia e informações relevantes acerca de atividades que possam vir a ter considerável impacto transfronteiriço negativo sobre o meio ambiente, e se consultarão com estes tão logo seja possível e de boa fé.

Princípio 20

As mulheres têm um papel vital no gerenciamento do meio ambiente e no desenvolvimento. Sua participação plena é, portanto, essencial para se alcançar o desenvolvimento sustentável.

Princípio 21

A criatividade, os ideais e a coragem dos jovens do mundo devem ser mobilizados para criar uma parceria global com vistas a alcançar o desenvolvimento sustentável e assegurar um futuro melhor para todos.

Princípio 22

Os povos indígenas e suas comunidades, bem como outras comunidades locais, têm um papel vital no gerenciamento ambiental e no desenvolvimento, em virtude de seus conhecimentos e de suas práticas tradicionais. Os Estados devem reconhecer e apoiar adequadamente sua identidade, cultura e interesses, e oferecer condições para sua efetiva participação para atingir o desenvolvimento sustentável.

Princípio 23

O meio ambiente e os recursos naturais dos povos submetidos a opressão, dominação e ocupação serão protegidos.

Princípio 24

A guerra é, por definição, prejudicial ao desenvolvimento sustentável. Os Estados irão, por conseguinte, respeitar o direito internacional aplicável à proteção do meio ambiente em tempos de conflitos armados e irão cooperar para seu desenvolvimento progressivo, quando necessário.

Princípio 25

A paz, o desenvolvimento e a proteção ambiental são interdependentes e indivisíveis.

Princípio 26

Os Estados solucionarão todas as suas controvérsias ambientais de forma pacífica, utilizando-se dos meios apropriados, de conformidade com a Carta das Nações Unidas.

Princípio 27

Os Estados e os povos irão cooperar de boa fé e imbuídos de um espírito de parceria para a realização dos princípios consubstanciados nesta Declaração, e para o desenvolvimento progressivo do direito internacional no campo do desenvolvimento sustentável.

3- Statute of The International Court of Justice

Article 1

The International Court of Justice established by the Charter of the United Nations as the principal judicial organ of the United Nations shall be constituted and shall function in accordance with the provisions of the present Statute.

CHAPTER I - ORGANIZATION OF THE COURT

Article 2

The Court shall be composed of a body of independent judges, elected regardless of their nationality from among persons of high moral character, who possess the qualifications required in their respective countries for appointment to the highest judicial offices, or are jurisconsults of recognized competence in international law.

Article 3

1. The Court shall consist of fifteen members, no two of whom may be nationals of the same state.

2. A person who for the purposes of membership in the Court could be regarded as a national of more than one state shall be deemed to be a national of the one in which he ordinarily exercises civil and political rights.

Article 4

1. The members of the Court shall be elected by the General Assembly and by the Security Council from a list of persons nominated by the national groups in the Permanent Court of Arbitration, in accordance with the following provisions.

2. In the case of Members of the United Nations not represented in the Permanent Court of Arbitration, candidates shall be nominated by national groups appointed for this purpose by their governments under the same conditions as those prescribed for members of the Permanent Court of Arbitration by Article 44 of the Convention of The Hague of 1907 for the pacific settlement of international disputes.

3. The conditions under which a state which is a party to the present Statute but is not a Member of the United Nations may participate in electing the members of the Court shall, in the absence of a special agreement, be laid down by the General Assembly upon recommendation of the Security Council.

Article 5

1. At least three months before the date of the election, the Secretary-General of the United Nations shall address a written request to the members of the Permanent Court of Arbitration belonging to the states which are parties to the present Statute, and to the members of the national groups appointed under Article 4, paragraph 2, inviting them to undertake, within a given time, by national groups, the nomination of persons in a position to accept the duties of a member of the Court.

2. No group may nominate more than four persons, not more than two of whom shall be of their own nationality. In no case may the number of candidates nominated by a group be more than double the number of seats to be filled.

Article 6

Before making these nominations, each national group is recommended to consult its highest court of justice, its legal faculties and schools of law, and its national academies and national sections of international academies devoted to the study of law.

Article 7

1. The Secretary-General shall prepare a list in alphabetical order of all the persons thus nominated. Save as provided in Article 12, paragraph 2, these shall be the only persons eligible.

2. The Secretary-General shall submit this list to the General Assembly and to the Security Council.

Article 8

The General Assembly and the Security Council shall proceed independently of one another to elect the members of the Court.

Article 9

At every election, the electors shall bear in mind not only that the persons to be elected should individually possess the qualifications required, but also that in the body as a whole the representation of the main forms of civilization and of the principal legal systems of the world should be assured.

Article 10

1. Those candidates who obtain an absolute majority of votes in the General Assembly and in the Security Council shall be considered as elected.

2. Any vote of the Security Council, whether for the election of judges or for the appointment of members of the conference envisaged in Article 12, shall be taken without any distinction between permanent and non-permanent members of the Security Council.

3. In the event of more than one national of the same state obtaining an absolute majority of the votes both of the General Assembly and of the Security Council, the eldest of these only shall be considered as elected.

Article 11

If, after the first meeting held for the purpose of the election, one or more seats remain to be filled, a second and, if necessary, a third meeting shall take place.

Article 12

1. If, after the third meeting, one or more seats still remain unfilled, a joint conference consisting of six members, three appointed by the General Assembly and three by the Security Council, may be formed at any time at the request of either the General Assembly or the Security Council, for the purpose of choosing by the vote of an absolute majority one name for each seat still vacant, to submit to the General Assembly and the Security Council for their respective acceptance.

2. If the joint conference is unanimously agreed upon any person who fulfills the required conditions, he may be included in its list, even though he was not included in the list of nominations referred to in Article 7.

3. If the joint conference is satisfied that it will not be successful in procuring an election, those members of the Court who have already been elected shall, within a period to be fixed by the Security Council, proceed to fill the vacant seats by selection from among those candidates who have obtained votes either in the General Assembly or in the Security Council.

4. In the event of an equality of votes among the judges, the eldest judge shall have a casting vote.

Article 13

1. The members of the Court shall be elected for nine years and may be re-elected; provided, however, that of the judges elected at the first election, the terms of five judges shall expire at the end of three years and the terms of five more judges shall expire at the end of six years.

2. The judges whose terms are to expire at the end of the above-mentioned initial periods of three and six years shall be chosen by lot to be drawn by the Secretary-General immediately after the first election has been completed.

3. The members of the Court shall continue to discharge their duties until their places have been filled. Though replaced, they shall finish any cases which they may have begun.

4. In the case of the resignation of a member of the Court, the resignation shall be addressed to the President of the Court for transmission to the Secretary-General. This last notification makes the place vacant.

Article 14

Vacancies shall be filled by the same method as that laid down for the first election, subject to the following provision: the Secretary-General shall, within one month of the occurrence of the vacancy, proceed to issue the invitations provided for in Article 5, and the date of the election shall be fixed by the Security Council.

Article 15

A member of the Court elected to replace a member whose term of office has not expired shall hold office for the remainder of his predecessor's term.

Article 16

1. No member of the Court may exercise any political or administrative function, or engage in any other occupation of a professional nature.
2. Any doubt on this point shall be settled by the decision of the Court.

Article 17

1. No member of the Court may act as agent, counsel, or advocate in any case.
2. No member may participate in the decision of any case in which he has previously taken part as agent, counsel, or advocate for one of the parties, or as a member of a national or international court, or of a commission of enquiry, or in any other capacity.
3. Any doubt on this point shall be settled by the decision of the Court.

Article 18

1. No member of the Court can be dismissed unless, in the unanimous opinion of the other members, he has ceased to fulfill the required conditions.
2. Formal notification thereof shall be made to the Secretary-General by the Registrar.
3. This notification makes the place vacant.

Article 19

The members of the Court, when engaged on the business of the Court, shall enjoy diplomatic privileges and immunities.

Article 20

Every member of the Court shall, before taking up his duties, make a solemn declaration in open court that he will exercise his powers impartially and conscientiously.

Article 21

1. The Court shall elect its President and Vice-President for three years; they may be re-elected.
2. The Court shall appoint its Registrar and may provide for the appointment of such other officers as may be necessary.

Article 22

1. The seat of the Court shall be established at The Hague. This, however, shall not prevent the Court from sitting and exercising its functions elsewhere whenever the Court considers it desirable.
2. The President and the Registrar shall reside at the seat of the Court.

Article 23

1. The Court shall remain permanently in session, except during the judicial vacations, the dates and duration of which shall be fixed by the Court.
2. Members of the Court are entitled to periodic leave, the dates and duration of which shall be fixed by the Court, having in mind the distance between The Hague and the home of each judge.
3. Members of the Court shall be bound, unless they are on leave or prevented from attending by illness or other serious reasons duly explained to the President, to hold themselves permanently at the disposal of the Court.

Article 24

1. If, for some special reason, a member of the Court considers that he should not take part in the decision of a particular case, he shall so inform the President.

2. If the President considers that for some special reason one of the members of the Court should not sit in a particular case, he shall give him notice accordingly.

3. If in any such case the member Court and the President disagree, the matter shall be settled by the decision of the Court.

Article 25

1. The full Court shall sit except when it is expressly provided otherwise in the present Statute.
2. Subject to the condition that the number of judges available to constitute the Court is not thereby reduced below eleven, the Rules of the Court may provide for allowing one or more judges, according to circumstances and in rotation, to be dispensed from sitting.
3. A quorum of nine judges shall suffice to constitute the Court.

Article 26

1. The Court may from time to time form one or more chambers, composed of three or more judges as the Court may determine, for dealing with particular categories of cases; for example, labour cases and cases relating to transit and communications.
2. The Court may at any time form a chamber for dealing with a particular case. The number of judges to constitute such a chamber shall be determined by the Court with the approval of the parties.
3. Cases shall be heard and determined by the chambers provided for in this article if the parties so request.

Article 27

A judgment given by any of the chambers provided for in Articles 26 and 29 shall be considered as rendered by the Court.

Article 28

The chambers provided for in Articles 26 and 29 may, with the consent of the parties, sit and exercise their functions elsewhere than at The Hague.

Article 29

With a view to the speedy dispatch of business, the Court shall form annually a chamber composed of five judges which, at the request of the parties, may hear and determine cases by summary procedure. In addition, two judges shall be selected for the purpose of replacing judges who find it impossible to sit.

Article 30

1. The Court shall frame rules for carrying out its functions. In particular, it shall lay down rules of procedure.
2. The Rules of the Court may provide for assessors to sit with the Court or with any of its chambers, without the right to vote.

Article 31

1. Judges of the nationality of each of the parties shall retain their right to sit in the case before the Court.
2. If the Court includes upon the Bench a judge of the nationality of one of the parties, any other party may choose a person to sit as judge. Such person shall be chosen preferably from among those persons who have been nominated as candidates as provided in Articles 4 and 5.
3. If the Court includes upon the Bench no judge of the nationality of the parties, each of these parties may proceed to choose a judge as provided in paragraph 2 of this Article.

4. The provisions of this Article shall apply to the case of Articles 26 and 29. In such cases, the President shall request one or, if

necessary, two of the members of the Court forming the chamber to give place to the members of the Court of the nationality of the parties concerned, and, failing such, or if they are unable to be present, to the judges specially chosen by the parties.

5. Should there be several parties in the same interest, they shall, for the purpose of the preceding provisions, be reckoned as one party only. Any doubt upon this point shall be settled by the decision of the Court.

6. Judges chosen as laid down in paragraphs 2, 3, and 4 of this Article shall fulfill the conditions required by Articles 2, 17 (paragraph 2), 20, and 24 of the present Statute. They shall take part in the decision on terms of complete equality with their colleagues.

Article 32

1. Each member of the Court shall receive an annual salary.

2. The President shall receive a special annual allowance.

3. The Vice-President shall receive a special allowance for every day on which he acts as President.

4. The judges chosen under Article 31, other than members of the Court, shall receive compensation for each day on which they exercise their functions.

5. These salaries, allowances, and compensation shall be fixed by the General Assembly. They may not be decreased during the term of office.

6. The salary of the Registrar shall be fixed by the General Assembly on the proposal of the Court.

7. Regulations made by the General Assembly shall fix the conditions under which retirement pensions may be given to members of the Court and to the Registrar, and the conditions under which members of the Court and the Registrar shall have their travelling expenses refunded.

8. The above salaries, allowances, and compensation shall be free of all taxation.

Article 33

The expenses of the Court shall be borne by the United Nations in such a manner as shall be decided by the General Assembly.

CHAPTER II - COMPETENCE OF THE COURT

Article 34

1. Only states may be parties in cases before the Court.

2. The Court, subject to and in conformity with its Rules, may request of public international organizations information relevant to cases before it, and shall receive such information presented by such organizations on their own initiative.

3. Whenever the construction of the constituent instrument of a public international organization or of an international convention adopted thereunder is in question in a case before the Court, the Registrar shall so notify the public international organization concerned and shall communicate to it copies of all the written proceedings.

Article 35

1. The Court shall be open to the states parties to the present Statute.

2. The conditions under which the Court shall be open to other states shall, subject to the special provisions contained in treaties in force, be laid down by the Security Council, but in no case shall such conditions place the parties in a position of inequality before the Court.

3. When a state which is not a Member of the United Nations is a party to a case, the Court shall fix the amount which that party is to contribute towards the expenses of the Court. This provision shall not apply if such state is bearing a share of the expenses of the Court

Article 36

1. The jurisdiction of the Court comprises all cases which the parties refer to it and all matters specially provided for in the Charter of the United Nations or in treaties and conventions in force.

2. The states parties to the present Statute may at any time declare that they recognize as compulsory ipso facto and without special agreement, in relation to any other state accepting the same obligation, the jurisdiction of the Court in all legal disputes concerning:

a. the interpretation of a treaty;

b. any question of international law;

c. the existence of any fact which, if established, would constitute a breach of an international obligation;

d. the nature or extent of the reparation to be made for the breach of an international obligation.

3. The declarations referred to above may be made unconditionally or on condition of reciprocity on the part of several or certain states, or for a certain time.

4. Such declarations shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations, who shall transmit copies thereof to the parties to the Statute and to the Registrar of the Court.

5. Declarations made under Article 36 of the Statute of the Permanent Court of International Justice and which are still in force shall be deemed, as between the parties to the present Statute, to be acceptances of the compulsory jurisdiction of the International Court of Justice for the period which they still have to run and in accordance with their terms.

6. In the event of a dispute as to whether the Court has jurisdiction, the matter shall be settled by the decision of the Court.

Article 37

Whenever a treaty or convention in force provides for reference of a matter to a tribunal to have been instituted by the League of Nations, or to the Permanent Court of International Justice, the matter shall, as between the parties to the present Statute, be referred to the International Court of Justice.

Article 38

1. The Court, whose function is to decide in accordance with international law such disputes as are submitted to it, shall apply:

a. international conventions, whether general or particular, establishing rules expressly recognized by the contesting states;

b. international custom, as evidence of a general practice accepted as law;

c. the general principles of law recognized by civilized nations;

d. subject to the provisions of Article 59, judicial decisions and the teachings of the most highly qualified publicists of the various nations, as subsidiary means for the determination of rules of law.

2. This provision shall not prejudice the power of the Court to decide a case *ex aequo et bono*, if the parties agree thereto.

CHAPTER III - PROCEDURE

Article 39

1. The official languages of the Court shall be French and English. If the parties agree that the case shall be conducted in French, the judgment shall be delivered in French. If the parties agree that the case shall be conducted in English, the judgment shall be delivered in English.

2. In the absence of an agreement as to which language shall be employed, each party may, in the pleadings, use the language which it prefers; the decision of the Court shall be given in French and English. In this case the Court shall at the same time determine which of the two texts shall be considered as authoritative.

3. The Court shall, at the request of any party, authorize a language other than French or English to be used by that party.

Article 40

1. Cases are brought before the Court, as the case may be, either by the notification of the special agreement or by a written application addressed to the Registrar. In either case the subject of the dispute and the parties shall be indicated.

2. The Registrar shall forthwith communicate the application to all concerned.

3. He shall also notify the Members of the United Nations through the Secretary-General, and also any other states entitled to appear before the Court.

Article 41

1. The Court shall have the power to indicate, if it considers that circumstances so require, any provisional measures which ought to be taken to preserve the respective rights of either party.

2. Pending the final decision, notice of the measures suggested shall forthwith be given to the parties and to the Security Council.

Article 42

1. The parties shall be represented by agents.

2. They may have the assistance of counsel or advocates before the Court.

3. The agents, counsel, and advocates of parties before the Court shall enjoy the privileges and immunities necessary to the independent exercise of their duties.

Article 43

1. The procedure shall consist of two parts: written and oral.

2. The written proceedings shall consist of the communication to the Court and to the parties of memorials, counter-memorials and, if necessary, replies; also all papers and documents in support.

3. These communications shall be made through the Registrar, in the order and within the time fixed by the Court.

4. A certified copy of every document produced by one party shall be communicated to the other party.

5. The oral proceedings shall consist of the hearing by the Court of witnesses, experts, agents, counsel, and advocates.

Article 44

1. For the service of all notices upon persons other than the agents, counsel, and advocates, the Court shall apply direct to the government of the state upon whose territory the notice has to be served.

2. The same provision shall apply whenever steps are to be taken to

procure evidence on the spot.

Article 45

The hearing shall be under the control of the President or, if he is unable to preside, of the Vice-President; if neither is able to preside, the senior judge present shall preside.

Article 46

The hearing in Court shall be public, unless the Court shall decide otherwise, or unless the parties demand that the public be not admitted.

Article 47

1. Minutes shall be made at each hearing and signed by the Registrar and the President.

2. These minutes alone shall be authentic.

Article 48

The Court shall make orders for the conduct of the case, shall decide the form and time in which each party must conclude its arguments, and make all arrangements connected with the taking of evidence.

Article 49

The Court may, even before the hearing begins, call upon the agents to produce any document or to supply any explanations. Formal note shall be taken of any refusal.

Article 50

The Court may, at any time, entrust any individual, body, bureau, commission, or other organization that it may select, with the task of carrying out an enquiry or giving an expert opinion.

Article 51

During the hearing any relevant questions are to be put to the witnesses and experts under the conditions laid down by the Court in the rules of procedure referred to in Article 30.

Article 52

After the Court has received the proofs and evidence within the time specified for the purpose, it may refuse to accept any further oral or written evidence that one party may desire to present unless the other side consents.

Article 53

1. Whenever one of the parties does not appear before the Court, or fails to defend its case, the other party may call upon the Court to decide in favour of its claim.

2. The Court must, before doing so, satisfy itself, not only that it has jurisdiction in accordance with Articles 36 and 37, but also that the claim is well founded in fact and law.

Article 54

1. When, subject to the control of the Court, the agents, counsel, and advocates have completed their presentation of the case, the President shall declare the hearing closed.

2. The Court shall withdraw to consider the judgment.

3. The deliberations of the Court shall take place in private and remain secret.

Article 55

1. All questions shall be decided by a majority of the judges present.

2. In the event of an equality of votes, the President or the judge who acts in his place shall have a casting vote.

Article 56

1. The judgment shall state the reasons on which it is based.
2. It shall contain the names of the judges who have taken part in the decision.

Article 57

If the judgment does not represent in whole or in part the unanimous opinion of the judges, any judge shall be entitled to deliver a separate opinion.

Article 58

The judgment shall be signed by the President and by the Registrar. It shall be read in open court, due notice having been given to the agents.

Article 59

The decision of the Court has no binding force except between the parties and in respect of that particular case.

Article 60

The judgment is final and without appeal. In the event of dispute as to the meaning or scope of the judgment, the Court shall construe it upon the request of any party.

Article 61

1. An application for revision of a judgment may be made only when it is based upon the discovery of some fact of such a nature as to be a decisive factor, which fact was, when the judgment was given, unknown to the Court and also to the party claiming revision, always provided that such ignorance was not due to negligence.

2. The proceedings for revision shall be opened by a judgment of the Court expressly recording the existence of the new fact, recognizing that it has such a character as to lay the case open to revision, and declaring the application admissible on this ground.

3. The Court may require previous compliance with the terms of the judgment before it admits proceedings in revision.

4. The application for revision must be made at latest within six months of the discovery of the new fact.

5. No application for revision may be made after the lapse of ten years from the date of the judgment.

Article 62

1. Should a state consider that it has an interest of a legal nature which may be affected by the decision in the case, it may submit a request to the Court to be permitted to intervene.

2. It shall be for the Court to decide upon this request.

Article 63

1. Whenever the construction of a convention to which states other than those concerned in the case are parties is in question, the Registrar shall notify all such states forthwith.

2. Every state so notified has the right to intervene in the proceedings; but if it uses this right, the construction given by the judgment will be equally binding upon it.

Article 64

Unless otherwise decided by the Court, each party shall bear its own costs.

CHAPTER IV - ADVISORY OPINIONS

Article 65

1. The Court may give an advisory opinion on any legal question at the request of whatever body may be authorized by or in accordance with the Charter of the United Nations to make such a request.

2. Questions upon which the advisory opinion of the Court is asked shall be laid before the Court by means of a written request containing an exact statement of the question upon which an opinion is required, and accompanied by all documents likely to throw light upon the question.

Article 66

1. The Registrar shall forthwith give notice of the request for an advisory opinion to all states entitled to appear before the Court.

2. The Registrar shall also, by means of a special and direct communication, notify any state entitled to appear before the Court or international organization considered by the Court, or, should it not be sitting, by the President, as likely to be able to furnish information on the question, that the Court will be prepared to receive, within a time-limit to be fixed by the President, written statements, or to hear, at a public sitting to be held for the purpose, oral statements relating to the question.

3. Should any such state entitled to appear before the Court have failed to receive the special communication referred to in paragraph 2 of this Article, such state may express a desire to submit a written statement or to be heard; and the Court will decide.

4. States and organizations having presented written or oral statements or both shall be permitted to comment on the statements made by other states or organizations in the form, to the extent, and within the time-limits which the Court, or, should it not be sitting, the President, shall decide in each particular case. Accordingly, the Registrar shall in due time communicate any such written statements to states and organizations having submitted similar statements.

Article 67

The Court shall deliver its advisory opinions in open court, notice having been given to the Secretary-General and to the representatives of Members of the United Nations, of other states and of international organizations immediately concerned.

Article 68

In the exercise of its advisory functions the Court shall further be guided by the provisions of the present Statute which apply in contentious cases to the extent to which it recognizes them to be applicable.

CHAPTER V - AMENDMENT

Article 69

Amendments to the present Statute shall be effected by the same procedure as is provided by the Charter of the United Nations for amendments to that Charter, subject however to any provisions which the General Assembly upon recommendation of the Security Council may adopt concerning the participation of states which are parties to the present Statute but are not Members of the United Nations.

Article 70

The Court shall have power to propose such amendments to the present Statute as it may deem necessary, through written communications to the Secretary-General, for consideration in conformity with the provisions of Article 69.

4- Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts - 2001

(...)

CHAPTER V

CIRCUMSTANCES PRECLUDING WRONGFULNESS

Article 20

Consent

Valid consent by a State to the commission of a given act by another State precludes the wrongfulness of that act in relation to the former State to the extent that the act remains within the limits of that consent.

Article 21 Self-defence

The wrongfulness of an act of a State is precluded if the act constitutes a lawful measure of self-defence taken in conformity with the Charter of the United Nations.

Article 22 Countermeasures in respect of an internationally wrongful act

The wrongfulness of an act of a State not in conformity with an international obligation towards another State is precluded if and to the extent that the act constitutes a countermeasure taken against the latter State in accordance with chapter II of part three.

Article 23 Force majeure

1. The wrongfulness of an act of a State not in conformity with an international obligation of that State is precluded if the act is due to force majeure, that is the occurrence of an irresistible force or of an unforeseen event, beyond the control of the State, making it materially impossible in the circumstances to perform the obligation.

2. Paragraph 1 does not apply if:

- (a) The situation of force majeure is due, either alone or in combination with other factors, to the conduct of the State invoking it; or
- (b) The State has assumed the risk of that situation occurring.

Article 24 Distress

1. The wrongfulness of an act of a State not in conformity with an international obligation of that State is precluded if the author of the act in question has no other reasonable way, in a situation of distress, of saving the author's life or the lives of other persons entrusted to the author's care.

2. Paragraph 1 does not apply if:

- (a) The situation of distress is due, either alone or in combination with other factors, to the conduct of the State invoking it; or
- (b) The act in question is likely to create a comparable or greater peril.

Article 25 Necessity

1. Necessity may not be invoked by a State as a ground for precluding the wrongfulness of an act not in conformity with an international obligation of that State unless the act:

- (a) Is the only way for the State to safeguard an essential interest against a grave and imminent peril; and
- (b) Does not seriously impair an essential interest of the State or

States towards which the obligation exists, or of the international community as a whole.

2. In any case, necessity may not be invoked by a State as a ground for precluding wrongfulness if:

- (a) The international obligation in question excludes the possibility of invoking necessity; or
- (b) The State has contributed to the situation of necessity.

5- Convenção sobre Diversidade Biológica

Preâmbulo

As Partes Contratantes,

Conscientes do valor intrínseco da diversidade biológica e dos valores ecológico, genético, social, econômico, científico, educacional, cultural, recreativo e estético da diversidade biológica e de seus componentes,

Conscientes, também, da importância da diversidade biológica para a evolução e para a manutenção dos sistemas necessários à vida da biosfera,

Afirmando que a conservação da diversidade biológica é uma preocupação comum à humanidade,

Reafirmando que os Estados têm direitos soberanos sobre os seus próprios recursos biológicos,

Reafirmando, igualmente, que os Estados são responsáveis pela conservação de sua diversidade biológica e pela utilização sustentável de seus recursos biológicos,

Preocupados com a sensível redução da diversidade biológica causada por determinadas atividades humanas,

Conscientes da falta geral de informação e de conhecimento sobre a diversidade biológica e da necessidade urgente de desenvolver capacitação científica, técnica e institucional que proporcione o conhecimento fundamental necessário ao planejamento e implementação de medidas adequadas,

Observando que é vital prever, prevenir e combater na origem as causas da sensível redução ou perda da diversidade biológica,

Observando também que quando exista ameaça de sensível redução ou perda de diversidade biológica, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas para evitar ou minimizar essa ameaça,

Observando igualmente que a exigência fundamental para a conservação da diversidade biológica é a conservação in-situ dos ecossistemas e dos habitat naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies no seu meio natural,

Observando ainda que medidas ex-situ, preferivelmente no país de origem, desempenham igualmente um importante papel,

Reconhecendo a estreita e tradicional dependência de recursos biológicos de muitas comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais, e que é desejável repartir equitativamente os benefícios derivados da utilização do conhecimento tradicional, de inovações e de práticas relevantes à conservação da diversidade biológica e à utilização sustentável de seus componentes,

Reconhecendo, igualmente, o papel fundamental da mulher na conservação e na utilização sustentável da diversidade biológica e afirmando a necessidade da plena participação da mulher em todos

os níveis de formulação e execução de políticas para a conservação da diversidade biológica,

Enfatizando a importância e a necessidade de promover a cooperação internacional, regional e mundial entre os Estados e as organizações intergovernamentais e o setor não-governamental para a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes,

Reconhecendo que cabe esperar que o aporte de recursos financeiros novos e adicionais e o acesso adequado às tecnologias pertinentes possam modificar sensivelmente a capacidade mundial de enfrentar a perda da diversidade biológica,

Reconhecendo, ademais, que medidas especiais são necessárias para atender as necessidades dos países em desenvolvimento, inclusive o aporte de recursos financeiros novos e adicionais e o acesso adequado às tecnologias pertinentes,

Observando, nesse sentido, as condições especiais dos países de menor desenvolvimento relativo e dos pequenos Estados insulares,

Reconhecendo que investimentos substanciais são necessários para conservar a diversidade biológica e que há expectativa de um amplo escopo de benefícios ambientais, econômicos e sociais resultantes desses investimentos,

Reconhecendo que o desenvolvimento econômico e social e a erradicação da pobreza são as prioridades primordiais e absolutas dos países em desenvolvimento,

Conscientes de que a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica é de importância absoluta para atender as necessidades de alimentação, de saúde e de outra natureza da crescente população mundial, para o que são essenciais o acesso a e a repartição de recursos genéticos e tecnologia,

Observando, enfim, que a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica fortalecerão as relações de amizade entre os Estados e contribuirão para a paz da humanidade,

Desejosas de fortalecer e complementar instrumentos internacionais existentes para a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes, e

Determinadas a conservar e utilizar de forma sustentável a diversidade biológica para benefício das gerações presentes e futuras,

Convieram no seguinte:

Artigo 1

Objetivos

Os objetivos desta Convenção, a serem cumpridos de acordo com as disposições pertinentes, são a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e a transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, e mediante financiamento adequado.

Artigo 2

Utilização de Termos

Para os propósitos desta Convenção:

"Área protegida" significa uma área definida geograficamente que é destinada, ou regulamentada, e administrada para alcançar objetivos específicos de conservação.

"Biotecnologia" significa qualquer aplicação tecnológica que utilize

sistemas biológicos, organismos vivos, ou seus derivados, para fabricar ou modificar produtos ou processos para utilização específica.

"condições in-situ " significa as condições em que recursos genéticos existem em ecossistemas e habitats naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características.

"Conservação ex-situ " significa a conservação de componentes da diversidade biológica fora de seus habitats naturais.

"Conservação in-situ " significa a conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características.

"Diversidade biológica" significa a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas.

"Ecossistema" significa um complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microorganismos e o seu meio inorgânico que interagem como uma unidade funcional.

"Espécie domesticada ou cultivada" significa espécie em cujo processo de evolução influiu o ser humano para atender suas necessidades.

" Habitat " significa o lugar ou tipo de local onde um organismo ou população ocorre naturalmente.

"Material genético" significa todo material de origem vegetal, animal, microbiana ou outra que contenha unidades funcionais de hereditariedade.

"Organização regional de integração econômica" significa uma organização constituída de Estados soberanos de uma determinada região, a que os Estados membros transferiram competência em relação a assuntos regidos por esta Convenção, e que foi devidamente autorizada, conforme seus procedimentos internos, a assinar, ratificar, aceitar, aprovar a mesma e a ela aderir.

"País de origem de recursos genéticos" significa o país que possui esses recursos genéticos em condições in-situ.

"País provedor de recursos genéticos" significa o país que provê recursos genéticos coletados de fontes in-situ , incluindo populações de espécies domesticadas e silvestres, ou obtidas de fontes ex-situ , que possam ou não ter sido originados nesse país.

"Recursos biológicos" compreende recursos genéticos, organismos ou partes destes, populações, ou qualquer outro componente biótico de ecossistemas, de real ou potencial utilidade ou valor para a humanidade.

"Recursos genéticos" significa material genético de valor real ou potencial.

"Tecnologia" inclui biotecnologia.

"Utilização sustentável" significa a utilização de componentes da diversidade biológica de modo e em ritmo tais que não levem, no longo prazo, à diminuição da diversidade biológica, mantendo assim seu potencial para atender as necessidades e aspirações das gerações presentes e futuras.

Artigo 3

Princípio

Os Estados, em conformidade com a Carta das nações Unidas e com os princípios de Direito internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas políticas ambientais, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem dano ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional.

Artigo 4

Âmbito Jurisdicional

Sujeito aos direitos de outros Estados, e a não ser que de outro modo expressamente determinado nesta Convenção, as disposições desta Convenção aplicam-se em relação a cada Parte Contratante:

- a) No caso de componentes da diversidade biológica, nas áreas dentro dos limites de sua jurisdição nacional; e
- b) No caso de processos e atividades realizadas sob sua jurisdição ou controle, independentemente de onde ocorram seus efeitos, dentro da área de sua jurisdição nacional ou além dos limites da jurisdição nacional.

Artigo 5

Cooperação

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso, cooperar com outras Partes Contratantes, diretamente ou, quando apropriado, mediante organizações internacionais competentes, no que respeita a áreas além da jurisdição nacional e em outros assuntos de mútuo interesse, para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica.

Artigo 6

Medidas Gerais para a Conservação e a Utilização Sustentável

Cada Parte Contratante deve, de acordo com suas próprias condições e capacidades:

- a) desenvolver estratégias, planos ou programas para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica ou adaptar para esse fim estratégias, planos ou programas existentes que devem refletir, entre outros aspectos, as medidas estabelecidas nesta Convenção concernentes à Parte interessada; e
- b) integrar, na medida do possível e conforme o caso, a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica em planos, programas e políticas setoriais ou intersetoriais pertinentes.

Artigo 7

Identificação e Monitoramento

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso, em especial para os propósitos dos Artigos 8 a 10:

- a) Identificar componentes da diversidade biológica importantes para sua conservação e sua utilização sustentável, levando em conta a lista indicativa de categorias constante no anexo I;
- b) Monitorar, por meio de levantamento de amostras e outras técnicas, os componentes da diversidade biológica identificados em conformidade com a alínea (a) acima, prestando especial atenção aos que requerem urgentemente medidas de conservação e aos que ofereçam o maior potencial de utilização sustentável;
- c) Identificar processos e categorias de atividades que tenham ou possam ter sensíveis efeitos negativos na conservação e na utilização sustentável da diversidade biológica, e monitorar seus efeitos por meio de levantamento de amostras e outras técnicas; e
- d) Manter e organizar, por qualquer sistema, dados derivados de atividades de identificação e monitoramento em conformidade com as alíneas (a), (b) e (c) acima.

Artigo 8

Conservação In-Situ

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso:

- a) Estabelecer um sistema de áreas protegidas ou áreas onde medidas especiais precisem ser tomadas para conservar a diversidade biológica;
- b) Desenvolver, se necessário, diretrizes para a seleção, estabelecimento e administração de áreas protegidas ou áreas onde medidas especiais precisem ser tomadas para conservar a diversidade biológica;
- c) Regulamentar ou administrar recursos biológicos importantes para a conservação da diversidade biológica, dentro ou fora de áreas protegidas, a fim de assegurar sua conservação e utilização sustentável;
- d) Promover a proteção de ecossistemas, habitats naturais e manutenção de populações viáveis de espécies em seu meio natural;
- e) Promover o desenvolvimento sustentável e ambientalmente sadio em áreas adjacentes às áreas protegidas a fim de reforçar a proteção dessas áreas;
- f) Recuperar e restaurar ecossistemas degradados e promover a recuperação de espécies ameaçadas, mediante, entre outros meios, a elaboração e implementação de planos e outras estratégias de gestão;
- g) Estabelecer ou manter meios para regulamentar, administrar ou controlar os riscos associados à utilização e liberação de organismos vivos modificados resultantes da biotecnologia que provavelmente provoquem impacto ambiental negativo que possa afetar a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, levando também em conta os riscos para a saúde humana;
- h) Impedir que se introduzam, controlar ou erradicar espécies exóticas que ameacem os ecossistemas, habitats ou espécies;
- i) Procurar proporcionar as condições necessárias para compatibilizar as utilizações atuais com a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes;
- j) Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas;
- k) Elaborar ou manter em vigor a legislação necessária e/ou outras disposições regulamentares para a proteção de espécies e populações ameaçadas;
- l) Quando se verifique um sensível efeito negativo à diversidade biológica, em conformidade com o Artigo 7, regulamentar ou administrar os processos e as categorias de atividades em causa; e

- m) Cooperar com o aporte de apoio financeiro e de outra natureza para a conservação in-situ a que se referem as alíneas (a) a (l) acima, particularmente aos países em desenvolvimento.

Artigo 9

Conservação ex-situ

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o

caso, e principalmente a fim de complementar medidas de conservação in-situ :

a) Adotar medidas para a conservação ex-situ de componentes da diversidade biológica, de preferência no país de origem desses componentes;

b) Estabelecer e manter instalações para a conservação ex-situ e pesquisa de vegetais, animais e microorganismos, de preferência no país de origem dos recursos genéticos;

c) Adotar medidas para a recuperação e regeneração de espécies ameaçadas e para sua reintrodução em seu habitat natural em condições adequadas;

d) Regulamentar e administrar a coleta de recursos biológicos de habitats naturais com a finalidade de conservação ex-situ de maneira a não ameaçar ecossistemas e populações in-situ de espécies, exceto quando forem necessárias medidas temporárias especiais ex-situ de acordo com a alínea (c) acima; e

e) Cooperar com o aporte de apoio financeiro e de outra natureza para a conservação ex-situ a que se referem as alíneas (a) a (d) acima; e com o estabelecimento e a manutenção de instalações de conservação ex-situ em países em desenvolvimento.

Artigo 10

Utilização Sustentável de Componentes da Diversidade Biológica
Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso:

a) Incorporar o exame da conservação e utilização sustentável de recursos biológicos no processo decisório nacional;

b) Adotar medidas relacionadas à utilização de recursos biológicos para evitar ou minimizar impactos negativos na diversidade biológica;

c) Proteger e encorajar a utilização costumeira de recursos biológicos de acordo com práticas culturais tradicionais compatíveis com as exigências de conservação ou utilização sustentável;

d) Apoiar populações locais na elaboração e aplicação de medidas corretivas em áreas degradadas onde a diversidade biológica tenha sido reduzida; e

e) Estimular a cooperação entre suas autoridades governamentais e seu setor privado na elaboração de métodos de utilização sustentável de recursos biológicos.

Artigo 11

Incentivos

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso, adotar medidas econômica e socialmente racionais que sirvam de incentivo à conservação e utilização sustentável de componentes da diversidade biológica.

Artigo 12

Pesquisa e Treinamento

As Partes Contratantes, levando em conta as necessidades especiais dos países em desenvolvimento, devem:

a) Estabelecer e manter programas de educação e treinamento científico e técnico sobre medidas para a identificação, conservação e utilização sustentável da diversidade biológica e seus componentes, e proporcionar apoio a esses programas de educação e treinamento destinados às necessidades específicas dos países em desenvolvimento;

b) Promover e estimular pesquisas que contribuam para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, especialmente nos países em desenvolvimento, conforme, entre outras, as decisões da Conferência das Partes tomadas em consequência das recomendações do órgão Subsidiário de Assessoramento Científico, Técnico e tecnológico; e

c) Em conformidade com as disposições dos Artigos 16, 18 e 20, promover e cooperar na utilização de avanços científicos da pesquisa sobre diversidade biológica para elaborar métodos de conservação e utilização sustentável de recursos biológicos.

Artigo 13

Educação e Conscientização Pública

As Partes Contratantes devem:

a) Promover e estimular a compreensão da importância da conservação da diversidade biológica e das medidas necessárias a esse fim, sua divulgação pelos meios de comunicação, e a inclusão desses temas nos programas educacionais; e

b) Cooperar, conforme o caso, com outros Estados e organizações internacionais na elaboração de programas educacionais de conscientização pública no que concerne à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica.

Artigo 14

Avaliação de Impacto e Minimização de Impactos Negativos

1. Cada Parte Contratante, na medida do possível e conforme o caso, deve:

a) Estabelecer procedimentos adequados que exijam a avaliação de impacto ambiental de seus projetos propostos que possam ter sensíveis efeitos negativos na diversidade biológica, a fim de evitar ou minimizar tais efeitos e, conforme o caso, permitir a participação pública nesses procedimentos;

b) Tomar providências adequadas para assegurar que sejam devidamente levadas em conta as consequências ambientais de seus programas e políticas que possam ter sensíveis efeitos negativos na diversidade biológica;

c) Promover, com base em reciprocidade, notificação, intercâmbio de informação e consulta sobre atividades sob sua jurisdição ou controle que possam ter sensíveis efeitos negativos na diversidade biológica de outros Estados ou áreas além dos limites da jurisdição nacional, estimulando-se a adoção de acordos bilaterais, regionais ou multilaterais, conforme o caso;

d) Notificar imediatamente, no caso em que se originem sob sua jurisdição ou controle, perigo ou dano iminente ou grave à diversidade biológica em área sob jurisdição de outros Estados ou em áreas além dos limites da jurisdição nacional, os Estados que possam ser afetados por esse perigo ou dano, assim como tomar medidas para prevenir ou minimizar esse perigo ou dano; e

e) Estimular providências nacionais sobre medidas de emergência para o caso de atividades ou acontecimentos de origem natural ou outra que representem perigo grave e iminente à diversidade biológica e promover a cooperação internacional para complementar tais esforços nacionais e, conforme o caso e em acordo com os Estados ou organizações regionais de integração econômica interessados, estabelecer planos conjuntos de contingência.

2. A Conferência das Partes deve examinar, com base em estudos a serem efetuados, as questões da responsabilidade e reparação, inclusive restauração e indenização, por danos causados à diversidade biológica, exceto quando essa responsabilidade for de ordem estritamente interna.

Artigo 15

Acesso a Recursos Genéticos

1. Em reconhecimento dos direitos soberanos dos Estados sobre seus recursos naturais, a autoridade para determinar o acesso a recursos genéticos pertence aos governos nacionais e está sujeita à legislação nacional.

2. Cada Parte Contratante deve procurar criar condições para permitir o acesso a recursos genéticos para utilização ambientalmente saudável por outras Partes Contratantes e não impor restrições contrárias aos objetivos desta Convenção.

3. Para os propósitos desta Convenção, os recursos genéticos providos por uma Parte Contratante, a que se referem este Artigo e os Artigos 16 e 19, são apenas aqueles providos por Partes Contratantes que sejam países de origem desses recursos ou por Partes que os tenham adquirido em conformidade com esta Convenção.

4. O acesso, quando concedido, deverá sê-lo de comum acordo e sujeito ao disposto no presente Artigo.

5. O acesso aos recursos genéticos deve estar sujeito ao consentimento prévio fundamentado da Parte Contratante provedora desses recursos, a menos que de outra forma determinado por essa Parte.

6. Cada Parte Contratante deve procurar conceber e realizar pesquisas científicas baseadas em recursos genéticos providos por outras Partes Contratantes com sua plena participação e, na medida do possível, no território dessas Partes Contratantes.

7. Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso e em conformidade com os Artigos 16 e 19 e, quando necessário, mediante o mecanismo financeiro estabelecido pelos Artigos 20 e 21, para compartilhar de forma justa e equitativa os resultados da pesquisa e do desenvolvimento de recursos genéticos e os benefícios derivados de sua utilização comercial e de outra natureza com a Parte Contratante provedora desses recursos. Essa partilha deve dar-se de comum acordo.

Artigo 16

Acesso à Tecnologia e Transferência de Tecnologia

1. Cada Parte Contratante, reconhecendo que a tecnologia inclui biotecnologia, e que tanto o acesso à tecnologia quanto sua transferência entre Partes Contratantes são elementos essenciais para a realização dos objetivos desta Convenção, compromete-se, sujeito ao disposto neste Artigo, a permitir e/ou facilitar a outras Partes Contratantes acesso a tecnologias que sejam pertinentes à conservação e utilização sustentável da diversidade biológica ou que utilizem recursos genéticos e não causem dano sensível ao meio ambiente, assim como a transferência dessas tecnologias.

2. O acesso a tecnologia e sua transferência a países em desenvolvimento, a que se refere o parágrafo 1 acima, devem ser permitidos e/ou facilitados em condições justas e as mais favoráveis, inclusive em condições concessionais e preferenciais quando de comum acordo, e, caso necessário, em conformidade com o mecanismo financeiro estabelecido nos Artigos 20 e 21. No caso de tecnologia sujeita a patentes e outros direitos de propriedade intelectual, o acesso à tecnologia e sua transferência devem ser permitidos em condições que reconheçam e sejam compatíveis com a adequada e efetiva proteção dos direitos de propriedade intelectual. A aplicação deste parágrafo deve ser compatível com os parágrafos 3, 4 e 5 abaixo.

3. Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso, para que as Partes Contratantes, em particular as que são países em desenvolvimento, que provêm recursos genéticos, tenham garantido o acesso à tecnologia que utilize esses recursos e sua transferência, de comum acordo, incluindo tecnologia protegida por patentes e outros direitos de propriedade intelectual, quando necessário, mediante as

disposições dos Artigos 20 e 21, de acordo com o direito internacional e conforme os parágrafos 4 e 5 abaixo.

4. Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso, para que o setor privado permita o acesso à tecnologia a que se refere o parágrafo 1 acima, seu desenvolvimento conjunto e sua transferência em benefício das instituições governamentais e do setor privado de países em desenvolvimento, e a esse respeito deve observar as obrigações constantes dos parágrafos 1, 2 e 3 acima.

5. As Partes Contratantes, reconhecendo que patentes e outros direitos de propriedade intelectual podem influir na implementação desta Convenção, devem cooperar a esse respeito em conformidade com a legislação nacional e o direito internacional para garantir que esses direitos apoiem e não se oponham aos objetivos desta Convenção.

Artigo 17

Intercâmbio de Informações

1. As Partes Contratantes devem proporcionar o intercâmbio de Informações, de todas as fontes disponíveis do público, pertinentes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica, levando em conta as necessidades especiais dos países em desenvolvimento.

2. Esse intercâmbio de Informações deve incluir o intercâmbio dos resultados de pesquisas técnicas, científicas, e sócio-econômicas, como também Informações sobre programas de treinamento e de pesquisa, conhecimento especializado, conhecimento indígena e tradicional como tais e associados às tecnologias a que se refere o parágrafo 1 do Artigo 16. Deve também, quando possível, incluir a repatriação das informações.

Artigo 18

Cooperação Técnica e Científica

1. As Partes Contratantes devem promover a cooperação técnica e científica internacional no campo da conservação e utilização sustentável da diversidade biológica, caso necessário, por meio de instituições nacionais e internacionais competentes.

2. Cada Parte Contratante deve, ao implementar esta Convenção, promover a cooperação técnica e científica com outras Partes Contratantes, em particular países em desenvolvimento, por meio, entre outros, da elaboração e implementação de políticas nacionais. Ao promover essa cooperação, deve ser dada especial atenção ao desenvolvimento e fortalecimento dos meios nacionais mediante a capacitação de recursos humanos e fortalecimento institucional.

3. A Conferência das Partes, em sua primeira sessão, deve determinar a forma de estabelecer um mecanismo de intermediação para promover e facilitar a cooperação técnica e científica.

4. As Partes Contratantes devem, em conformidade com sua legislação e suas políticas nacionais, elaborar e estimular modalidades de cooperação para o desenvolvimento e utilização de tecnologias, inclusive tecnologias indígenas e tradicionais, para alcançar os objetivos desta Convenção. Com esse fim, as Partes Contratantes devem também promover a cooperação para a capacitação de pessoal e o intercâmbio de técnicos.

5. As Partes Contratantes devem, no caso de comum acordo, promover o estabelecimento de programas de pesquisa conjuntos e empresas conjuntas para o desenvolvimento de tecnologias relevantes aos objetivos desta Convenção.

Artigo 19

Gestão da Biotecnologia e Distribuição de seus Benefícios

1. Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso, para permitir a participação efetiva, em atividades de pesquisa biotecnológica, das

Partes Contratantes, especialmente países em desenvolvimento, que provêm os recursos genéticos para essa pesquisa, e se possível nessas Partes Contratantes.

2. Cada Parte Contratante deve adotar todas as medidas possíveis para promover e antecipar acesso prioritário, em base justa e equitativa das Partes Contratantes, especialmente países em desenvolvimento, aos resultados e benefícios derivados de biotecnologias baseadas em recursos genéticos providos por essas Partes Contratantes. Esse acesso deve ser de comum acordo.

3. As Partes devem examinar a necessidade e as modalidades de um protocolo que estabeleça procedimentos adequados, inclusive, em especial, a concordância prévia fundamentada, no que respeita à transferência, manipulação e utilização seguras de todo organismo vivo modificado pela biotecnologia, que possa ter efeito negativo para a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica.

4. Cada Parte Contratante deve proporcionar, diretamente ou por solicitação, a qualquer pessoa física ou jurídica sob sua jurisdição provedora dos organismos a que se refere o parágrafo 3 acima, à Parte Contratante em que esses organismos devam ser introduzidos, todas as Informações disponíveis sobre a utilização e as normas de segurança exigidas por essa Parte Contratante para a manipulação desses organismos, bem como todas as Informações disponíveis sobre os potenciais efeitos negativos desses organismos específicos.

Artigo 20

Recursos Financeiros

1. Cada Parte Contratante compromete-se a proporcionar, de acordo com a sua capacidade, apoio financeiro e incentivos respectivos às atividades nacionais destinadas a alcançar os objetivos desta Convenção em conformidade com seus planos, prioridades e programas nacionais.

2. As Partes países desenvolvidos devem prover recursos financeiros novos e adicionais para que as Partes países em desenvolvimento possam cobrir integralmente os custos adicionais por elas concordados decorrentes da implementação de medidas em cumprimento das obrigações desta Convenção, bem como para que se beneficiem de seus dispositivos. Estes custos devem ser determinados de comum acordo entre cada Parte país em desenvolvimento e o mecanismo institucional previsto no Artigo 21, de acordo com políticas, estratégias, prioridades programáticas e critérios de aceitabilidade, segundo uma lista indicativa de custos adicionais estabelecida pela Conferência das Partes. Outras Partes, inclusive países em transição para uma economia de mercado, podem assumir voluntariamente as obrigações das Partes países desenvolvidos. Para os fins deste Artigo, a Conferência das Partes deve estabelecer, em sua primeira sessão, uma lista de Partes países desenvolvidos e outras Partes que voluntariamente assumam as obrigações das Partes países desenvolvidos. A Conferência das Partes deve periodicamente revisar e, se necessário, alterar a lista. Contribuições voluntárias de outros países e fontes podem ser também estimuladas. Para o cumprimento desses compromissos deve ser levada em conta a necessidade de que o fluxo de recursos seja adequado, previsível e oportuno, e a importância de distribuir os custos entre as Partes contribuintes incluídas na citada lista.

3. As Partes países desenvolvidos podem também prover recursos financeiros relativos à implementação desta Convenção por canais bilaterais, regionais e outros multilaterais.

4. O grau de efetivo cumprimento dos compromissos assumidos sob esta Convenção das Partes países em desenvolvimento dependerá do cumprimento efetivo dos compromissos assumidos sob esta Convenção pelas Partes países desenvolvidos, no que se refere a recursos financeiros e transferência de tecnologia, e levará plenamente em conta o fato de que o desenvolvimento econômico e social e a erradicação da pobreza são as prioridades primordiais e absolutas das Partes países em desenvolvimento.

5. As Partes devem levar plenamente em conta as necessidades específicas e a situação especial dos países de menor desenvolvimento relativo em suas medidas relativas a

financiamento e transferência de tecnologia.

6. As Partes Contratantes devem também levar em conta as condições especiais decorrentes da dependência da diversidade biológica, sua distribuição e localização nas Partes países em desenvolvimento, em particular os pequenos Estados insulares.

7. Deve-se também levar em consideração a situação especial dos países em desenvolvimento, inclusive os que são ecologicamente mais vulneráveis, como os que possuem regiões áridas e semi-áridas, zonas costeiras e montanhosas.

Artigo 21

Mecanismos Financeiros

1. Deve ser estabelecido um mecanismo para prover, por meio de doação ou em bases concessionais, recursos financeiros para os fins desta Convenção, às Partes países em desenvolvimento, cujos elementos essenciais são descritos neste Artigo. O mecanismo deve operar, para os fins desta Convenção, sob a autoridade e a orientação da Conferência das Partes, e a ela responder. As operações do mecanismo devem ser realizadas por estrutura institucional a ser decidida pela Conferência das Partes em sua primeira sessão. A Conferência das Partes deve determinar, para os fins desta Convenção, políticas, estratégias, prioridades programáticas e critérios de aceitabilidade relativos ao acesso e à utilização desses recursos. As Contribuições devem levar em conta a necessidade mencionada no Artigo 20 de que o fluxo de recursos seja previsível, adequado e oportuno, de acordo com o montante de recursos necessários, a ser decidido periodicamente pela Conferência das Partes, bem como a importância da distribuição de custos entre as partes contribuintes incluídas na lista a que se refere o parágrafo 2 do Artigo 20. Contribuições voluntárias podem também ser feitas pelas Partes países desenvolvidos e por outros países e fontes. O mecanismo deve operar sob um sistema de administração democrático e transparente.

2. Em conformidade com os objetivos desta Convenção, a Conferência das Partes deve determinar, em sua primeira sessão, políticas, estratégias e prioridades programáticas, bem como diretrizes e critérios detalhados de aceitabilidade para acesso e utilização dos recursos financeiros, inclusive o acompanhamento e a avaliação periódica de sua utilização. A Conferência das Partes deve decidir sobre as providências para a implementação do parágrafo 1 acima após consulta à estrutura institucional encarregada da operação do mecanismo financeiro.

3. A Conferência das Partes deve examinar a eficácia do mecanismo estabelecido neste Artigo, inclusive os critérios e as diretrizes referidas no Parágrafo 2 acima, em não menos que dois anos da entrada em vigor desta Convenção, e a partir de então periodicamente. Com base nesse exame, deve, se necessário, tomar medidas adequadas para melhorar a eficácia do mecanismo.

4. As Partes Contratantes devem estudar a possibilidade de fortalecer as instituições financeiras existentes para prover recursos financeiros para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica.

Artigo 22

Relação com Outras Convenções Internacionais

1. As disposições desta Convenção não devem afetar os direitos e obrigações de qualquer Parte Contratante decorrentes de qualquer acordo internacional existente, salvo se o exercício desses direitos e o cumprimento dessas obrigações cause grave dano ou ameaça à diversidade biológica.

2. As Partes Contratantes devem implementar esta Convenção, no que se refere ao meio ambiente marinho, em conformidade com os direitos e obrigações dos Estados decorrentes do direito do mar.

Artigo 23

Conferência das Partes

1. Uma Conferência das Partes é estabelecida por esta Convenção. A primeira sessão da Conferência das Partes deve ser convocada pelo Diretor Executivo do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente no mais tardar dentro de um ano da entrada em vigor desta Convenção. Subseqüentemente, sessões ordinárias da Conferência das Partes devem ser realizadas em intervalos a serem determinados pela Conferência em sua primeira sessão.

2. Sessões extraordinárias da Conferência das Partes devem ser realizadas quando for considerado necessário pela Conferência, ou por solicitação escrita de qualquer Parte, desde que, dentro de seis meses após a solicitação ter sido comunicada às Partes pelo Secretariado, seja apoiada por pelo menos um terço das Partes.

3. A Conferência das Partes deve aprovar e adotar por consenso suas regras de procedimento e as de qualquer organismo subsidiário que estabeleça, bem como as normas de administração financeira do Secretariado. Em cada sessão ordinária, a Conferência das Partes deve adotar um orçamento para o exercício até a seguinte sessão ordinária.

4. A Conferência das Partes deve manter sob exame a implementação desta Convenção, e, com esse fim, deve:

a) Estabelecer a forma e a periodicidade da comunicação das Informações a serem apresentadas em conformidade com o Artigo 26, e examinar essas Informações, bem como os relatórios apresentados por qualquer órgão subsidiário;

b) Examinar os pareceres científicos, técnicos e tecnológicos apresentados de acordo com o Artigo 25;

c) Examinar e adotar protocolos, caso necessário, em conformidade com o Artigo 28;

d) Examinar e adotar, caso necessário, emendas a esta Convenção e a seus anexos, em conformidade com os Artigos 29 e 30;

e) Examinar emendas a qualquer protocolo, bem como a quaisquer de seus anexos e, se assim decidir, recomendar sua adoção às partes desses protocolos;

f) Examinar e adotar, caso necessário, anexos adicionais a esta Convenção, em conformidade com o Artigo 30;

g) Estabelecer os órgãos subsidiários, especialmente de consultoria científica e técnica, considerados necessários à implementação desta Convenção;

h) Entrar em contato, por meio do Secretariado, com os órgãos executivos de Convenções que tratem de assuntos objeto desta Convenção, para com eles estabelecer formas adequadas de cooperação; e

i) Examinar e tomar todas as demais medidas que possam ser necessárias para alcançar os fins desta Convenção, à luz da experiência adquirida na sua implementação.

5. As Nações Unidas, seus organismos especializados e a Agência Internacional de Energia Atômica, bem como qualquer Estado que não seja Parte desta Convenção, podem se fazer representar como observadores nas sessões da Conferência das Partes. Qualquer outro órgão ou organismo, governamental ou não-governamental, competente no campo da conservação e da utilização sustentável da diversidade biológica, que informe ao Secretariado do seu desejo de se fazer representar como observador numa sessão da Conferência das Partes, pode ser admitido, a menos que um terço das Partes apresente objeção. A admissão e participação de observadores deve sujeitar-se às regras de procedimento adotadas pela Conferência das Partes.

Artigo 24

Secretariado

1. Fica estabelecido um Secretariado com as seguintes funções:

a) Organizar as sessões da Conferência das Partes prevista no Artigo 23 e prestar-lhes serviço;

b) Desempenhar as funções que lhe atribuem os protocolos;

c) Preparar relatórios sobre o desempenho de suas funções sob esta Convenção e apresentá-los à Conferência das Partes;

d) Assegurar a coordenação com outros organismos internacionais pertinentes e, em particular, tomar as providências administrativas e contratuais necessárias para o desempenho eficaz de suas funções; e

e) Desempenhar as demais funções que lhe forem atribuídas pela Conferência das Partes.

2. Em sua primeira sessão ordinária, a Conferência das Partes deve designar o Secretariado dentre as organizações internacionais competentes que se tenham demonstrado dispostas a desempenhar as funções de secretariado previstas nesta Convenção.

Artigo 25

Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico, Técnico e Tecnológico

1. Fica estabelecido um órgão subsidiário de assessoramento científico, técnico e tecnológico para prestar, em tempo oportuno, à Conferência das Partes e, conforme o caso, aos seus demais órgãos subsidiários, assessoramento sobre a implementação desta Convenção. Este órgão deve estar aberto à participação de todas as Partes e deve ser multidisciplinar. Deve ser composto por representantes governamentais com competências nos campos de especialização pertinentes. Deve apresentar relatórios regularmente à Conferência das Partes sobre todos os aspectos de seu trabalho.

2. Sob a autoridade da Conferência das Partes e de acordo com as diretrizes por ela estabelecidas, e a seu pedido, o órgão deve:

a) Apresentar avaliações científicas e técnicas da situação da diversidade biológica;

b) Preparar avaliações científicas e técnicas dos efeitos dos tipos de medidas adotadas, em conformidade com o previsto nesta Convenção;

c) Identificar tecnologias e conhecimentos técnicos inovadores, eficientes e avançados relacionados à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e prestar assessoramento sobre as formas e meios de promover o desenvolvimento e/ou a transferência dessas tecnologias;

d) Prestar assessoramento sobre programas científicos e cooperação internacional em pesquisa e desenvolvimento, relativos à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica; e

e) Responder a questões científicas, técnicas, tecnológicas e metodológicas que lhe formulem a Conferência das Partes e seus órgãos subsidiários.

3. As funções, mandato, organização e funcionamento deste órgão podem ser posteriormente melhor definidos pela Conferência das Partes.

Artigo 26

Relatórios

Cada Parte Contratante deve, com a periodicidade a ser estabelecida pela Conferência das Partes, apresentar-lhe relatórios sobre medidas que tenha adotado para a implementação dos dispositivos desta Convenção e sobre sua eficácia para alcançar os seus objetivos.

Artigo 27

Solução de Controvérsias

1. No caso de controvérsia entre Partes Contratantes no que respeita à interpretação ou aplicação desta Convenção, as Partes envolvidas devem procurar resolvê-la por meio de negociação.

2. Se as Partes envolvidas não conseguirem chegar a um acordo por meio de negociação, podem conjuntamente solicitar os bons ofícios ou a mediação de uma terceira Parte.

3. Ao ratificar, aceitar, ou aprovar esta Convenção ou a ela aderir, ou em qualquer momento posterior, um Estado ou organização de integração econômica regional pode declarar por escrito ao Depositário que, no caso de controvérsia não resolvida de acordo com o parágrafo 1 ou o parágrafo 2 acima, aceita como compulsórios um ou ambos dos seguintes meios de solução de controvérsias:

a) Arbitragem de acordo com o procedimento estabelecido na Parte 1 do anexo II;

b) Submissão da controvérsia à Corte Internacional de Justiça.

4. Se as Partes na controvérsia não tiverem aceito, de acordo com o parágrafo 3 acima, aquele ou qualquer outro procedimento, a controvérsia deve ser submetida à conciliação de acordo com a Parte 2 do Anexo II, a menos que as Partes concordem de outra maneira.

5. O disposto neste Artigo aplica-se a qualquer protocolo salvo se de outra maneira disposto nesse protocolo.

Artigo 28

Adoção dos Protocolos

1. As Partes Contratantes devem cooperar na formulação e adoção de protocolos desta Convenção.

2. Os protocolos devem ser adotados em sessão da Conferência das Partes.

3. O texto de qualquer protocolo proposto deve ser comunicado pelo Secretariado às Partes Contratantes pelo menos seis meses antes dessa sessão.

Artigo 29

Emendas à Convenção ou Protocolos

1. Qualquer Parte Contratante pode propor emendas a esta Convenção. Emendas a qualquer protocolo podem ser propostas por quaisquer Partes dos mesmos.

2. Emendas a esta Convenção devem ser adotadas em sessão da Conferência das Partes. Emendas a qualquer protocolo devem ser adotadas em sessão das Partes dos protocolos pertinentes. O texto de qualquer emenda proposta a esta Convenção ou a qualquer protocolo, salvo se de outro modo disposto no protocolo, deve ser comunicado às Partes do instrumento pertinente pelo Secretariado pelo menos seis meses antes da sessão na qual será proposta sua adoção. Propostas de emenda devem também ser comunicadas pelo Secretariado aos signatários desta Convenção, para informação.

3. As Partes devem fazer todo o possível para chegar a acordo por consenso sobre as emendas propostas a esta Convenção ou a qualquer protocolo. Uma vez exauridos todos os esforços para chegar a um consenso sem que se tenha chegado a um acordo, a emenda deve ser adotada, em última instância, por maioria de dois terços das Partes do instrumento pertinente presentes e votantes nessa sessão, e deve ser submetida pelo Depositário a todas as Partes para ratificação, aceitação ou aprovação.

4. A ratificação, aceitação ou aprovação de emendas deve ser notificada por escrito ao Depositário. As emendas adotadas em conformidade com o parágrafo 3 acima devem entrar em vigor entre as Partes que as tenham aceito no nonagésimo dia após o depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação de pelo menos dois terços das Partes Contratantes desta Convenção ou das Partes do protocolo pertinente, salvo se de outro modo disposto nesse protocolo. A partir de então, as emendas devem entrar em vigor para qualquer outra Parte no nonagésimo dia após a Parte ter depositado seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação das emendas.

5. Para os fins deste Artigo, "Partes presentes e votantes" significa Partes presentes e que emitam voto afirmativo ou negativo.

Artigo 30

Adoção de Anexos e Emendas a Anexos

1. Os anexos a esta Convenção ou a seus protocolos constituem parte integral da Convenção ou do protocolo pertinente, conforme o caso, e, salvo se expressamente disposto de outro modo, qualquer referência a esta Convenção e a seus protocolos constitui ao mesmo tempo referência a quaisquer de seus anexos. Esses anexos devem restringir-se a assuntos processuais, científicos, técnicos e administrativos.

2. Salvo se disposto de outro modo em qualquer protocolo no que se refere a seus anexos, para a proposta, adoção e entrada em vigor de anexos suplementares a esta Convenção ou de anexos a quaisquer de seus protocolos, deve-se obedecer o seguinte procedimento:

a) Os anexos a esta Convenção ou a qualquer protocolo devem ser propostos e adotados de acordo com o procedimento estabelecido no Artigo 29;

b) Qualquer Parte que não possa aceitar um anexo suplementar a esta Convenção ou um anexo a qualquer protocolo do qual é Parte o deve notificar, por escrito, ao Depositário, dentro de um ano da data da comunicação de sua adoção pelo Depositário. O Depositário deve comunicar sem demora a todas as Partes qualquer notificação desse tipo recebida. Uma Parte pode a qualquer momento retirar uma declaração anterior de objeção, e, assim, os anexos devem entrar em vigor para aquela Parte de acordo com o disposto na alínea (c) abaixo;

c) Um ano após a data da comunicação pelo Depositário de sua adoção, o anexo deve entrar em vigor para todas as Partes desta Convenção ou de qualquer protocolo pertinente que não tenham apresentado uma notificação de acordo com o disposto na alínea (b) acima.

3. A proposta, adoção e entrada em vigor de emendas aos anexos a esta Convenção ou a qualquer protocolo devem estar sujeitas ao procedimento obedecido no caso da proposta, adoção e entrada em vigor de anexos à esta Convenção ou anexos a qualquer protocolo.

4. Se qualquer anexo suplementar ou uma emenda a um anexo for relacionada a uma emenda a esta Convenção ou qualquer protocolo, este anexo suplementar ou esta emenda somente deve entrar em vigor quando a referida emenda à Convenção ou protocolo estiver em vigor.

Artigo 31

Direito de Voto

1. Salvo o disposto no parágrafo 2 abaixo, cada Parte Contratante desta Convenção ou de qualquer protocolo deve ter um voto.

2. Em assuntos de sua competência, organizações de integração econômica regional devem exercer seu direito ao voto com um número de votos igual ao número de seus Estados membros que sejam Partes Contratantes desta Convenção ou de protocolo pertinente. Essas organizações não devem exercer seu direito de voto se seus Estados-membros exercerem os seus, e vice-versa.

Artigo 32

Relação entre esta Convenção e seus Protocolos

1. Um Estado ou uma organização de integração econômica regional não pode ser Parte de um protocolo salvo se for, ou se tornar simultaneamente, Parte Contratante desta Convenção.

2. Decisões decorrentes de qualquer protocolo devem ser tomadas somente pelas Partes do protocolo pertinente. Qualquer Parte Contratante que não tenha ratificado, aceito ou aprovado um protocolo pode participar como observadora em qualquer sessão das Partes daquele protocolo.

Artigo 33

Assinatura

Esta Convenção está aberta a assinatura por todos os Estados e qualquer organização de integração econômica regional na cidade do Rio de Janeiro de 5 de junho de 1992 a 14 de junho de 1992, e na sede das Nações Unidas em Nova York, de 15 de junho de 1992 a 4 de junho de 1993.

Artigo 34

Ratificação, Aceitação ou Aprovação

1. Esta Convenção e seus protocolos estão sujeitos a ratificação, aceitação ou aprovação, pelos Estados e por organizações de integração econômica regional. Os Instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação devem ser depositados junto ao Depositário.

2. Qualquer organização mencionada no parágrafo 1 acima que se torne Parte Contratante desta Convenção ou de quaisquer de seus protocolos, sem que seja Parte contratante nenhum de seus Estados membros, deve ficar sujeita a todas as obrigações da Convenção ou do protocolo, conforme o caso. No caso dessas organizações, se um ou mais de seus Estados membros for uma Parte Contratante desta Convenção ou de protocolo pertinente, a organização e seus Estados membros devem decidir sobre suas respectivas responsabilidades para o cumprimento de suas obrigações previstas nesta Convenção ou no protocolo, conforme o caso. Nesses casos, a organização e os Estados membros não devem exercer simultaneamente direitos estabelecidos por esta Convenção ou pelo protocolo pertinente.

3. Em seus instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação, as organizações mencionadas no parágrafo 1 acima devem declarar o âmbito de sua competência no que respeita a assuntos regidos por esta Convenção ou por protocolo pertinente. Essas organizações devem também informar ao Depositário de qualquer modificação pertinente no âmbito de sua competência.

Artigo 35

Adesão

1. Esta Convenção e quaisquer de seus protocolos está aberta a adesão de Estados e organizações de integração econômica regional a partir da data em que expire o prazo para a assinatura da Convenção ou do protocolo pertinente. Os instrumentos de adesão devem ser depositados junto ao Depositário.

2. Em seus instrumentos de adesão, as organizações mencionadas no parágrafo 1 acima devem declarar o âmbito de suas competências no que respeita aos assuntos regidos por esta Convenção ou pelos protocolos. Essas organizações devem também informar ao Depositário qualquer modificação pertinente no âmbito de suas competências.

3. O disposto no Artigo 34, parágrafo 2, deve aplicar-se a organizações de integração econômica regional que adiram a esta Convenção ou a quaisquer de seus protocolos.

Artigo 36

Entrada em Vigor

1. Esta Convenção entra em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito do trigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2. Um protocolo deve entrar em vigor no nonagésimo dia após a data do depósito do número de instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão estipulada nesse protocolo.

3. Para cada Parte Contratante que ratifique, aceite ou aprove esta Convenção ou a ela adira após o depósito do trigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, esta Convenção entra em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito pela Parte Contratante do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

4. Um protocolo, salvo se disposto de outro modo nesse protocolo, deve entrar em vigor para uma Parte Contratante que o ratifique, aceite ou aprove ou a ele adira após sua entrada em vigor de acordo com o parágrafo 2 acima, no nonagésimo dia após a data do depósito do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão por essa Parte Contratante, ou na data em que esta Convenção entre em vigor para essa Parte Contratante, a que for posterior.

5. Para os fins dos parágrafos 1 e 2 acima, os instrumentos depositados por uma organização de integração econômica regional não devem ser contados como adicionais àqueles depositados por Estados- membros dessa organização.

Artigo 37

Reservas

Nenhuma reserva pode ser feita a esta Convenção.

Artigo 38

Denúncias

1. Após dois anos da entrada em vigor desta Convenção para uma Parte Contratante, essa Parte Contratante pode a qualquer momento denunciá-la por meio de notificação escrita ao Depositário.

2. Essa denúncia tem efeito um ano após a data de seu recebimento pelo Depositário, ou em data posterior se assim for estipulado na notificação de denúncia.

3. Deve ser considerado que qualquer Parte Contratante que denuncie esta Convenção denuncia também os protocolos de que é Parte.

Artigo 39

Disposição Financeiras Provisórias

Desde que completamente reestruturado, em conformidade com o disposto no Artigo 21, o Fundo para o Meio Ambiente Mundial, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, e do Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento, deve ser a estrutura institucional provisória a que se refere o Artigo 21, no período entre a entrada em vigor desta Convenção e a primeira sessão da Conferência das Partes ou até que a Conferência das Partes designe uma estrutura institucional em conformidade com o Artigo 21.

Artigo 40

Disposições Transitórias para o Secretariado

O Secretariado a ser provido pelo Diretor Executivo do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente deve ser o Secretariado a que se refere o Artigo 24, parágrafo 2, provisoriamente pelo período entre a entrada em vigor desta Convenção e a primeira sessão da Conferência das Partes.

Artigo 41

Depositário

O Secretário-Geral das Nações Unidas deve assumir as funções de Depositário desta Convenção e de seus protocolos.

Artigo 42

Textos Autênticos

O original desta Convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, deve ser depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para esse fim, firmam esta Convenção.

Feita no Rio de Janeiro, aos 5 dias de junho de mil novecentos e noventa e dois.

Anexo I

Identificação e Monitoramento

1. Ecossistemas e habitats : compreendendo grande diversidade, grande número de espécies endêmicas ou ameaçadas, ou vida silvestre; os necessários às espécies migratórias; de importância social, econômica, cultural ou científica; ou que sejam representativos, únicos ou associados a processos evolutivos ou outros processos biológicos essenciais;

2. Espécies e comunidades que: estejam ameaçadas; sejam espécies silvestres aparentadas de espécies domesticadas ou cultivadas; tenham valor medicinal, agrícola ou qualquer outro valor econômico; sejam de importância social, científica ou cultural; ou sejam de importância para a pesquisa sobre a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, como as espécies de referência; e

3. Genomas e genes descritos como tendo importância social, científica ou econômica.

Anexo II

Parte 1

Arbitragem

Artigo 1

A Parte demandante deve notificar o Secretariado de que as Partes estão submetendo uma controvérsia a arbitragem em conformidade com o Artigo 27. A notificação deve expor o objeto em questão a ser arbitrado, e incluir, em particular, os Artigos da Convenção ou do Protocolo de cuja interpretação ou aplicação se tratar a questão. Se as Partes não concordarem no que respeita o objeto da controvérsia, antes de ser o Presidente do tribunal designado, o tribunal de arbitragem deve definir o objeto em questão. O Secretariado deve comunicar a informação assim recebida a todas as Partes Contratantes desta Convenção ou do protocolo pertinente.

Artigo 2

1. Em controvérsias entre duas Partes, o tribunal de arbitragem deve ser composto de três membros. Cada uma das Partes da controvérsia deve nomear um árbitro e os dois árbitros assim nomeados devem designar de comum acordo um terceiro árbitro que deve presidir o tribunal. Este último não pode ser da mesma nacionalidade das Partes em controvérsia, nem ter residência fixa em território de uma das Partes; tampouco deve estar a serviço de nenhuma delas, nem ter tratado do caso a qualquer título.

2. Em controvérsias entre mais de duas Partes, as Partes que tenham o mesmo interesse devem nomear um árbitro de comum acordo.

3. Qualquer vaga no tribunal deve ser preenchida de acordo com o procedimento previsto para a nomeação inicial.

Artigo 3

1. Se o Presidente do tribunal de arbitragem não for designado dentro de dois meses após a nomeação do segundo árbitro, o Secretário-Geral das Nações Unidas, a pedido de uma das partes, deve designar o Presidente no prazo adicional de dois meses.

2. Se uma das Partes em controvérsia não nomear um árbitro no prazo de dois meses após o recebimento da demanda, a outra parte pode disso informar o Secretário-Geral, que deve designá-lo no prazo adicional de dois meses.

Artigo 4

O tribunal de arbitragem deve proferir suas decisões de acordo com o disposto nesta Convenção, em qualquer protocolo pertinente, e com o direito internacional.

Artigo 5

Salvo se as Partes em controvérsia de outra modo concordarem, o tribunal de arbitragem deve adotar suas próprias regras de procedimento.

Artigo 6

O tribunal de arbitragem pode, a pedido de uma das Partes, recomendar medidas provisórias indispensáveis de proteção.

Artigo 7

As Partes em controvérsia devem facilitar os trabalhos do tribunal de arbitragem e, em particular, utilizando todos os meios a sua disposição:

- a) Apresentar-lhe todos os documentos, Informações e meios pertinentes; e
- b) Permitir-lhe, se necessário, convocar testemunhas ou especialistas e ouvir seus depoimentos.

Artigo 8

As Partes e os árbitros são obrigados a proteger a confidencialidade de qualquer informação recebida com esse caráter durante os trabalhos do tribunal de arbitragem.

Artigo 9

Salvo se decidido de outro modo pelo tribunal de arbitragem devido a circunstâncias particulares do caso, os custos do tribunal devem ser cobertos em proporções iguais pelas Partes em controvérsia. O tribunal deve manter um registro de todos os seus gastos, e deve apresentar uma prestação de contas final às Partes.

Artigo 10

Qualquer Parte Contratante que tenha interesse de natureza jurídica no objeto em questão da controvérsia, que possa ser afetado pela decisão sobre o caso, pode intervir no processo com o consentimento do tribunal.

Artigo 11

O tribunal pode ouvir e decidir sobre contra-argumentações diretamente relacionadas ao objeto em questão da controvérsia.

Artigo 12

As decisões do tribunal de arbitragem tanto em matéria processual quanto sobre o fundo da questão devem ser tomadas por maioria de seus membros.

Artigo 13

Se uma das Partes em controvérsia não comparecer perante o tribunal de arbitragem ou não apresentar defesa de sua causa, a outra Parte pode solicitar ao tribunal que continue o processo e profira seu laudo. A ausência de uma das Partes ou a abstenção de uma parte de apresentar defesa de sua causa não constitui impedimento ao processo. Antes de proferir sua decisão final, o tribunal de arbitragem deve certificar-se de que a demanda está bem

fundamentada de fato e de direito.

Artigo 14

O tribunal deve proferir sua decisão final em cinco meses a partir da data em que for plenamente constituído, salvo se considerar necessário prorrogar esse prazo por um período não superior a cinco meses.

Convenção sobre Diversidade Biológica

Artigo 15

A decisão final do tribunal de arbitragem deve se restringir ao objeto da questão em controvérsia e deve ser fundamentada. Nela devem constar os nomes dos membros que a adotaram e sua data. Qualquer membro do tribunal pode anexar à decisão final um parecer em separado ou um parecer divergente.

Artigo 16

A decisão é obrigatória para as Partes em controvérsia. Dela não há recurso, salvo se as Partes em controvérsia houverem concordado com antecedência sobre um procedimento de apelação.

Artigo 17

As controvérsias que surjam entre as Partes em controvérsia no que respeita a interpretação ou execução da decisão final pode ser submetida por quaisquer uma das Partes à decisão do tribunal que a proferiu.

Parte 2

Conciliação

Artigo 1

Uma Comissão de conciliação deve ser criada a pedido de uma das Partes em controvérsia. Essa comissão, salvo se as Partes concordarem de outro modo, deve ser composta de cinco membros, dois nomeados por cada Parte envolvida e um Presidente escolhido conjuntamente pelos membros.

Artigo 2

Em controvérsias entre mais de duas Partes, as Partes com o mesmo interesse devem nomear, de comum acordo, seus membros na comissão. Quando duas ou mais Partes tiverem interesses independentes ou houver discordância sobre o fato de terem ou não o mesmo interesse, as Partes devem nomear seus membros separadamente.

Artigo 3

Se no prazo de dois meses a partir da data do pedido de criação de uma comissão de conciliação, as Partes não houverem nomeado os membros da comissão, o Secretário-Geral das Nações Unidas, por solicitação da Parte que formulou o pedido, deve nomeá-los no prazo adicional de dois meses.

Artigo 4

Se o Presidente da comissão de conciliação não for escolhido nos dois meses seguintes à nomeação do último membro da comissão, o Secretário-Geral das Nações Unidas, por solicitação de uma das Partes, deve designá-lo no prazo adicional de dois meses.

Artigo 5

A comissão de conciliação deverá tomar decisões por maioria de seus membros. Salvo se as Partes em controvérsia concordarem de outro modo, deve definir seus próprios procedimentos. A comissão deve apresentar uma proposta de solução da controvérsia, que as Partes devem examinar em boa fé.

Artigo 6

Uma divergência quanto à competência da comissão de conciliação deve ser decidida pela comissão.

6- Convenção-Quadro das Nações Unidas Sobre

Mudança do Clima

As Partes desta Convenção,

Reconhecendo que a mudança do clima da Terra e seus efeitos negativos são uma preocupação comum da humanidade,

Preocupadas com que atividades humanas estão aumentando substancialmente as concentrações atmosféricas de gases de efeito estufa, com que esse aumento de concentrações está intensificando o efeito estufa natural e com que disso resulte, em média, aquecimento adicional da superfície e da atmosfera da Terra e com que isso possa afetar negativamente os ecossistemas naturais e a humanidade,

Observando que a maior parcela das emissões globais, históricas e atuais, de gases de efeito estufa é originária dos países desenvolvidos, que as emissões per capita dos países em desenvolvimento ainda são relativamente baixas e que a parcela de emissões globais originárias dos países em desenvolvimento crescerá para que eles possam satisfazer suas necessidades sociais e de desenvolvimento,

Cientes do papel e da importância dos sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa nos ecossistemas terrestres e marinhos,

Observando que as previsões relativas à mudança do clima caracterizam-se por muitas incertezas, particularmente no que se refere a sua evolução no tempo, magnitude e padrões regionais,

Reconhecendo que a natureza global da mudança do clima requer a maior cooperação possível de todos os países e sua participação em uma resposta internacional efetiva e apropriada, conforme suas responsabilidades comuns mas diferenciadas e respectivas capacidades e condições sociais e econômicas,

Lembrando as disposições pertinentes da Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, adotada em Estocolmo em 16 de junho de 1972,

Lembrando também que os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do Direito Internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas políticas ambientais e de desenvolvimento e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem dano ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional,

Reafirmando o princípio da soberania dos Estados na cooperação internacional para enfrentar a mudança do clima,

Reconhecendo que os Estados devem elaborar legislação ambiental eficaz, que as normas ambientais, objetivos administrativos e prioridades devem refletir o contexto ambiental e de desenvolvimento aos quais se aplicam e que as normas aplicadas por alguns países podem ser inadequadas e implicar custos econômicos e sociais injustificados para outros países, particularmente para os países em desenvolvimento,

Lembrando os dispositivos da resolução 44/228 da Assembleia Geral, de 22 de dezembro de 1989, sobre a Conferência das Nações Unidas Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, e as resoluções 43/53 de 6 de dezembro de 1988, 44/207 de 22 de dezembro de 1989, 45/212 de 21 de dezembro de 1990 e 46/169 de 19 de dezembro de 1991 sobre a proteção do clima mundial para as gerações presentes e futuras da humanidade,

Lembrando também as disposições da resolução 44/206 da Assembleia Geral, de 22 de dezembro de 1989, sobre os possíveis efeitos negativos da elevação do nível do mar sobre ilhas e zonas costeiras, especialmente zonas costeiras de baixa altitude, e as disposições pertinentes da resolução 44/172 da Assembleia Geral, de 19 de dezembro de 1989, sobre a execução do Plano de Ação de Combate à Desertificação,

Lembrando ainda a Convenção de Viena sobre a Proteção da Camada de Ozônio, de 1985, e o Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, de 1987, conforme ajustado e emendado em 29 de junho de 1990,

Tomando nota da Declaração Ministerial da Segunda Conferência Mundial sobre o Clima, adotada em 7 de novembro de 1990,

Conscientes do valioso trabalho analítico sobre mudança do clima desenvolvido por muitos Estados, das importantes contribuições da Organização Meteorológica Mundial, do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente e de outros órgãos, organizações e organismos do sistema das Nações Unidas, bem como de outros organismos internacionais e intergovernamentais, para o intercâmbio de resultados de pesquisas científicas e para a coordenação dessas pesquisas,

Reconhecendo que as medidas necessárias à compreensão e à solução da questão da mudança do clima serão ambiental, social e economicamente mais eficazes se fundamentadas em relevantes considerações científicas, técnicas e econômicas e continuamente reavaliadas à luz de novas descobertas nessas áreas,

Reconhecendo que diversas medidas para enfrentar a mudança do clima são, por natureza, economicamente justificáveis, e também podem ajudar a solucionar outros problemas ambientais,

Reconhecendo também a necessidade de os países desenvolvidos adotarem medidas imediatas, de maneira flexível, com base em prioridades bem definidas, como primeiro passo visando a estratégias de resposta abrangentes em níveis global, nacional e, caso assim concordado, regional que levem em conta todos os gases de efeito estufa, com devida consideração a suas contribuições relativas para o aumento do efeito estufa,

Reconhecendo ainda que países de baixa altitude e outros pequenos países insulares, os países com zonas costeiras de baixa altitude, regiões áridas e semi-áridas e regiões sujeitas a inundações, seca e desertificação, bem como os países em desenvolvimento com ecossistemas montanhosos frágeis são particularmente vulneráveis aos efeitos negativos da mudança do clima,

Reconhecendo as dificuldades especiais desses países, especialmente os países em desenvolvimento, cujas economias são particularmente dependentes da produção, utilização e exportação de combustíveis fósseis, decorrentes de medidas para a limitação de emissões de gases de efeito estufa,

Afirmando que as medidas para enfrentar a mudança do clima devem ser coordenadas, de forma integrada, com o desenvolvimento social e econômico, de maneira a evitar efeitos negativos neste último, levando plenamente em conta as legítimas necessidades prioritárias dos países em desenvolvimento para alcançar um crescimento econômico sustentável e erradicar a pobreza,

Reconhecendo que todos os países, especialmente os países em desenvolvimento, precisam ter acesso aos recursos necessários para alcançar um desenvolvimento social e econômico sustentável e que, para que os países em desenvolvimento progridam em direção a essa meta, seus consumos de energia necessitarão aumentar, levando em conta as possibilidades de alcançar maior eficiência energética e de controlar as emissões de gases de efeito estufa em geral, inclusive mediante a aplicação de novas tecnologias em condições que tornem essa aplicação econômica e socialmente benéfica,

Determinadas a proteger o sistema climático para gerações presentes e futuras,

(...)

7- Tratado de Cooperação Amazônica

As Repúblicas da Bolívia, do Brasil, da Colômbia, do Equador, da Guiana, do Peru, do Suriname e da Venezuela,

CONSCIENTES da importância que para cada uma das Partes têm suas respectivas regiões amazônicas como parte integrante de seus territórios,

ANIMADAS do propósito comum de conjugar os esforços que vêm empreendendo, tanto em seus respectivos territórios como entre si, para promover o desenvolvimento harmônico da Amazônia, que permita uma distribuição equitativa dos benefícios desse desenvolvimento entre as Partes Contratantes, para elevar o nível de vida de seus povos e a fim de lograr a plena incorporação de seus territórios amazônicos às respectivas economias nacionais,

CONVENCIDAS da utilidade de compartilhar as experiências nacionais em matéria de promoção do desenvolvimento regional,

CONSIDERANDO que para lograr um desenvolvimento integral dos respectivos territórios da Amazônia é necessário manter o equilíbrio entre o crescimento econômico e a preservação do meio ambiente,

CÔNSCIAS de que tanto o desenvolvimento sócio-econômico como a preservação do meio ambiente são responsabilidades inerentes à soberania de cada Estado e que a cooperação entre as partes Contratantes servirá para facilitar o cumprimento destas responsabilidades, continuando e ampliando os esforços conjuntos que vêm realizando em matéria de conservação ecológica da Amazônia,

SEGURAS de que a cooperação entre as nações latino-americanas em matérias específicas que lhes são comuns contribui para avançar no caminho da intergração e solidariedade de toda a América Latina,

PERSUADIDAS de que o presente Tratado significa o início de um processo de cooperação que redundará em benefício de seus respectivos países e da Amazônia em seu conjunto,

RESOLVEM subscrever o presente Tratado:

ARTIGO I

As Partes Contratantes convêm em realizar esforços e ações conjuntas a fim de promover o desenvolvimento harmônico de seus respectivos territórios amazônicos, de modo a que essas ações conjuntas produzam resultados equitativos e mutuamente proveitosos, assim como para a preservação do meio ambiente e a conservação e utilização racional dos recursos naturais desses territórios.

Parágrafo único: Para tal fim, trocarão informações e concertarão acordos e entendimentos operativos, assim como os instrumentos jurídicos pertinentes que permitam o cumprimento das finalidades do presente Tratado.

ARTIGO II

O presente Tratado se aplicará nos territórios das Partes Contratantes na Bacia Amazônica, assim como, também, em qualquer território de uma Parte Contratante que, pelas suas características geográficas, ecológicas ou econômicas, se considere estreitamente vinculado à mesma.

ARTIGO III

De acordo com e sem detrimento dos direitos outorgados por atos unilaterais, do estabelecido nos tratados bilaterais entre as Partes e dos princípios e normas do Direito Internacional, as Partes Contratantes asseguram-se mutuamente, na base da reciprocidade, a mais ampla liberdade de navegação comercial no curso do Amazonas e demais rios amazônicos internacionais, observando os regulamentos fiscais e de polícia estabelecidos ou que se

estabelecerem no território de cada uma delas. Tais regulamentos deverão, na medida do possível, favorecer essa navegação e o comércio e guardar entre si uniformidade.

Parágrafo único: O presente artigo não se aplicará à navegação de cabotagem.

ARTIGO IV

As Partes Contratantes proclamam que o uso e aproveitamento exclusivo dos recursos naturais em seus respectivos territórios é direito inerente à soberania do Estado e seu exercício não terá outras restrições senão as que resultem do Direito Internacional.

ARTIGO V

Tendo em vista a importância e multiplicidade de funções que os rios amazônicos desempenham no processo de desenvolvimento econômico e social da região, as Partes Contratantes procurarão envidar esforços com vistas à utilização racional dos recursos hídricos.

ARTIGO VI

Com o objetivo de que os rios amazônicos constituam um vínculo eficaz de comunicação entre as Partes Contratantes e com o Oceano Atlântico, os Estados ribeirinhos interessados num determinado problema que afete a navegação livre e desimpedida empreenderão, conforme for o caso, ações nacionais, bilaterais ou multilaterais para o melhoramento e habilitação dessas vias navegáveis.

Parágrafo único: Para tal efeito, estudar-se-ão as formas de eliminar os obstáculos físicos que dificultam ou impedem a referida navegação, assim como os aspectos econômicos e financeiros correspondentes, a fim de concretizar os meios operativos mais adequados.

ARTIGO VII

Tendo em vista a necessidade de que o aproveitamento da flora e da fauna da Amazônia seja racionalmente planejado, a fim de manter o equilíbrio ecológico da região e preservar as espécies, as Partes Contratantes decidem:

a. promover a pesquisa científica e o intercâmbio de informações e de pessoal técnico entre as entidades competentes dos respectivos países, a fim de ampliar os conhecimentos sobre os recursos da flora e da fauna de seus territórios amazônicos e prevenir e controlar as enfermidades nesses territórios;

b. estabelecer um sistema regular de troca adequada de informações sobre as medidas conservacionistas que cada Estado tenha adotado ou adote em seus territórios amazônicos, as quais serão matéria de um relatório anual apresentado por cada país.

ARTIGO VIII

As Partes Contratantes decidem promover a coordenação dos atuais serviços de saúde de seus respectivos territórios amazônicos e tomar outras medidas que sejam aconselháveis, com vistas à melhoria das condições sanitárias da região e ao aperfeiçoamento dos métodos tendentes a prevenir e combater as epidemias.

ARTIGO IX

As Partes Contratantes concordam em estabelecer estreita colaboração nos campos da pesquisa científica e tecnológica, com o objetivo de criar condições mais adequadas à aceleração do desenvolvimento econômico e social da região.

Parágrafo primeiro: Para os fins do presente Tratado, a cooperação técnica e científica a ser desenvolvida entre as Partes Contratantes

poderá assumir as seguintes formas:

a. realização conjunta ou coordenada de programas de pesquisa e desenvolvimento;

b. criação e operação de instituições de pesquisa ou de centros de aperfeiçoamento e produção experimental;

c. organização de seminários e conferências, inter-intercâmbio de informações e documentação e organização de meios destinados à sua difusão.

Parágrafo segundo: As Partes Contratantes poderão, sempre que julgarem necessário e conveniente, solicitar a participação de organismos internacionais na execução de estudos, programas e projetos resultantes das formas de cooperação técnica e científica definidas no parágrafo primeiro do presente artigo.

ARTIGO X

As Partes Contratantes coincidem na conveniência de criar uma infra-estrutura física adequada entre seus respectivos países, especialmente nos aspectos de transportes e comunicações. Conseqüentemente, comprometem-se a estudar as formas mais harmônicas de estabelecer ou aperfeiçoar as interconexões rodoviárias, de transportes fluviais, aéreos e de telecomunicações, tendo em conta os planos e programas de cada país para lograr o objetivo prioritário de integrar plenamente seus territórios amazônicos às suas respectivas economias nacionais.

ARTIGO XI

Com o propósito de incrementar o emprego racional dos recursos humanos e naturais de seus respectivos territórios amazônicos, as Partes Contratantes concordam em estimular a realização de estudos e a adoção de medidas conjuntas tendentes a promover o desenvolvimento econômico e social desses territórios e a gerar formas de complementação que reforcem as ações previstas nos planos nacionais para os referidos territórios.

ARTIGO XII

As Partes Contratantes reconhecem a utilidade de desenvolver, em condições eqüitativas e de mútuo proveito, o comércio a varejo de produtos de consumo local entre as suas respectivas populações amazônicas limítrofes, mediante acordos bilaterais ou multilaterais adequados.

ARTIGO XIII

As Partes contratantes cooperarão para incrementar as correntes turísticas, nacionais e de terceiros países, em seus respectivos territórios amazônicos, sem prejuízo das disposições nacionais de proteção às culturas indígenas e aos recursos naturais.

ARTIGO XIV

As Partes Contratantes cooperarão no sentido de lograr a eficácia das medidas que se adotem para a conservação das riquezas etnológicas e arqueológicas da área amazônica.

ARTIGO XV

As Partes Contratantes se esforçarão por manter um intercâmbio permanente de informações e colaboração entre si e com os órgãos de cooperação latino-americanos, nos campos de ação que se relacionam com as matérias que são objeto deste Tratado.

ARTIGO XVI

As decisões e compromissos adotados pelas Partes Contratantes na aplicação do presente Tratado não prejudicarão os projetos e empreendimentos que executem em seus respectivos territórios,

dentro do respeito ao Direito Internacional e segundo a boa prática entre nações vizinhas e amigas.

ARTIGO XVII

As Partes Contratantes poderão apresentar iniciativas para a realização de estudos destinados à concretização de projetos de interesse comum, para o desenvolvimento de seus territórios amazônicos e, em geral, que permitam o cumprimento das ações contempladas no presente Tratado.

Parágrafo único: As Partes Contratantes acordam conceder especial atenção à consideração de iniciativas apresentadas por países de menor desenvolvimento que impliquem esforços e ações conjuntas das Partes.

ARTIGO XVIII

O estabelecido no presente Tratado não significará qualquer limitação a que as Partes Contratantes celebrem acordos bilaterais ou multilaterais sobre temas específicos ou genéricos, desde que não sejam contrários à consecução dos objetivos comuns de cooperação na Amazônia, consagrados neste instrumento.

ARTIGO XIX

Nem a celebração do presente Tratado, nem a sua execução terão algum efeito sobre quaisquer outros tratados ou atos internacionais vigentes entre as Partes, nem sobre quaisquer divergências sobre limites ou direitos territoriais existentes entre as Partes, nem poderá interpretar-se ou invocar-se a celebração deste Tratado ou sua execução para alegar aceitação ou renúncia, afirmação ou modificação, direta ou indireta, expressa ou tácita, das posições e interpretações que sobre estes assuntos sustente cada Parte Contratante.

ARTIGO XX

Sem prejuízo de que posteriormente se estabeleça à periodicidade mais adequada, os Ministros das Relações Exteriores das Partes Contratantes realizarão reuniões cada vez que o julguem conveniente ou oportuno, a fim de fixar as diretrizes básicas da política comum, apreciar e avaliar o andamento geral do processo de cooperação Amazônica e adotar as decisões tendentes à realização dos fins propostos neste instrumento.

Parágrafo primeiro: Celebrar-se-ão reuniões dos Ministros das Relações Exteriores por iniciativa de qualquer das Partes Contratantes sempre que conte com o apoio de pelo menos outros quatro Estados Membros.

Parágrafo segundo: A primeira reunião de Ministros das Relações Exteriores celebrar-se-á dentro dos dois anos seguintes à data de entrada em vigor do presente Tratado. A sede e a data da primeira reunião serão fixadas mediante entendimento entre as chancelarias das Partes Contratantes.

Parágrafo terceiro: A designação do país sede das reuniões obedecerá ao critério de rodízio por ordem alfabética.

ARTIGO XXI

Representantes diplomáticos de alto nível das Partes Contratantes reunir-se-ão, anualmente, integrando o Conselho de Cooperação Amazônica, com as seguintes atribuições:

1. Velar pelo cumprimento dos objetivos e finalidade do Tratado.
2. Velar pelo cumprimento das decisões tomadas nas reuniões de Ministros das Relações Exteriores.
3. Recomendar às Partes a conveniência ou oportunidade de celebrar reuniões de Ministros das Relações Exteriores e preparar o

temário correspondente.

4. Considerar as iniciativas e os projetos que apresentem as Partes e adotar as decisões pertinentes para a realização de estudos e projetos bilaterais ou multilaterais, cuja execução, quando for o caso, estará a cargo das Comissões Nacionais Permanentes.

5. Avaliar o cumprimento dos projetos de interesse bilateral ou multilateral.

6. Adotar as normas para o seu funcionamento.

Parágrafo primeiro: O Conselho poderá celebrar reuniões extraordinárias por iniciativa de qualquer das Partes Contratantes, com o apoio da maioria das demais.

Parágrafo segundo: A sede das reuniões ordinárias obedecerá ao critério de rodízio, por ordem alfabética, entre as Partes Contratantes.

ARTIGO XXII

As funções de Secretaria serão exercidas, pro-tempore, pela Parte Contratante em cujo território deva celebrar-se a seguinte reunião ordinária do Conselho de Cooperação Amazônica.

Parágrafo único: A Secretaria pro-tempore enviará, às Partes, a documentação pertinente.

ARTIGO XXIII

As Partes Contratantes criarão Comissões Nacionais Permanentes encarregadas da aplicação, em seus respectivos territórios, das disposições deste Tratado, assim como da execução das decisões adotadas pelas reuniões dos Ministros das Relações Exteriores e pelo Conselho de Cooperação Amazônica, sem prejuízo de outras atividades que lhes sejam atribuídas por cada Estado.

ARTIGO XXIV

Sempre que necessário, as Partes Contratantes poderão constituir comissões especiais destinadas ao estudo de problemas ou temas específicos relacionados com os fins deste Tratado.

ARTIGO XXV

As decisões adotadas em reuniões efetuadas em conformidade com os Artigos XX e XXI, requererão sempre o voto unânime dos Países Membros do presente Tratado. As decisões adotadas em reuniões efetuadas em conformidade com o Artigo XXIV requererão sempre, o voto unânime dos países participantes.

ARTIGO XXVI

As Partes Contratantes acordam que o presente Tratado não será susceptível de reservas ou declarações interpretativas.

ARTIGO XXVII

O presente Tratado terá duração ilimitada e não estará aberto a adesões.

ARTIGO XXVIII

O presente Tratado será ratificado pelas Partes Contratantes e os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Governo da República Federativa do Brasil.

Parágrafo primeiro: O presente Tratado entrará em vigor trinta dias depois de depositado o último instrumento de ratificação das Partes Contratantes.

Parágrafo segundo: A intenção de denunciar o presente Tratado será comunicada por uma Parte Contratante às demais Partes Contratantes, pelo menos noventa dias antes da entrega formal do instrumento de denúncia ao Governo da República Federativa do

Brasil. Formalizada a denúncia, os efeitos do Tratado cessarão para a Parte Contratante denunciante, no prazo de um ano.

Parágrafo terceiro: O presente Tratado será redigido nos idiomas português, espanhol, holandês e inglês, fazendo todos igualmente fé.